RICARDO DE MORAES CABEZÓN

OS ASPECTOS CIVIS DO DIREITO DE ARENA DOS PARTICIPANTES DE ATIVIDADES DESPORTIVAS

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. ANTONIO CARLOS MORATO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2021

RICARDO DE MORAES CABEZÓN

OS ASPECTOS CIVIS DO DIREITO DE ARENA DOS PARTICIPANTES DE ATIVIDADES DESPORTIVAS

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de Concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Associado Dr. Antonio Carlos Morato.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2021

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Cabezón, Ricardo Moraes.
Os aspectos civis do direito de arena dos participantes de atividades desportivas. 2021/ Ricardo Moraes Cabezón; orientador, Antonio Carlos Morato. – 2021.
158f.
Tese (Doutorado em Direito) - Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021
Versão original.
1. Direito de arena. 2. Espetáculo desportivo. 3. Participantes. 4. Lei 9.615/1998. 5. Constituição de 1988. 6. Direito da Personalidade. 7. Árbitros. 8. Treinadores. 9. Direito ao Entretenimento. 10. Atleta. 11. Futebol. I. Morato, Antonio Carlos, orient. II. Título.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Os aspectos civis do direito de arena dos participantes de atividades desportivas.* 2021. 158. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente e dedico todo o meu esforço:

Ao *Criador*, em primeiro lugar, por tudo o que sou e pelas oportunidades que me concede na vida.

À minha esposa *Luciana*, pelo incentivo permanente, pelo companheirismo ao longo de 26 anos de caminhada a meu lado e por me brindar com dois filhos tão preciosos *Gustavo* e *Isabela*.

Ao meu *pai*, meu herói, minha referência, que nos deixou em 2019, mas permanece em nossos corações e mentes.

À minha amada *mãe*, pelo seu amor incondicional.

Aos queridos Professores (em ordem alfabética) Álvaro Villaça Azevedo, José Fernando Simão, José Luiz Gavião de Almeida e Silmara Juny Abreu Chinellato, por todos os ricos ensinamentos ministrados que estendo aos demais docentes e assistentes de nossa amada e sempre inspiradora São Francisco.

No mesmo contexto, agradeço ao Professor Jorge Shiguemitsu Fujita, que auxiliou voluntariamente em duas disciplinas no decorrer do curso e com o qual muito aprendi.

Ao ilustre Professor Antonio Carlos Morato, pelo exemplo de docente dedicado e atencioso que passei a admirar desde 2003 quando tive a feliz oportunidade de conhecê-lo e, em especial nesses últimos anos, em que fui honrado com a oportunidade tê-lo como meu orientador de tese.

Ao ilustre Professor Domingos Sávio Zainaghi, com o qual tive a honra de aprender e gostar de direito desportivo.

Aos meus queridos *alunos*, *amigos* e *familiares* que me fazem sentir necessário.

Aos *colegas de turma*, pelos momentos incríveis que passamos juntos, e, em especial, Nivaldo Vicola e Luciana Gonçalves, pela amizade e constante apoio nessa jornada.

RESUMO

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Os aspectos civis do direito de arena dos participantes de atividades desportivas*. 2021. 158 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Esta tese objetiva propor uma diferente reflexão sobre a caracterização jurídica do direito de arena no Brasil. Por intermédio de sua investigação histórico-legislativa, verifica-se que o direito de arena é instituto genuinamente brasileiro, notadamente em razão de sua previsão constitucional. Mediante o estudo do direito estrangeiro, em exemplos do Uruguai e da França, constatam-se possíveis referências para que se possa estudar o conceito de imagem coletiva, em diálogo com o direito de arena brasileiro. Em face do exposto, é analisada a necessidade de alteração legislativa a respeito da regulação do direito de arena no Brasil, ultrapassando-se sua tutela presente na Lei 9.615/1998, a fim de proteger os participantes do espetáculo desportivo da forma como disposto na Constituição de 1988. Nossa proposição enaltece, ainda, peculiar natureza jurídica híbrida ao direito de arena, buscando apresentar suas respectivas delimitações, ao se identificarem aproximações e distanciamentos do direito de imagem puro.

Palavras-chave: Direito de arena. Espetáculo desportivo. Participantes. Lei 9.615/1998. Constituição de 1988. Direito da Personalidade. Árbitros. Treinadores. Direito ao Entretenimento. Atleta. Futebol.

ABSTRACT

CABEZON, Ricardo de Moraes. *The civil aspects of the "arena rights" of the participants of the sport spectacles*. 2021. 158 p. Ph.D. (Thesis) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

This thesis aims to propose a different reflection on the legal characterization of the "Arena Rights" in Brazil. Through an historical and legislative investigation, we will conclude that the "Arena Rights" is genuinely a Brazilian institute, notably, in virtue of its constitutional nature. Furthermore, by investigating the Foreign Law, we will point out that Uruguay and France are possible examples to refer to when it comes to the understanding of the concept of the collective image, in dialogue with the Brazilian "Arena Rights". In light of this, we will verify the need of a legislative modification concerning the regulation of the "Arena rights" in Brazil, by surpassing its protection, which is laid down in the Law 9.615/1998, in order to protect the participants of the sport spectacle, as well as it is provided by the Constitution of 1988. The proposition of this study will also highlight the legal nature of the "Arena Rights" as hybrid, and it will pursue to suggest their respective delimitations, by noticing approximations and distances to the image right merely.

Keywords: "Arenas Rights". Sport spectacle. Participants. Law 9.615/1998. Right to personality. Referees. Coaches. Entertainment Law. Athlete. Football.

RIASSUNTO

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Gli aspetti civili del diritto di immagine nello sport dei partecipanti nelle attività sportive*. 2021. 158 p. Tesi (Dottorato) – Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Il lavoro si concentra sul proponimento di una riflessione diversa su la caratterizzazione giuridica del Diritto di Immagine nello sport in Brasile. Attraverso la indagine storico--legislativa, sarà possibile verificare che il Diritto di Immagine nello sport è un istituto giuridico genuinamente brasiliano, soprattutto dovuto alla sua previsione costituzionale. Attraverso lo studio del diritto straniero, sarà possibile trovare esempi come l'Uruguay e la Francia che si presentano come possibili riferimenti perché si possa studiare il concetto di immagine collettiva in dialogo con il Diritto di Immagine nello sport brasiliano. Dunque, questo lavoro analizza anche la necessità di un cambiamento legislativo riguardo alla regolazione del Diritto di Immagine nello sport in Brasile, sorpassando la sua tutela prevista dalla legge 9.615/1998 con l'obiettivo di proteggere le persone che partecipano allo spettacolo sportivo come viene stabilito dalla Costituzione di 1988. Questo studio loderà, oramai, la natura giuridica ibrida del diritto di immagine nello sport e proporrà le sue rispettive delimitazioni quando si verificheranno paragonamenti al diritto di immagine di per sé.

Parole-chiavi: Diritto di immagine nello sport. Spettacolo sportivo. Partecipanti. Legge 9.615/1998. Diritto della Personalità. Arbitri. Allenatori. Diritto all'Intratenimento. Atleta. Calcio.

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – Comparativo: Direito de arena e direito de imagem 84-85

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 O DIREITO DE ARENA 14
2.1 Notícia histórica do direito de arena 16
2.2 Noções fundamentais sobre o espetáculo desportivo 21
2.2.1 Os participantes dos espetáculos desportivos 25
2.2.2 O espetáculo desportivo no direito estrangeiro 27
2.3 O conceito do direito de arena e sua natureza jurídica 36
2.4 A titularidade do direito de arena 48
2.5 Restrições ao pagamento de direito de arena 55
2.6 O “direito de arena” no direito estrangeiro 56
2.7 Propostas de modificação legislativa em trâmite e a tutela do direito de arena 66
3 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO BRASILEIRO 70
3.1 Aspectos gerais sobre o direito de imagem 74
3.2 Distinção entre direito de imagem e direito de arena 83
3.2.1 O contexto da captação de imagens 86
3.2.2 A titularidade jurídica 91
3.2.3 A forma de interpretação 93
3.2.4 Limites para recebimento do valor das imagens 96
3.2.5 A entidade pagadora 99
4 OS ASPECTOS CIVIS DO DIREITO DE ARENA RELATIVOS AOS PARTICIPANTES DO ESPETÁCULO DESPORTIVO 101
4.1 A situação jurídica dos árbitros do espetáculo desportivo 101
4.2 A situação jurídica do treinador profissional 113
4.3 O direito de percepção pela captação da imagem coletiva 118
4.5 Alternativas jurídicas para a proteção dos participantes desportivos 124
5 CONCLUSÃO 133
REFERÊNCIAS 139

1 INTRODUÇÃO

A presente tese objetiva formular proposições sobre os aspectos civis de um instituto genuinamente brasileiro, denominado direito de arena, com relação aos participantes das atividades desportivas. Em razão da necessidade de aprofundamento e da especificidade deste estudo jurídico, dada a extensão das possíveis modalidades desportivas existentes, a atividade desportiva escolhida para análise específica é o futebol, ainda que não olvidemos da possibilidade de sua aplicação a outros esportes.

Para fins de abordagem, considerar-se-ão como participantes do espetáculo desportivo, sobretudo, os personagens que desempenham papéis fundamentais e atraem de forma intensa os holofotes, câmeras e manifestações da torcida em toda e qualquer partida e, não raramente, com veemência, se comparados com a focalização individual do elenco das equipes que se enfrentam: os árbitros e os técnicos, cerne deste estudo e pesquisa.

Sobre essa constatação, justifica-se a realização da presente tese na medida em que o direito de arena e seus desdobramentos são explorados comumente no âmbito do direito desportivo e especificamente conferidos apenas aos clubes e atletas das porfias.

O tema enseja reflexos civis que carecem de abordagem ampla e aprofundada, sobretudo quando se trata do conjunto do espetáculo e da captação e transmissão da imagem coletiva de seus participantes, especificamente daqueles cuja imagem é captada durante o evento.

A matéria do presente estudo lida assim com fenômenos atuais conflitantes. É discorrido, por exemplo, sobre a crítica ao fenômeno que envolveria possível "privatização de expressões que constituir-se-iam em fatos públicos".[1] Logo, o espetáculo é um desafio e paradoxo *per se:* ele é uma forma de expressão coletiva, mas também se manifesta mediante desempenhos pessoais e individuais. Afinal,

---

[1] Expressão presente em: GARCIA, Giuliana R. He Shoots, He Scores…and Receives Copyright Protection? How the Current State of Intellectual Property Law Fumbles with Sports. *U. Denv. Sports & Ent. L.J.*, v. 11, n. 81, p. 609, 2011. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/denversel11&div=5&id=&page=. Acesso em: 25 set. 2020.

aproveitam-se e utilizam-se de traços de identidade da pessoa participante para fins comerciais, fundando um ambiente empolgante, mas inexoravelmente conflituoso.

Em face do exposto, a presente pesquisa foi realizada partindo da narrativa que se consolidou em torno do direito de arena no Brasil, da necessidade de observação mais abrangente e paritária de todos aqueles que atuam de forma determinante para a ocorrência de um espetáculo esportivo sem olvidar, apesar da especificidade brasileira, de outras referências do direito estrangeiro, com intuito de oferecer uma contribuição mais aprofundada sobre o assunto.

Para direcionar esta tese, optou-se por investigar o debate entre os contornos do direito de arena aplicado ao futebol, tendo em vista a popularidade mundial em torno da referida prática desportiva, que reúne incontáveis simpatizantes que a ela se dedicam como ardorosos torcedores antes, durante e após a realização da partida.

Justifica-se ainda a presente pesquisa pela importância de suas conclusões para o mundo dos fatos, em razão de um aparente descompasso da proteção do direito de imagem coletiva, previsto na Constituição de 1988, diante, atualmente, do descrito na Lei 9.615/1998, como será demonstrado no decorrer deste trabalho.

A relevância deste estudo encontra respaldo também nas polêmicas envolvendo o assunto. Verifica-se que, apesar de a norma prever a forma de destinação dos recursos captados a partir da negociação da imagem coletiva, desde o advento legislativo do direito de arena, em 1973, na grande maioria dos casos, os clubes retinham exclusivamente as receitas e não repassavam qualquer valor a título de remuneração pela transmissão da imagem dos atletas.

Além disso, este trabalho busca apresentar reflexões para seu campo de conhecimento, o qual é escasso em bibliografia no tocante a esse recorte temático, notadamente acerca do enfoque proposto nesta tese.

Nesse sentido, procura-se conferir uma reflexão contributiva ao direito de arena que, muito embora só exista formatado e pensado como é no Brasil, retrata a realidade do segmento desportivo que carece de uma análise interdisciplinar por envolver elementos que tipicamente integram a natureza da captação da imagem coletiva e seus desdobramentos jurídicos. Assim, este trabalho buscará analisar sua manutenção e abrangência.

Para projetar possíveis respostas ao problema de pesquisa proposto neste trabalho, serão abordados estudos norte-americanos e europeus, bem como o

exemplo do Uruguai sobre a temática, a fim de analisar o direito brasileiro com maior profundidade e senso crítico.

2 O DIREITO DE ARENA

Com o passar do tempo e com o avanço da tecnologia, mais acentuadamente na década de 1960, a acessibilidade aos meios de comunicação revolucionou a forma como a sociedade se relaciona com o mundo, cujos acontecimentos passaram a ser relatados e discutidos no âmbito de uma tela ou por meio de uma narrativa transmitida por uma caixinha de som.

O advento e a subsequente popularização da televisão ampliaram o modo de acesso da população às informações e ao entretenimento, que pôde, sem sair de casa, acompanhar novelas, filmes, seriados e a cobertura de *shows* e eventos desportivos.

Os clubes de futebol e suas entidades de administração, que sempre exploraram os frutos de uma partida de futebol, obtendo altas cifras e arrebatando multidões em torno de sua prática, com o surgimento da transmissão de suas partidas por emissoras de televisão, viram a arrecadação oriunda das bilheterias dos estádios diminuir vertiginosamente. Isso porque assistir a uma porfia futebolística pela TV ensejava menos encargos e riscos do que comparecer a um estádio, em cujo cenário não eram incomuns a ocorrência de enfrentamentos entre torcidas adversárias e conflitos com a polícia.[2]

Sobre o assunto comenta Antônio Chaves o seguinte: “Evidente, assim, que televisadas essas partidas e competições, a renda decresce, ao mesmo tempo em que centenas de espectadores, em frente ao ‘vivo’, assistem, sem pagar um real, a empolgantes disputas futebolísticas”.[3]

Portanto, começou a se tornar comum amigos e familiares se reunirem para juntos assistirem a uma partida em meio a um clima de festa, o que motivou inclusive donos de bares e restaurantes a disponibilizarem espaços cativos para seus clientes realizarem tal confraternização em seus estabelecimentos.

---

[2] Não podemos olvidar de que no ano de 2020, em plena pandemia da Covid-19, a procura por espetáculos esportivos televisionados se apresentou como a única solução para acompanhar de forma segura os campeonatos pela população, evidenciando a importância das transmissões e seu relevante papel como a maior fonte econômica mantenedora do desporto na atualidade. Para além do problema relatado, houve dificuldades na realização de pesquisa para a presente tese, bem como outros reflexos.

[3] CHAVES, Antônio. Direito de arena. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, p. 240, 1982.

As emissoras de televisão logo perceberam que a exploração econômica da imagem do espetáculo era um lucrativo passaporte negocial com uma considerável gama de patrocinadores. A possibilidade de associação de um produto ou marca durante a transmissão da partida é uma estratégia de resultado milionário que assim permanece até a atualidade.

A situação foi se agravando de tal sorte que os organizadores das partidas, sem o habitual lucro das bilheterias dos estádios, não mais suportavam as despesas salariais ou de contratação e preparação dos atletas, além dos gastos para manutenção dos estádios e agremiações, panorama que se intensificava com o aumento de exigências do Poder Público em virtude do aperfeiçoamento da legislação que regia a matéria.

Nesse sentido, revelava-se justa e urgente a instituição de um marco regulatório da questão, eis que, por um lado, se encontrava o organizador do espetáculo desportivo acumulando dívidas e, de outro, as emissoras de televisão angariando rentáveis patrocínios pela exploração econômica da imagem coletiva captada e transmitida dos jogos de futebol, que estava sendo muito bem aceita pela população e garantindo ótimos índices de audiência.

Mafalda Maria Rodrigues dos Santos, ao justificar a necessidade de proteção dos organizadores dos espetáculos, assevera:

> Com base na ideia de que uma pessoa, singular ou colectiva, sob sua iniciativa e responsabilidade, recolhe todas as matérias-primas, reúne todos os meios necessários à sua transformação e aplicação, organiza e planeja o método e a sequência de tarefas e trabalho, custeando este processo, com o objectivo de pôr de pé um resultado de natureza mormente imaterial – agora, o espectáculo – surgiu a noção geral de que também os produtores de eventos ao vivo devem ser protegidos de aproveitamentos parasitários de terceiros que nada investiram, [...] assim como surgiu a ideia de que lhes deve ser salvaguardada uma pacífica e exclusiva exploração dos eventos, designadamente sem que estas outras utilizações possam prejudicar potenciais consumidores e receitas do espectáculo, sem que concorram com a exploração pretendida pelo respectivo organizador.[4]

Nesse contexto, no Brasil, na década de 1970, mais precisamente em meio ao texto de uma legislação que regulou o direito autoral, a Lei 5.988/1973, surge oficialmente o “direito de arena”, o qual será abordado nos tópicos seguintes.

---

[4] SANTOS, Mafalda Maria Rodrigues dos. *O direito do produtor de espectáculos.* Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2011. p. 123-124.

2.1 Notícia histórica do direito de arena

Conforme relatos, as primícias do direito de arena remontam aos idos da década de 1960, na Itália, ocasião em que um grupo de pessoas, que arduamente trabalharam para organizar uma competição ciclística, presenciou o ato de determinada emissora de televisão transmitir o evento e vender patrocínio a terceiros, sem que qualquer lucro fosse a ele repassado, mesmo após justa provocação.[5]

Esse grupo submeteu a questão ao Judiciário, que se pronunciou favoravelmente à indenização dos organizadores sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito à emissora.[6]

Em estudo da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), mencione-se que imagens esportivas são bens muito valiosos. Kevin Keegan, icônico jogador de futebol inglês, foi a primeira personalidade esportiva a ativamente entrar no que naquele momento era denominado “contrato de face”, o que atualmente se considera essencialmente direitos de imagem.[7]

No Brasil não é diferente. A imagem de atletas é bem empregada pelo mercado publicitário, que a associa a uma miríade de produtos e serviços que permeiam o mercado têxtil, cosmético, alimentício, automotor, farmacêutico, imobiliário, entre uma imensa gama de outras hipóteses, por exemplo, o pioneiro caso do jogador Leônidas da Silva que, depois de ser considerado o melhor jogador da copa do mundo de 1938, negociou com a empresa Lacta a criação de um novo produto com seu apelido “Diamante Negro”, que até hoje é comercializado.

Logo, o espetáculo desportivo é um catalisador de oportunidades, seja pela milionária venda dos direitos de captação e transmissão da porfia a emissoras de televisão, pela exploração de patrocínios, ou mesmo pela valorização da imagem pessoal dos atletas, que também é empregada em inúmeras peças publicitárias, entre outras possibilidades.

Sobre a acepção “arena” dada aos direitos de captação de imagem coletiva, tem-se o termo derivado da expressão latina que significa “areia”, que se refere, como

---

[5] MARTORELLI, José Rinaldo. O direito de arena como direito de personalidade. *In:* MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant’Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida *et al.* (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2, p. 610.

[6] MARTORELLI, José Rinaldo. O direito de arena como direito de personalidade cit., p. 610.

[7] Disponível em: https://www.wipo.int/ip-outreach/en/ipday/2019/understanding_sports_image_rights.html. Acesso em: 20 set. 2020.

salienta José Rinaldo Martorelli,[8] ao local usado pelos gladiadores para suas competições e batalhas travadas entre si ou com animais ferozes, o qual era coberto por areia.

Hoje, entre outras acepções, arena é o local da contenda.[9]

No tocante à condição de instituto jurídico, o direito de arena, tipicamente brasileiro, surge oficialmente pela Lei de Direitos Autorais de 1973, categorizado pelo projeto Barbosa-Chaves[10] como um direito conexo, com guarida nos termos dos artigos 100 e 101 da Lei 5.988/1973,[11] o que revelou, na oportunidade, grande desconforto de Antônio Chaves, um dos autores do projeto da referida norma, que em suas célebres aulas se reportava ao direito de arena como um "intruso" ou "penetra" na Lei de Direitos Autorais, e, em artigo publicado na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* assim se pronunciou:

> Convocado a prestar meu depoimento pessoal numa eventual ação de investigação de paternidade, terei, não apenas de confessar, com toda humildade, nenhuma participação no nascimento dessa criatura, fruto exclusivo dos arroubos e dos ímpetos do Des. Milton Sebastião Barbosa, como até mesmo terei que repudiá-la, com toda energia, pois pelo meu voto tinha sido expungida do projeto, ali vendo-a ressurgir não sei por que demoníacas artimanhas.[12]

Em outra oportunidade, Antônio Chaves explicou seguinte:

> Se bem que diploma consagrado à criatividade intelectual ou artística, não seja mais indicado para o tratamento dos direitos relativos à imagem do desportista, tem o direito de constituir os germes do futuro desenvolvimento, tanto mais que de alguma forma o desempenho dos grandes atletas aproximam-se ao de verdadeiros artistas.[13]

---

8 MARTORELLI, José Rinaldo. O direito de arena como direito de personalidade cit., p. 610.

9 CHAVES, Antônio. *Direito de arena*. Campinas: Julex Livros, 1988. p. 15.

10 Nomenclatura utilizada por associar os sobrenomes dos autores do projeto Milton Sebastião Barbosa e Antônio Chaves.

11 "Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão."

12 CHAVES, Antônio. Direito de arena cit. p. 236.

13 CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p.16.

Tal cenário foi alterado em 1993 com a promulgação da Lei 8.672, apelidada de “Lei Zico”, a qual, com o intuito de instituir normas gerais sobre o desporto, inseriu, nos termos do artigo 24, as disposições relativas ao direito de arena.[14]

Essa nova legislação, muito embora não tenha revogado expressamente o artigo 100 da Lei 5.988/1973, Lei de Direitos Autorais de 1973, passou a ser a nova referência na questão.

Entretanto, a lei dedicada ao Desporto, Lei 9.615/1998, apelidada de “Lei Pelé”, gestada praticamente um mês depois da Lei de Direitos Autorais, acolheu expressamente o instituto do direito de arena, nos termos do artigo 42.[15]

Concorda com a inserção do referido instituto na Lei Pelé Silmara Juny de Abreu Chinellato ao afirmar que “o Direito de Arena está, hoje, aonde deveria”.[16]

Entretanto, o direito de arena funcionava parcialmente no sistema brasileiro. Não obstante o § 1.º do artigo 42 da Lei Pelé estabelecer claramente a participação dos atletas no percentual de 20% sobre os direitos de transmissão, a realidade se revelava bem distinta.

Sobre essa questão assevera Rinaldo Martorelli[17] que, apesar de o direito de arena ter sido inserido no sistema jurídico em 1973, seu efetivo repasse aos jogadores era extremamente dificultoso, cenário que mudou somente no final da década de 1990, na vigência da Lei Pelé, oportunidade em que se obteve, por meio do Sindicato dos Atletas, tutelas jurisdicionais favoráveis aos desportistas, condenando os clubes a adiantar ao menos 5% das verbas obtidas com a transmissão dos espetáculos desportivos, o que se deu efetivamente a partir de 2001.

---

[14] “Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. § 1.º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. § 2.º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.”

[15] “Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de *negociar*, autorizar *e proibir* a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo *ou eventos desportivos* de que participem. § 1.º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, *como mínimo*, será distribuído, em partes iguais, aos atletas *profissionais* participantes do espetáculo *ou evento*. § 2.º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo *ou evento desportivo* para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de *três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo*” (grifos nossos).

[16] CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 130, jan./jun. 1999.

[17] *Direito de arena*. Sindicato de Atletas São Paulo, publicado em 24 abr. 2016. Disponível em: https://sindicatodeatletas.com.br/servicos/direito-de-arena.html. Acesso em: 6 maio 2019.

Semelhante observação aduz o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira da 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em voto proferido em Recurso de Revista RR 662-97.2010.5.03.0003:

> [...] é público e notório o fato de o percentual de 20% nunca ter sido praticado no país. Tanto é assim que o ajustamento do repasse de 5% foi noticiado pela imprensa nacional como uma grande conquista dos sindicatos dos atletas que ingressaram em juízo postulando a observância do Direito de Arena.[18]

A propósito, referido Ministro Relator, no referido voto, entendeu que o acordo firmado entre o Clube dos Treze,[19] Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Sindicato de Atletas de Minas Gerais violou o percentual mínimo de 20% estabelecido pela Lei Pelé vigente à época das partidas, determinando que, no caso em exame, o Atlético Mineiro pagasse as diferenças de direito de arena para alcançar o efetivo repasse de 20%, asseverando que "não é concebível que o prestígio que o constituinte emprestou aos sindicatos permita a estipulação de normas que suprimam direitos e garantias asseguradas ao trabalhador".[20]

---

[18] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 662-97.2010.5.03.0003. 3.ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. J. 14.11.2012. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=662&digitoTst=97&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003. Acesso em: 3 jun. 2019.

[19] Apesar da nomenclatura, o Clube dos Treze – C13 foi fundado em 1987 e representava a união de grandes entidades desportivas do futebol brasileiro. Na ocasião desse acordo, o C13 representava 20 clubes, a saber: Atlético Mineiro (MG), Atlético Paranaense (PR) Bahia (BA), Botafogo (RJ), Corinthians (SP), Coritiba (PR), Cruzeiro (MG), Flamengo (RJ), Fluminense (RJ), Goiás (GO), Grêmio (RS), Guarani (SP), Internacional (RS), Palmeiras (SP), Portuguesa (SP), Santos (SP), São Paulo (SP), Sport (PE), Vasco da Gama (RJ) e Vitória (BA).

[20] Recurso de revista. Direito de Arena. Alteração do percentual mínimo de lei por acordo entre os interessados. Impossibilidade. 1. O Direito de Arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas". 3. A Lei é clara ao prever que o valor referente ao Direito de Arena será no mínimo de vinte por cento, pelo que a expressão "salvo convenção em contrário" se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei. Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR-662-97.2010.5.03.0003, 3.ª Turma, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 19.09.2012. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=662&digitoTst=97&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003. Acesso em: 3 jun. 2019).

A instabilidade acerca do entendimento do Poder Judiciário sobre a validade do acordo firmado, somado a outros fatores – (a) a tese de que o direito de arena já estava embutido no contrato de licenciamento do uso de imagem do atleta; (b) a insatisfação dos clubes com o fato de assumir repasses diante da crise financeira por que passavam, apesar de a economia do País estar atravessando um de seus melhores momentos; (c) a indesejada transparência sobre o quanto os organizadores das partidas recebem pela quota de transmissão e como estavam gastando esses recursos, entre outros elementos –, desencadeou articulações para eliminar a previsão de percentual na Lei Pelé no Congresso Nacional.

Finalmente, em 2011, após muita pressão dos clubes de futebol, foi promulgada a Lei 12.395 que reduziu efetivamente em um quarto (25%) o percentual de direito de arena a que faziam jus os atletas, disposição que vigora até o momento.

A esse respeito, José Rinaldo Martorelli[21] ressalta que a Lei 12.395/2011,[22] originariamente, teria por objetivo extinguir o pagamento de direito de arena aos atletas e esclarece que somente foi mantido o percentual de 5% em virtude do precedente judicial obtido no passado e diante de muitos desgastes e articulação política.

Em 2015, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Informativo 126,[23] publicou a decisão da primeira subseção especializada em dissídios individuais, uniformizando o entendimento de que, antes da edição da Lei 12.395/2011, o percentual a ser distribuído entre os atletas deve ser o de 20%, e não o de 5%, frustrando os interesses das agremiações e da CBF.[24]

---

[21] MARTORELLI, José Rinaldo. *Direito de arena* cit.; e gravação, disponível em: https://youtu.be/FA1bKL9bnhs. Acesso em: 6 maio 2019.

[22] A Lei 12.395/2011 modificou o percentual (diminuiu de 20% para 5%) de participação dos atletas sobre os valores negociados a título de transmissão de imagens dos eventos desportivos dos quais participam, *in verbis*: "Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o Direito de Arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. § 1.º *Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil*" (grifo nosso).

[23] Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/587d1a0c-c3e2-4546-8f8f-bfaafa992287. Acesso em: 1.º jun. 2019.

[24] Profissional de futebol. Contrato de trabalho com duração integral na vigência da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), antes das alterações promovidas pela Lei n.º 12.395/2011. Direito de arena. Redução do percentual mínimo legal. Impossibilidade. Quer se trate de acordo judicial cível, quer se trate de negociação coletiva, o percentual a título de Direito de Arena não comporta redução na hipótese em que o contrato de trabalho perdurou na vigência da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), ou seja, antes

2.2 Noções fundamentais sobre o espetáculo desportivo

O verbete “espetáculo”, segundo pesquisa obtida no Dicionário Oxford,[25] tem origem etimológica no latim *spectacŭlum*, que expressa “vista, aspecto, jogos públicos”. E, ainda, a palavra *latina spectaculu*, que se refere ao “divertimento público de qualquer gênero”.[26]

Atualmente tal expressão serve para designar “aquilo que chama e prende a atenção” ou “qualquer apresentação pública de teatro, canto ou dança, num palco, em praça pública etc.”.

O termo espetáculo, portanto, tem sua gênese etimológica ligada aos jogos públicos que notoriamente atraem olhares e atenções onde ocorrem e, não obstante, foram se transformando em grandes instrumentos de entretenimento das massas.

Os jogos de futebol, modalidade desportiva mais tradicional e popular do Brasil, confirmam essa regra, arrebatando multidões de simpatizantes e ardorosos torcedores em torno de sua prática, transformando uma partida em um momento único de entretenimento.

Para que tal espetáculo ocorra, é fundamental que se reúna uma rica diversidade de prestadores de serviços, desde aqueles vistos de relance quando da cobertura televisiva das partidas, tais como gandulas, policiais que guarnecem o estádio, fotógrafos, massagistas, médicos, preparadores físicos, operadores do VAR

---

das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011. O art. 5.º, XXVIII, “a”, da CF, destinado à proteção dos direitos fundamentais, engloba o Direito de Arena, de modo que a expressão “salvo convenção em contrário”, contida no art. 42, § 1.º, da Lei Pelé, em sua redação original, não configura permissão para a redução do percentual mínimo estipulado. No caso, registrou o TRT a existência de acordo judicial, perante o juízo cível, autorizando a redução de 20% para 5% do montante devido aos profissionais de futebol participantes dos eventos desportivos. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa (TST, ED-E-ED-RR 173200-94.2009.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, j. 10.12.2015. Publicado em 22 mar. 2016. Disponível em http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=173200&digitoTst=94&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0108. Acesso em: 1.º jun. 2019; e no Informativo n.º 126, de 9 a 14.12.2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/587d1a0c-c3e2-4546-8f8f-bfaafa992287. Acesso em: 1.º jun. 2019.

[25] Disponível em: https://languages.oup.com/. Acesso em: 5 nov. 2020.

[26] Comissão de Redação (CR). Espetáculo. *In:* FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 33, p. 287.

(*video assistant referee*), voluntários etc., como também os que atuam nos bastidores, anônimos, como os controladores de câmeras de monitoramento de torcedores, caixas, ambulantes, seguranças, pessoal da limpeza, técnicos de som e luz, operador de placar, bombeiros, DJs, narradores, porteiro, ouvidor da partida, instalador de redes das traves, tratadores do gramado etc.

Tal pluralidade e complexidade em lidar com as diversas peculiaridades de cada relação contratual em torno de um espetáculo geraram o chamado "direito ao entretenimento", o qual, nas palavras de Federico P. Vibes, é definido como "uma realidade pautada na necessidade de agrupamento e análise de um conjunto de normas que incidem sobre a atividade cultural de um país a partir de uma perspectiva industrial ou empresária".[27]

Dessarte, não se pode ignorar a complexa tarefa de organização do espetáculo esportivo que enseja articulação por parte de seus organizadores – a agremiação desportiva mandante de campo/jogo no limite de suas atribuições – e das peculiaridades do caso concreto.

Entre as inúmeras providências necessárias estão montagem das regras do campeonato e sua publicidade; sorteio das equipes para composição das tabelas da competição; planejamento de custos para a realização da partida; gastos com logística; a eventual locação de arena para sediar as partidas; desenvolvimento de informações sobre o evento nas redes sociais e *sites* dos clubes e federação; criação de identidade visual; contratos de gerenciamento de fornecedores e equipes (ex. manutenção do gramado, controle da iluminação, operador de som, locutor, DJ, limpeza e organização dos vestiários, manutenção e limpeza dos banheiros, estacionamento, instalação ou manutenção de telões, reforço de segurança, lanchonete, disponibilização de energia elétrica para ligar equipamentos etc.); contratação de geradores de energia, caso haja interrupção no fornecimento; locação de ambulância; gestão de acessos; disponibilização de área de imprensa (local para concessão de entrevista, viabilização de assentos, iluminação, som, sinalizações etc.); planejamento de acesso e itinerário para as distintas torcidas dos clubes que disputarão a partida; comunicação com as autoridades públicas para concessão de

---

[27] Assim consigna o autor: "una tendencia que se percibe a nivel mundial y que consiste en agrupar y analizar el conjunto de normas que inciden en la actividad cultural de un pais desde una perspectiva industrial o empresaria". Cf. *Derecho del entretenimiento*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 25. Tradução nossa.

maior quantidade de linha de ônibus ou ampliação de horário de atendimento do metrô; solicitação de policiamento e escolta do transporte dos atletas; assistência ao público (desde o controle de acesso, distribuição de ingressos, bolsões de estacionamento, operação entrada e saída, concessão de acessos preferenciais e inclusivos etc.); liberações nos órgãos públicos (Prefeitura, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros etc.); estabelecimento de um plano de crise (mapeamento de situações e alinhamentos para sua solução); sorteio dos árbitros da partida; contratação de seguro contra acidentes para árbitros e torcedores; definição de pontos de coleta de lixo durante e posterior ao evento; disponibilização de ouvidor e seus agentes no estádio; publicação do borderô da partida etc.

Há de considerar ainda que um evento dessa magnitude enseja observações contidas nas normas de direito administrativo e em legislações especiais, como a Lei de Inclusão; o Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto de Defesa do Torcedor; o Estatuto do Idoso, negociação ECAD e/ou Sociedades Arrecadadoras etc., o que torna sua realização reflexo de um somatório de preparativos, cujo objetivo é propiciar a ocorrência da disputa desportiva.

Logo, conclui-se que um espetáculo desportivo se apresenta como um grande evento catalisador de inúmeras atividades que impulsionam não só a economia, mas também o direito, cujos operadores se dedicam a prever mecanismos de garantias às diversas relações jurídicas envolvidas, como também a seus partícipes, em sintonia com a tutela protecionista daqueles que comparecem na arena ou assistem à porfia remotamente em virtude da captação das imagens e sua retransmissão.

Conforme Carlos Alberto Bittar, o direito de arena é aquele “direito que têm os atletas de participar nos resultados obtidos pelas entidades esportivas em função das gravações, transmissões e retransmissões de espetáculos em que atuam por qualquer processo (televisão, cinema etc.)”.[28]

Portanto, para este trabalho acadêmico, o espetáculo esportivo é toda partida de futebol gravada, transmitida e retransmitida por qualquer processo, envolvendo um acontecimento organizado e fechado, e o direito de arena é um direito pensado a incidir nesse contexto específico.

F. Jay Dougherty bem conceitua o objeto do direito de arena, o qual será abordado nesta tese:

---

[28] BITTAR, Carlos Alberto. *In:* FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 26, p. 88-89.

> O que é uma imagem? Ela é uma das formas de representar uma pessoa ou coisa. Ela tende à imitação, mais do que à descrição. As imagens precederam as cartas, e a sua utilização era provavelmente um dos modos mais anteriores de comunicação do pensamento e de perpetuação de eventos.[29]

Exata e profunda também é a definição do direito da imagem empreendida por Walter Moraes:

> Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito os "retratos falados" e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis, e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.[30]

Diante do exposto, nota-se que a Constituição de 1988 contempla dispositivo expresso acerca da proteção ao direito à imagem – artigo 5.º, X[31] – e outro dispositivo relacionado a questões coletivas, envolvendo participações individuais em um todo representado,[32] tendo o direito privado como fonte de inspiração, consolidando-o como um direito fundamental.

Logo, espetáculo desportivo, para a presente tese, é o local, por conseguinte, no qual o conceito de imagem coletiva será produzido. Ter-se-ão os retratados,

---

[29] "What is a picture? It is one of the ways of representing a person or thing. It attempts imitation, rather than description. Pictures antedated letters, and their use was probably one of the earliest methods of communicating thought and perpetuating events" (DOUGHERTY, F. Jay. All the World's Not a Stooge: The 'Transformativeness' Test for Analyzing a First Amendment Defense to a Right of Publicity Claim Against Distribution of a Work of Art. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=610562. Acesso em: 11 out. 2020. Tradução nossa, p. 1).

[30] MORAES, Walter. Direito à própria imagem. *Revista dos Tribunais,* São Paulo, ano 61, n. 443, p. 64, set. de 1972.

[31] CF, art. 5.º, X: "[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

[32] CF, art. 5.º, XXVIII: "[...] são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

participantes do espetáculo, o contexto, o próprio espetáculo e os direitos econômicos gerados dessa exploração. A pergunta desta tese envolve, por decorrência, a possibilidade de participação dos retratados na exploração da imagem coletiva do espetáculo.

2.2.1 Os participantes dos espetáculos desportivos

A rica diversidade de participações que se somam para que efetivamente um espetáculo esportivo ocorra com êxito, indubitavelmente, orbita em torno da disputa que ocorre no campo durante o tempo regulamentar de 90 minutos.

Nesse confronto de equipes, são encontradas, numa análise pormenorizada, apresentações coletivas e individuais que integram a expectativa dos torcedores e compõem toda e qualquer partida de futebol.

Primeiramente destacam-se os atletas, contudo, e não menos importante, depara-se o espectador com participações indispensáveis na arena que não só traduzem o drama, a vibração do espetáculo, como também servem para expor a linha de condução estratégica da porfia e as dificuldades para manter o controle do jogo pelo prisma do regulamento da competição, cujas decisões e acenos são vistos e reprisados inúmeras vezes durante e após as partidas, e são elas emanadas dos árbitros e treinadores dos clubes envolvidos na disputa futebolística.

Tal assunto permeia controvérsias pois abre-se o debate para a possibilidade de extensão do direito de arena, tendo em vista que suas imagens são exaustivamente exibidas e reexibidas pela mídia.

À guisa de exemplo, José de Oliveira Ascensão salienta:

> É nosso objetivo apurar se os vários participantes de um espetáculo desportivo, que complementam a atuação dos que desempenham a atividade atlética que é a essência do espetáculo, podem de alguma maneira autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo, ou participar do preço da autorização. Assim, num encontro de futebol, está em causa saber se, além dos jogadores, também os juízes, massagistas e outros intervenientes podem invocar direitos. As fronteiras desta categoria alongada são extremamente imprecisas. Logo teríamos de perguntar se estão também abrangidos os “gandulas”, os policiais que vigiam o recinto, os jogadores que ficam no banco, e assim por diante.[33]

---

[33] ASCENSÃO, José de Oliveira. Direitos dos outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial,* São Paulo, v. 10, n. 35, p. 24, 1986.

Ascensão, como bem ressalta Antonio Carlos Morato,[34] esposa o entendimento desfavorável à extensão do direito de arena a intervenientes, sustentando que esses terceiros "não contribuem por natureza com prestações atléticas".

Por sua vez, Antônio Chaves, com entendimento contrário, assevera que a expressão "espetáculo desportivo", contida no artigo 100 da Lei de Direitos Autorais de 1973 e atualmente reproduzido pelo artigo 42 da Lei Pelé inclui "todos os elementos que nele figuram como esportistas, juízes, 'bandeirinhas', cuja imagem esteja não fugazmente, nem como composição de cenário, relacionada ao espetáculo esportivo".[35]

Corrobora tal entendimento Antonio Carlos Morato que assim se pronuncia:

> Alinhamo-nos, a esse respeito, ao entendimento de que nada obsta que – ao menos os árbitros e técnicos de futebol – também beneficiem-se do Direito de Arena, uma vez que a expressão "atleta" deve ser interpretada como "participante do espetáculo desportivo" a fim de abranger os outros intervenientes.[36]

Antonio Carlos Morato arremata, ainda, citando o posicionamento de José de Oliveira Ascensão:

> Não olvidamos das dificuldades apontadas por José de Oliveira Ascensão no sentido de incluir vários intervenientes ("Com isto os outros intervenientes ficam excluídos da razão do preceito. Estes não contribuem por natureza com prestações atléticas. Era desfigurar a realidade pretender que o façam os policiais, os 'gandulas', os massagistas, e assim por diante"), mas do ilustre mestre discordamos quando este afirmou que "também os juízes não ocupam qualquer posição especial. Seria ridículo pretender que o juiz de partida de tênis, imóvel no alto do escadote, é um atleta, quando o único esforço físico que realiza é o de subir para o escadote...".
> Talvez o argumento relativo ao esforço físico empreendido pelo árbitro fosse razoável na época em que José de Oliveira Ascensão elaborou o seu texto (1986); mas, no esporte contemporâneo, revela-se incompatível com a realidade dos árbitros que exige notável preparo físico (e, a esse respeito, basta a consulta ao Manual de treinamento físico para árbitros e assistentes editado pela CBF e pela FIFA), sem negligenciar a importância do árbitro para

---

[34] MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes. *In:* ATALÁ, Correia; CAPUCHO, Fabio Juan (coord.). *Direitos da personalidade.* A contribuição de Silmara. J. A. Chinellato. Manole: Barueri, 2019. p. 322.

[35] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 61.

[36] MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes cit., p. 322.

> o espetáculo desportivo, o que constitui a essência do que aqui defendemos.[37]

A linha de pensamento suscitada por Antonio Carlos Morato reflete o atual momento e a importância da participação dos árbitros e técnicos de futebol em um espetáculo desportivo, eis que, além de sofrerem a intensa captação de suas imagens no decorrer da disputa, integram a expectativa dos torcedores em assistir a suas *performances* e reações, cujo fruto de tal exposição verificar-se-á, ou não, em possível ressarcimento dessa exploração no rateio do direito de arena no decorrer da presente tese.

2.2.2 O espetáculo desportivo no direito estrangeiro

Impossível tratar esta seção sem mencionar a respectiva abordagem do direito estrangeiro, uma vez que o Brasil não apresenta tratamento consolidado sobre o tema. Portanto, primeiramente, questione-se em qual ramo do direito situa-se a proteção do espetáculo esportivo, tendo em vista que, para falar acerca do direito de arena, é necessário estudar seu contexto.

Ao se estudar o direito estrangeiro na presente temática, verifica-se que os direitos de imagem dos participantes do espetáculo desportivo estão associados ao direito do entretenimento, ao *sports law* ou *sports media*, ou, para alguns países, ao direito de mídia.

Primeiramente, pergunta-se o que é o direito ao entretenimento, e, para respondê-la, a doutrina norte-americana apresenta interessante pontuação, qual seja:

> [...] a cada semestre, centenas de alunos e milhares de aspirantes a artistas em dezenas de mídias fazem a mesma pergunta: o que é direito do entretenimento? A minha resposta mais simples seria que não é nada, que ele não existe. Em vez disso, eu leciono direito autoral, direito marcário, privacidade, primeira emenda, responsabilidade profissional, responsabilidade civil, contratos, associações empresariais, telecomunicações, direito do trabalho e direito concorrencial por intermédio da lente das indústrias do entretenimento. Após dez anos de reflexão, eu finalmente mudei a minha ideia. Quem sabe a minha resposta não esteja sendo muito simples. O primeiro lugar para se olhar para o direito do entretenimento são nas regulações desenhadas especificamente para regular as indústrias do entretenimento. Enquanto estas possam constituir apenas uma pequena parte da prática de entretenimento, elas certamente refletem as leis criadas por causa do entretenimento das indústrias […] Esses

---

[37] MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes cit., p. 322.

> estatutos refletem o que a sociedade disse que tolerará e o que não tolerará sobre a indústria do entretenimento. Esse corpo de limitações de financiamento, produção e distribuição incorporam a verdadeira lei do entretenimento? Certamente eles colorem a tapeçaria legal, mas algo mais rico incorpora o padrão central. O direito do entretenimento tem fornecido mais do que uma mera cor para mudanças significativas constitucionais, estatutárias e de *common law*, ele tem desenhado as formas e definido as figuras em movimento.[38]

Outra questão que merece ser mencionada a respeito da presente abordagem é a possibilidade de o espetáculo desportivo ser categorizado como obra audiovisual. José de Oliveira Ascensão já ponderou que "obra audiovisual é aquela na qual não há uma mecânica apreensão de imagens, e, portanto, não é o objeto que se impõe. Supõe uma criação: o criador é o realizador".[39] Mesmo que não haja uma criação *sui generis* em todo espetáculo transmitido, a União Europeia vem tratando o tema em diálogo com as obras audiovisuais.[40]

O espetáculo esportivo deverá ser transmitido a fim de propiciar que mais pessoas dele participem, podendo tocar inclusive o tema da obra audiovisual, como salienta Ivana Katsarova, em estudo do Parlamento europeu, a seguir:

> Embora eventos esportivos não se qualifiquem como obras de autoria, a gravação audiovisual de tais eventos gozam de proteção de direitos autorais e conferem aos titulares de direitos da primeira fixação do evento ao direito de reprodução, distribuição, locação e comunicação ao público. Neste contexto, a estrutura regulatória sobre a qual os direitos desportivos audiovisuais são negociados na União Europeia apresenta dois modelos predominantes – a venda conjunta de direitos, na qual os direitos são vendidos por associações criadas, especialmente, em nome de clubes

---

38 "Each semester, hundreds of law students and thousands of would be artists in dozens of media ask a simple question: 'What is entertainment law?'. My simple answer has been that it is nothing, it does not exist. Instead, I teach copyright, trademark, privacy, First Amendment, professional responsibility, contracts, business associations, telecommunications, labor, and antitrust law through the lens of the entertainment industries. After ten years of reflection, I have finally changed my mind. Perhaps my answer has been too simple. The first place to look for entertainment law is in regulations designed specifically to regulate the entertainment industries. While these may make up only a small portion of the entertainment practice, they certainly reflect laws created because of the entertainment industries […] These statutes reflect what society has said it will and will not tolerate about the entertainment industry. Does this body of financing, production, and distribution limitations embody the true entertainment law? Certainly they color legal tapestry, but something richer embodies the central pattern. Entertainment law has provided more than mere color for significant constitutional, statutory, and common law changes, it has drawn the forms and set the figures in motion" (GARON, Jon M. Entertainment Law*. Tulane L. Rev*., v. 76, n. 559, p. 560-562, 2002. Tradução nossa).

39 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. ref.e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 44.

40 Constatação presente no seguinte estudo: BLÁSQUEZ, Francisco Javier Cabrera; CAPPELLO, Maja; GILLES, Fontaine; VALAIS, Sophie. *Audiovisual sports rights*: between exclusivity and right to information. Strasbourg: IRIS Plus, European Audiovisual Observatory, 2016. p. 1. Tradução nossa.

> desportivos, e exclusividade – um modelo que se refere à exclusividade territorial sobre a exploração de direitos audiovisuais.[41]

Além disso, mencione-se trabalho acadêmico do Observatório Europeu de Audiovisual sobre “Direitos desportivos audiovisuais – entre exclusividade e direito à informação”.

O referido estudo indica que existe uma relação simbiótica entre esportes e mídia. As pessoas que não conseguem frequentar o jogo poderão assisti-lo por intermédio da atividade da mídia, a qual fará a cobertura do jogo e poderá assegurar acesso em primeira mão à informação sobre o evento. Logo, esse texto permite a compreensão de como os esportes dialogam com a área do direito da mídia na União Europeia, conforme se nota do excerto a seguir:

> [...] a pluralidade de atores e de parceiros de negócios envolvidos na cadeia de valor de organização e exploração de eventos esportivos, incluindo atletas, clubes, ligas, federações, patrocinadores, mídia e proprietários de instalações esportivas adiciona mais a complexidade às questões legais levantadas. Questões relativas à relação entre esporte e mídia tornaram-se cruciais, uma vez que a cobertura midiática é uma das principais fontes de receita para o esporte profissional na Europa.[42]

Ademais, de acordo com o texto pioneiro sobre o tema nos Estados Unidos, é mencionado que

> [...] os eventos esportivos servem como uma forma de entretenimento. Inúmeros produtos e serviços são promovidos por eventos esportivos ou figuras do esporte, e indústrias inteiras existem para vender bens e serviços em eventos esportivos ou para uso pelos participantes do esporte. Inúmeras pessoas são empregadas por atletas, equipes, equipes técnicas, franquias, estádios, fornecedores, fabricantes, anunciantes e redes. Cada um dos atores neste grande jogo comercial exige um sistema eficiente para

---

41 “Although sports events do not qualify as works of authorship, the audiovisual recordings of such events enjoy copyright protection and entitle rights-holders of the first fixation of the event to the right of reproduction, distribution, rental and communication to the public. In this context, the regulatory framework under which audiovisual sports rights agreements are negotiated in the EU features two predominant models – the joint selling of rights, where rights are sold by specially created associations on behalf of sports clubs, and exclusivity – a model referring to territorial exclusivity over the exploitation of audiovisual rights” (KATSAROVA, Ivana. Audiovisual rights in sports events An EU perspective*. European Parliamentary Research Service*. Briefing March, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/599320/EPRS_BRI(2017)599320_EN.pdf. Acesso em: 15 set. 2020. Tradução nossa).

42 “The plurality of actors and business partners involved in the value chain of organising and exploiting sports events, including athletes, clubs, leagues, federations, sponsors, media, and owners of sport facilities, further add to the complexity of the legal issues raised. Issues concerning the relationship between sport and media have become crucial, as media coverage is one of the main sources of income for professional sport in Europe” (BLÁSQUEZ, Francisco Javier Cabrera; CAPPELLO, Maja; GILLES, Fontaine; VALAIS, Sophie. *Audiovisual sports rights*: between exclusivity and right to information cit., p. 11. Tradução nossa).

> estabelecer e explorar a titularidade dos bens e serviços neste mercado. A tutela da propriedade intelectual pode ajudar a atender a essa demanda.[43]

Ao final da última citação, é exposto a respeito da tutela do direito intelectual aos participantes de espetáculos. Essa abordagem do direito estrangeiro também será mencionada no presente trabalho, no Capítulo 4.

Retornando à conceituação do espetáculo desportivo, bem como a seu enquadramento jurídico, a despeito de haver defensores para que a área fosse tratada com a autonomia que merece, constata-se que o direito do entretenimento é considerado, geralmente, como um espetáculo paralelo na arena jurídica.[44] Todavia, suas práticas podem moldar a realidade jurídica, política e econômica que são o suporte para o desenvolvimento da legislação que o circunda. Além de ser essa a realidade norte-americana, ela parece ser a realidade brasileira a respeito da temática.

Se os artigos científicos norte-americanos mencionados neste trabalho contaram com a pesquisa em revistas sobre direito do entretenimento, ou sobre esportes e direito, ao se buscarem fontes da União Europeia, é possível verificar considerável uniformização a respeito da área "direito de mídia", com respaldo em diretivas, em estudos oficiais e em documentos da OMPI, apresentando, nesta última, um considerável número de estudos acerca do tema em diálogo com o direito desportivo e com os direitos intelectuais, cujo objeto será mais bem tratado posteriormente, como ressaltado.

Sobre a temática dos espetáculos desportivos em solo europeu, é mencionada a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Directiva "Serviços de Comunicação Social

---

43 "Sporting events serve as a form of entertainment. Countless products and services are promoted by sporting events or sports figures, and entire industries exist to sell goods and services at sporting events or for use by sports participants. Countless people are employed by athletes, teams, coaching staffs, franchises, stadiums, vendors, manufacturers, advertisers, and networks. Each of the players in this big business game demands an efficient system for establishing and exploiting ownership of the goods and services in this market. Intellectual property protection can help to meet this demand" (KIEFF, F. Scott; KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It's Your Turn, But It's My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves. Santa Clara University. *Santa Clara High Technology Law Journal*, v. 25, edição 4, p. 767, 2009. Tradução nossa).

44 "Although generally considered a sideshow in the legal arena, entertainment law has deeply shaped the political, legal, and economic reality that supports the development of the law (GARON, Jon M. Entertainment Law cit., p. 671).

Audiovisual”), alterada pela Diretiva 2018/1808 do Parlamento Europeu, de 14 de novembro de 2018.

Essa última Diretiva objetivou criar e assegurar o correto funcionamento de um mercado único da União Europeia (UE) dos serviços de comunicação social audiovisual, bem como contribuir para a promoção da diversidade cultural e assegurar um adequado nível de proteção dos consumidores e das crianças, alterando a Diretiva 2010/13/UE e incluindo a seguinte definição, em seu artigo primeiro:

> O programa, definido como um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui parte autônoma da grelha de programa ou do catálogo estabelecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social, e cuja forma e conteúdo são comparáveis à forma e ao conteúdo de uma emissão televisiva. São exemplos de programas as longas-metragens cinematográficas, *os acontecimentos desportivos*, as comédias de costumes *(sitcom*) (grifos nossos).[45]

Na União Europeia, o direito de mídia apresenta-se como matéria que se relaciona com questões transversais, abrangendo temas de acesso à informação e à comunicação. Em razão do advento de novas tecnologias, o direito de mídia vem também se desenvolvendo continuadamente.

Outrossim, mencione-se a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, bem como a recente Diretiva 2019/790, concernente aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

Além disso, em Portugal, por exemplo, vigora o instituto denominado “direito ao espetáculo” que trata os eventos desportivos diferentemente das produções artísticas, as quais encontram amparo na legislação autoral portuguesa (Código de Direito de Autor e de Direitos Conexos – CDADC,[46] particularmente nos termos do artigo 117.º),[47] considerando-os como eventos resultantes da atividade empresarial, produtiva, criadora de riqueza.

---

[45] Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0013&from=EN. Acesso em: 20 set. 2020.

[46] Aprovado pelo Decreto-lei 63/1985, de 14 de março, e alterado pelas Leis 45/1985, de 17 de setembro, e 114/1991, de 3 de setembro, e Decretos-leis 332/1997 e 334/1997, ambos de 27 de novembro, pela Lei 50/2004, de 24 de agosto, pela Lei 24/2006, de 30 de junho, e pela Lei 16/2008, de 1.º de abril).

[47] CDADC, artigo 117.º: (Transmissão, reprodução e filmagem da representação) “Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou

Por meio da aprovação unânime, pelo Conselho da Procuradoria-Geral da República, dos termos do Parecer 17/1993 sobre direito ao espetáculo, da lavra do conselheiro relator Garcia Marques, chegou-se ao entendimento de que o direito de arena no Brasil corresponde, em parte, à ideia dos espetáculos de natureza empresarial praticados em Portugal, nos seguintes termos:

> Antes, porém, e por se tratar de figura vizinha, que representou interessante e significativa inovação do direito brasileiro, justifica-se que se consagre alguma atenção ao "Direito de Arena", previsto na codificação brasileira dos direitos autorais (Lei n.º 5988, de 14-12-1973). Assim se recolherão subsídios que nos auxiliarão sobremaneira na fixação da natureza e do conteúdo do "direito ao espectáculo". [...] O bem jurídico protegido pelo "Direito de Arena" poderá explicar-se em consequência da prestação técnico-organizativa que tal entidade, apesar de tudo, realiza, integrando-se normalmente a sua intervenção na categoria das prestações empresariais. E o certo é que, além da actividade empresarial, há ainda uma resultante que é directamente objecto da utilização: o próprio espectáculo.
> Na investigação a que procedeu, Oliveira Ascensão concluiu que, nem através do direito de propriedade, ou melhor, do "direito de exclusão, conteúdo da propriedade", nem através dos mecanismos resultantes dos limites dos "direitos contratuais", se poderia encontrar, antes da consagração do Direito de Arena, explicação juridicamente suficiente para fundar a proibição da fixação, transmissão e retransmissão do espectáculo.
> Também não seria possível, antes da corporização desse direito em texto legal, dizer-se que o mesmo se poderia configurar como um "direito conexo". Isto porque no domínio dos bens intelectuais o princípio não é o da universalidade, mas sim o da tipicidade da protecção. Um bem intelectual só é protegido na medida em que uma disposição legal tenha vindo tutelá-lo. Ou seja, servindo-nos da síntese do autor: "Não havia protecção do direito de autor antes das leis que o instituíram. Não havia protecção dos artistas antes da previsão dos direitos conexos. Também não havia protecção da entidade a quem o atleta está vinculado antes da consagração do Direito de Arena". Independentemente do "nomen juris" mais adequado à natureza do "Direito de Arena", o que importará sobremaneira reter é que, por via deste instituto, passou a estar sujeita ao regime de exclusivo, próprio dos direitos intelectuais, uma actividade que, até aí, seria, porventura, livre. [48]

Sobre o tema direito ao espetáculo, José de Oliveira Ascensão salienta que o referido instituto, cuja origem se encontra pautada pelo costume,[49] "há que assegurar contribuições várias para uma finalidade única. Quem tem o domínio do conjunto é o empresário. Só a ele é reconhecido o direito de exclusão em relação à transmissão de 'espectáculo'", e arremata:

---

visual, reproduzida em fonogramas ou videogramas, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espectáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor".

[48] Disponível em: http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8689. Acesso em: 25 abr. 2019.

[49] ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito ao espectáculo. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 366, p. 53, 1987.

> [...] a empresa que monta um espectáculo – e empregamos empresa em sentido amplo, assente na noção de empreendimento – corre sempre um risco. O empreendimento é custoso, por isso, salvo havendo financiamento de origem diversa, o acesso não é gratuito.[50]

Vigora em Portugal o acordo celebrado entre a Federação Portuguesa de Futebol e o Clube Nacional de Imprensa Desportiva que permite o livre acesso de jornalistas e operadores à arena, bem como a livre captação de sons.

No tocante à titularidade dos direitos de transmissão, a quantidade e horário das transmissões, os valores, resumos televisivos, a captação de imagens e transmissão de jogos do e para o exterior estão delineados no Regulamento das Competições de Futebol da Liga Portuguesa para os anos de 2019 e 2020.

De acordo com as disposições desse regulamento, os clubes detêm a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos (art. 88[51]) em até duas emissoras de canal aberto e ilimitadamente para emissoras de canal fechado (art. 89),[52] impondo, inclusive, limites ao tempo de difusão das imagens e estabelecendo, nos termos do artigo 92, que a transmissão de um jogo nas 48 horas seguintes à sua realização e por período superior a 20 minutos depende da autorização prévia da Liga de Portugal e está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada no início de cada época desportiva.

Na França, ao contrário do modelo português, cujo direito ao espetáculo se concentra nos costumes com margem à resolução administrativa de alguns conflitos, existe a proteção positivada a fim de resguardar o organizador dos espetáculos desportivos, conferindo-lhes a titularidade exclusiva de exploração do evento.

---

50 ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito ao espectáculo cit., p. 49-51.

51 Regulamento das competições 2019-2020 organizadas pela Liga Portugal: “Artigo 88.º Titularidade de direitos 1. À Liga Portugal compete: a) fixar o número de jogos que venham a ser objeto de transmissão televisiva; b) estabelecer os horários de transmissão; c) determinar o número de jogos para cada clube, tendo em consideração a classificação da época anterior; d) autorizar a transmissão televisiva dos jogos das competições oficiais por si organizadas; e) fixar a taxa de transmissão e a sua afetação, de acordo com o critério definido em Assembleia Geral. 2. Os clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos” (Disponível em: https://www.ligaportugal.pt/media/20960/regulamento-das-competicoes-2019-20.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019).

52 Regulamento das competições 2019-2020 organizadas pela Liga Portugal: “Art. 89.º Número e horário das transmissões televisivas 1. Em cada jornada e por competição oficial, poderão ser autorizadas duas transmissões televisivas em direto e em canal aberto. 2. As transmissões televisivas em direto e em canal codificado não estão sujeitas a um número limite de autorizações” (Disponível em em: https://www.ligaportugal.pt/media/20960/regulamento-das-competicoes-2019-20.pdf. Acesso em 25 abr. 2019).

O *Code du Sport*,[53] em seu Livro III, Título III, Capítulo III, trata do direito de exploração dos eventos esportivos, asseverando, em tradução nossa, no artigo L333-1 que “as federações desportivas bem como os organizadores dos eventos esportivos mencionados no artigo L. 331-5, são proprietários do direito de exploração dos seus eventos esportivos ou das competições que organizam”.[54]

Pelo sistema francês também há a preservação do direito à informação, que impõe um limite de exploração ao organizador do evento para que outras emissoras possam veicular pequenos extratos (trechos) da partida nos termos artigo L333-7 do *Code du Sports*.[55]

A Espanha, que sedia grandes equipes de futebol, também foi palco de polêmica em torno de interesses conflitantes na transmissão das partidas perante o chamado direito de informação. O caso que envolvia uma disputa no Poder Judiciário entre a emissora de televisão e a Liga e Federação Espanhola de Futebol acabou resultando em sentença favorável à emissora.

Desde então, foi editada a Lei 21/1997, pela qual foi criado o “Consejo para las Emisiones e Retransmisiones Deportivas” que enseja a representação de autoridades governamentais desportivas de âmbito estatal e autônomas, de Federações, Ligas, Associação de Atletas, Entidades Organizadoras, Meios de Comunicação e da

---

53 Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071318. Acesso em: 25 abr. 2019.

54 Redação original: “Les fédérations sportives, ainsi que les organisateurs de manifestations sportives mentionnés à l’article L. 331-5, sont propriétaires du droit d’exploitation des manifestations ou compétitions sportives qu’ils organisent”.

55 “Article L333-7. La cession du droit d’exploitation d’une manifestation ou d’une compétition sportive à un service de communication au public par voie électronique ne peut faire obstacle à l’information du public par les autres services de communication au public par voie électronique.
Le vendeur ou l’acquéreur de ce droit ne peut s’opposer à la diffusion, par d’autres services de communication au public par voie électronique, de brefs extraits prélevés à titre gratuit parmi les images du ou des services cessionnaires et librement choisis par le service non cessionnaire du droit d’exploitation qui les diffuse.
Ces extraits sont diffusés gratuitement au cours des émissions d’information.
Leur diffusion s’accompagne dans tous les cas d’une identification suffisante du service de communication au public par voie électronique cessionnaire du droit d’exploitation de la manifestation ou de la compétition.
La cession du droit d’exploitation d’une manifestation ou d’une compétition sportive à un service de communication au public par voie électronique ne fait pas obstacle à la réalisation et à la diffusion gratuite par tout service de radiodiffusion sonore, sur tout ou partie du territoire, en direct ou en différé, du commentaire oral de cette manifestation ou de cette compétition.
Le Conseil supérieur de l’audiovisuel fixe les conditions de diffusion des brefs extraits prévus au présent article, après consultation du Comité national olympique et sportif français et des organisateurs de manifestations sportives mentionnés à l’article”. L. 331-5 (Disponível em:https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7E0EF1BD25ADCC4859DE674AFD5EE3EB.tplgfr21s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006167059&cidTexte=LEGITEXT000006071318&dateTexte=20190714. Acesso em: 25 abr. 2019).

Associação de Usuários e Consumidores, aos quais incumbe a elaboração de um catálogo anual de competições de caráter geral.[56]

As competições de interesse geral e uma dentre as várias partidas por rodada das competições de Copa ou Liga deverão ser transmitidas ao vivo, em canal de televisão aberto para todo o território,[57] e as demais devem ser indenizadas, salvaguardadas as transmissões de imagens de três minutos para edição de boletins.

Nos Estados Unidos, país em que vigora o sistema de *Common Law,* o Poder Judiciário tem reconhecido um *quasi-property right* àquele que organiza um evento esportivo.

---

[56] Assim dispõe o artigo 1.º da referida norma espanhola*:* "Las disposiciones de la presente Ley son aplicables a las retransmisiones o emisiones realizadas por radio o televisión, de acontecimientos o competiciones deportivas en las que concurran alguna de las siguientes circunstancias:
a) Que sean oficiales, de carácter profesional y ámbito estatal, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley 10/1990, de 15 de octubre del Deporte.
b) Que correspondan a las selecciones nacionales de España.
c) Que tengan especial relevancia y transcendencia social".

[57] Assim dispõe o artigo 4.º da Lei 21/1997 espanhola:
"Art. 4.º
1. Tendrán la consideración de catalogados como de interés general las competiciones o acontecimientos deportivos que, por su relevancia y transcendencia social se celebren con periodicidad, pero no frecuentemente, se incluyan en el Catálogo que a tal efecto elabore, al inicio de cada temporada de cada deporte, el Consejo para las Emisiones y Retransmisiones Deportivas, previo informe preceptivo de la Comisión Directiva del Consejo Superior de Deportes y audiencia de las entidades organizadoras, de los operadores, programadores, usuarios y demás interesados, en la forma que reglamentariamente se establezca.
2. A efectos de lo previsto en el número anterior, para la inclusión en el catálogo de competiciones o acontecimientos deportivos de interés general deberán tenerse en cuenta, al menos, los siguientes criterios:
a) Atracción sobre la audiencia de los operadores de radio y televisión.
b) Importancia en el ámbito deportivo nacional.
c) Tradición de la competición o acontecimiento.
3. Las competiciones o acontecimientos deportivos de interés general deberán retransmitirse en directo, en emisión abierta y para todo el territorio del Estado. No obstante, por razones excepcionales y cuando así se prevea en el Catálogo a que se refiere el apartado 1, podrán emitirse con cobertura diferida total o parcial.
4. Los operadores o programadores de televisión, cuyas emisiones no cubran la totalidad del territorio del Estado, podrán adquirir derechos exclusivos de retransmisión con la obligación de ceder los mismos, en régimen de pública concurrencia, a todos los demás operadores o programadores, a los efectos de extender la transmisión al expresado ámbito territorial, sin perjuicio de los acuerdos que puedan existir entre operadores y programadores. La contraprestación económica no será inferior, salvo acuerdo en contrario, a la que corresponda al porcentaje de población del territorio de cobertura del operador o programador concurrente respecto a la del conjunto del territorio del Estado aplicado al coste del derecho de retransmisión. En caso de que ningún operador o programador esté interesado en adquirir estos derechos, quedará sin efecto la obligación de cubrir todo el territorio del Estado.
5. Con el fin de atender a las diferentes lenguas oficiales del Estado, todas las competiciones o acontecimientos deportivos catalogados de interés general podrán ser retransmitidos en la lengua oficial propia de la correspondiente Comunidad Autónoma. Si el titular de los derechos no desea realizarlo, deberá ceder sus derechos a favor de los demás operadores o programadores interesados, en régimen de pública concurrencia. La contraprestación económica quedará fijada siguiendo los mismos criterios establecidos en el apartado 4 de este artículo".

Um caso interessante que narra essa situação tramitou perante o Tribunal de Nova Iorque. Conforme Aaron Wise,[58] na década de 1990, a Motorola fabricou e comercializou um produto denominado “Sportstrax”, um *beeper* portátil que, por determinado preço, fornecia a seus usuários todas as informações em tempo real sobre os jogos de basquetebol da famosa NBA. Judicializada a questão, o Tribunal proferiu decisão favorável à Liga de Basquete em 1996 e determinou a proibição da venda dos produtos pela empresa, fundamentado no direito de propriedade (*proprietary right*) sobre o evento. O entendimento foi no sentido de que esse tipo de informação prestada em tempo real era considerado parte essencial do direito de propriedade da NBA.

Contudo, é no Sports Broadcasting Act (SBA) vigente desde o ano de 1961 que pode ser encontrada uma genérica regulação sobre a transmissão de eventos esportivos por emissoras de televisão, prevendo situação diferenciada para esse tipo de cobertura, em que se aplicam exceções às normas gerais da concorrência, o que revela o reconhecimento ao organizador do evento esportivo que necessita ser indenizado pelo esforço de seu trabalho.

Na Inglaterra, país em que vige também o *Common Law,* não se encontra qualquer documento, norma ou diretriz tratando de forma relevante acerca da transmissão de eventos desportivos por emissoras de televisão (*sports broadcasting rights*).

2.3 O conceito do direito de arena e sua natureza jurídica

Muito provavelmente, em virtude de seu nascimento ter ocorrido em meio ao texto de legislação autoral, encontram-se na doutrina autoralista significativas contribuições para a compreensão desse instituto. Curiosamente, aponta-se que, por ter sido regulado pela antiga Lei de Direitos Autorais e, consequentemente, existir doutrina brasileira profunda, mas correspondente a essa antiga legislação, os estudos atuais sobre a natureza jurídica do direito de arena podem ser consideravelmente confusos, possivelmente em razão de sua genética legislativa, posto ter sido a

---

[58] WISE, Aaron. Le ‘droit de propriéte’ sur un spectacle sportif points de vue de différentes jurisdictions. *Revue Juridique et Economique du Sport*, Lamy, n. 44, p. 7-10, 1997.

topografia do direito de arena modificada com o tempo, gerando, consequentemente, repercussões em sua natureza jurídica.

Antônio Chaves define o direito de arena como “prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei”.[59]

Em sentido similar, José de Oliveira Ascensão assevera ser o “direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público com entrada paga”.[60]

Silmara Juny de Abreu Chinellato, em complemento à contribuição de José de Oliveira Ascensão, salienta que o direito de arena pode também estar ligado a algo maior, que o referido autor denomina de “direito ao espetáculo”, esclarecendo ainda que nem sempre o direito de arena vem regulado em lei, mas se funda nos costumes, tal qual é a realidade em muitos países.[61]

Walter Moraes, ao tratar do assunto, refere-se ao direito de arena como o “direito a própria imagem”,[62] em que pese a titularidade dele estar atrelada ao Clube/Agremiação que o atleta o integre.

Relevante contribuição também prestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do voto do Desembargador Francisco Loureiro que, analisando a questão em uma demanda, assim o definiu:

> O Direito de Arena, em última análise, é o da gravação ou transmissão do espetáculo a um público não presencial. Aparecem as imagens individuais, porém o que se comercializa é o espetáculo em si, no qual os indivíduos apenas tomam parte. Presume-se que, em ali estando, os indivíduos acordaram com a veiculação de sua imagem naquele contexto, na divulgação do espetáculo, e recebem direta ou indiretamente por isso.
> A divulgação da imagem é apenas reflexo indissociável da divulgação daquele espetáculo do qual foi protagonista. [...] Parece claro que não poderia o autor se insurgir, jamais, contra a reprise dos jogos dos quais participou, muito menos da veiculação de fotografias em matérias jornalísticas que descrevem ou comentam evento esportivo público e relevante. Pode, porém, se insurgir contra a utilização de sua imagem para fins exclusivamente comerciais de fomento de venda de artigos esportivos.[63]

---

59 CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 15.
60 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral* cit., p. 503.
61 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena cit., p. 127.
62 MORAES, Walter. Autor (Direito de). Enciclopédia Saraiva de Direito. Coordenação Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 9, p. 270.
63 TJSP, Apelação n.º 0106434-29.2008.8.26.0100, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 10.06.2010. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-

Em termos mais amplos, Antônio Chaves ressalta que o direito de arena vai além da reprodução da imagem:

> Em primeiro lugar, caso se tratasse da proteção da imagem, o artigo 100 da Lei de Regência limitaria a proibição de livre uso unicamente às transmissões por televisão. A disposição em apreço, porém, estende esta proibição ao seu ver, à radiofonia, exclusivamente sonora, quando emprega a expressão genérica "transmissão" com o sentido que lhe empresta o inciso II, do artigo 4.º. Ora, o rádio não utiliza a imagem do atleta, limitando-se a descrever o desenrolar do evento desportivo.[64]

Tal posicionamento, entretanto, nunca foi utilizado no Brasil, cujas hipóteses de incidência de direito de arena e seu efetivo custeio somente couberam à transmissão de imagem, e não a coberturas radiofônicas.

Utilizando-se de noções atemporais traçadas por Eduardo Vieira Manso,[65] reproduzir é o ato de multiplicar algo, mesmo que artesanal, sendo capaz de difundir seu corpo, independentemente do processo no qual esse corpo mecânico se materializa, enquanto representar é levar algo, com ou sem acesso a seu corpo mecânico, a fim de ser fruído diretamente pelo seu público, que não tem acesso a ele.

De acordo com o artigo 5.º, VI, da Lei 9.610/1998, considera-se reprodução

> [...] a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

José Geraldo de Jacobina Rabello, analisando a Lei de Direitos Autorais de 1973 conceitua o direito de arena como uma categoria especial de direito à imagem "o direito do atleta em relação ao binômio imagem-espetáculo desportivo público com entrada paga".[66]

Silmara Juny de Abreu Chinellato[67] assevera que o direito de arena se aproxima do direito de imagem, mas com ele não se confunde, corrente também sustentada por

---

1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0106434-29.2008&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=0106434-29.2008.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=62. Acesso em: 18 jan. 2019.

64 CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 17.

65 MANSO, Eduardo Vieira. *A informática e os direitos intelectuais.* São Paulo: RT, 1985. p. 12.

66 RABELLO, José Geraldo de Jacobina. Do "Direito de Arena". *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 5, p. 56, 1998.

67 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena cit., p. 128.

José de Oliveira Ascensão: “O Direito de Imagem pertenceria ao atleta, que seria, portanto, exclusivo juiz da sua utilização e não utilização. O Direito de Arena é atribuído à entidade a que o atleta estiver vinculado”.[68]

À margem das especificidades conceituais, o direito de arena revela-se um instituto que nasce em berço civil cuja proteção em plano constitucional advém da exegese do artigo 5.º, XXVIII, *a*, da Constituição Federal, ao prever tutela protetiva nos termos da lei “às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

De acordo com Pontes de Miranda, “direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, *identificativamente*”.[69]

O dispositivo constitucional mencionado anteriormente parece, portanto, desafiar o próprio conceito do direito de imagem, posto, nas atividades desportivas, existir a imagem coletiva, e não apenas uma imagem identificada.

Além disso, protege-se a voz humana, a qual, como “não é instantânea, como a fotografia ou o retrato, desenrola-se na dimensão do tempo”.[70]

Em contexto do direito de arena, a reprodução da imagem do participante no espetáculo mediante a transmissão do evento envolverá a tentativa de imitação do desempenho de sua pessoa como participante do espetáculo, acompanhado de sua voz. Por isso, o direito à imagem coletiva não enfatiza a identificação individual da imagem, mas o conjunto dessas identificações. Essa consideração é o que distingue suas características, e a Constituição de 1988 tutela-a expressamente, evidenciando seu contexto protetivo.

Ao examinar a Constituição diante da proteção de direito de autor, Eduardo Vieira Manso conclui o seguinte a respeito das normas e garantias individuais: “como manda a boa hermenêutica, elas hão de ser interpretadas restritivamente, de modo a somente ser compreendido na garantia aquilo que o texto definir como seu objeto e nada mais”.[71]

---

[68] ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação brasileira: o direito de arena. *Jurisprudência Brasileira. Cível e Comercio*, Revista Trimestral, Curitiba, v. 167, p. 39, 1992.

[69] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. VII p. 28.

[70] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* cit., p. 28.

[71] MANSO, Eduardo Vieira. O direito autoral de âmbito constitucional. *Doutrina. Série sobre direito autoral.* Brasília: Ministério da Cultura – minC. Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), 1989. p. 55.

Todavia, pode-se constatar a limitação do próprio objeto previsto em texto constitucional, mediante o texto expresso da Lei Pelé. Diante do exposto, indaga-se se a lei ordinária realmente é eficaz ao proteger e regulamentar matéria cujo objeto é de natureza de direito fundamental.

Em obra comemorativa da Câmara dos Deputados, na qual se comenta sobre a construção do artigo 5.º da Constituição de 1988, é possível verificar interessantes passagens sobre a compreensão do instituto do direito de arena.

Em Emenda 350, o congressista Antônio Mariz (PMDB/PB), ao comentar acerca do texto referente à proteção autoral na Constituição, disposta no artigo 5º, XXVII,[72] discorre que

> [...] a imagem da pessoa humana é um prolongamento de sua personalidade, é um atributo inerente a todo ser humano: não há confundir. Essa é a razão pela qual não poderá ser tratado no mesmo dispositivo que versa sobre direito autoral. Quanto à expressão "jogos esportivos", o chamado direito de arena, é matéria de lei ordinária já protegida pelos arts. 100 e 101 da Lei n.º 5.988 de 14/12/73.[73]

José Adércio Leite Sampaio,[74] ao discorrer sobre o artigo 5.º, X, menciona que

> [...] não escapa à observação que o direito de arena reúne o espetáculo desportivo, sendo titulado pela entidade de desporto; enquanto a imagem é do atleta individual ou coletivamente considerado. A captação e transmissão do espetáculo exige concordância daquela e deste.

Salienta-se que, na obra referida, coube à Maristela Basso tratar acerca do artigo 5.º, XXVI, e, a esse respeito, ela indica que

> [...] José de Oliveira Ascensão destaca que o direito à imagem pertenceria ao atleta e, no direito de arena, à entidade em que ele estiver vinculado. Os clubes teriam que participar aos atletas o que embolsaram às suas custas. Mas transmitir um espetáculo esportivo não implica violar a imagem do atleta. E o presente inciso da CF assegura proteção à imagem nas atividades desportivas, mas não bitola o tipo de proteção. Pela Constituição, a participação aos atletas sempre deve existir, mesmo que o espetáculo seja livre. O direito de arena não foi recepcionado pela Lei Autoral vigente,

---

72 "Artigo 5.º, XXVII: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

73 (Emenda: 00350. Apresentação: 20-05-1987. Emenda sem parecer. Autor: Antonio Mariz (PMDB/PB)). BRASIL. A construção do artigo 5.º da Constituição de 1998 [recurso eletrônico]. *Série Obras comemorativas*. Homenagem; n. 9. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. p. 886.

74 LEITE, José Adércio Sampaio. Artigo 5.º, X. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 296. (Série IDP.)

> deixando uma lacuna que deve ser preenchida por outra lei, ou pela interpretação.[75]

Maristela Basso conclui, ainda, que

> [...] a Constituição de 1988, diferentemente das anteriores, desdobrou os direitos do autor, que já mereceram estudo no inciso anterior, para proteger também as situações mais complexas. A presente proteção reforça e complementa a titularidade dos direitos do autor, garantindo-lhe também a participação individual em obras coletivas e a propriedade em relação à exploração de sua própria imagem e voz. Esse é um aspecto muito importante, tendo em vista a proliferação dos meios de comunicação de massa, que atingem número indefinido de pessoas, conferindo aos artistas, atletas, locutores, uma garantia extra de proteção a seu favor. Vê-se no texto deste inciso três tipos de direitos: o das participações individuais em obras coletivas, o das reproduções da imagem e voz humanas, e o de fiscalização do aproveitamento econômico das obras.[76]

O fato de o dispositivo constitucional referente à proteção do direito de arena apresentar, também, a previsão da tutela da obra coletiva parece complicar ainda mais sua conceituação doutrinária, pois estudiosos, e até mesmo a própria Câmara dos Deputados,[77] acabaram se debruçando e comentando sobre a tutela da obra coletiva, importante instituto de direito autoral, e, concomitantemente, deixando em aberto a conceituação do direito de arena, como se pode perceber dos trechos supracolacionados. Quem sabe a própria complexidade do direito de arena, estando topograficamente localizado ao lado de um também complexo direito autoral, qual seja, o referente à tutela da obra coletiva, tenha também propiciado essa confusão acadêmica.

---

75 BASSO, Maristela. Artigo 5.º, XXVI. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 358-359. (Série IDP.)

76 BASSO, Maristela. Artigo 5.º, XXVI cit. p. 358-359.

77 Em outra passagem da obra referente à elaboração do artigo 5.º da Constituição de 1988, ao se observarem os comentários sobre o artigo 5.º, XXVI, constatam-se mais apontamentos sobre a proteção da obra coletiva e pouco sobre a proteção da imagem coletiva em atividades desportivas. A título exemplificativo, colacionamos uma passagem a respeito: “A obra coletiva é definida no art. 15 da Lei n.º 5.988/73, e as participações individuais são asseguradas no art. 88 da mesma lei, e garante aos coautores das obras cinematográficas (e, por analogia, demais colaboradores de obras coletivas) o direito de utilizar a parte que constitua sua criação, em gênero diverso. O direito de arena contemplado, repita-se, nos arts. 100 e 101 da mesma lei. Ensejando a norma constitucional em vigor a proteção que sua alteração visa a preservar, e já ocorrendo esta proteção em nossa legislação ordinária, a modificação proposta é desnecessária e perigosa, pode, mesmo, conduzir à inviabilização da obra coletiva, de crescente instância cultural e econômica, pois ninguém investirá em sua realização, sabendo sua sorte condicionada ao arbítrio ou ao humor de apenas uma dentre as pessoas que participam de sua realização” (Emenda: 00498. Apresentação: 11-07-1988. Rejeitada. Autor: Henrique Córdova (PDS/SC) BRASIL. A construção do artigo 5º da Constituição de 1998 [recurso eletrônico] cit., p. 1702-1703).

De fato, mediante as doutrinas pesquisadas para esta tese, verifica-se que os estudos parecem mais se justificar sobre a importância da proteção da imagem do atleta, em razão do advento de novos meios de comunicação de massa, em vez de, nomeadamente, estudar em detalhes seu escopo e categorização.

Outra observação importante é que Maristela Basso acaba mencionando que falta legislação que regule o citado dispositivo constitucional, não se referindo à Lei Pelé, outro indício que parece demonstrar a insuficiência da tutela da Lei 9.615/1998 diante do direito de arena constitucional.

Um artigo publicado por Antônio Chaves na Revista da OMPI em outubro de 1987 traz a seguinte provocação: por que negar a atletas brasileiros – ele conclui – o direito sagrado de receber sua parcela, mesmo que a parte conferida pela lei seja irrisória, quando eles são os reais artistas do evento?[78] É curioso o fato de que Antônio Chaves questiona, em trabalho publicado no ano de 1987, "como se negar aos atletas a possibilidade, garantida na Constituição, de formar associações não lucrativas a fim de defender os seus legítimos direitos e coletar e distribuir pagamentos?".[79]

O direito fundamental sobre a participação individual em atividades desportivas não estava previsto expressamente na Constituição de 1967, mas estaria Antônio Chaves já naquele contexto pensando em um direito em razão do direito à liberdade de associação, estabelecido no artigo 150, § 28, da Constituição de 1967?

Se tal possibilidade era defendida por Chaves com fundamento constitucional naquele momento e com aquela proteção constitucional, quanto mais seu peso e valorização atual com a previsão expressa no artigo 5.º da Constituição de 1988 como garantia à reprodução da imagem e voz em atividades desportivas.

Estando esse direito fundamental em mesma topografia referente à previsão da proteção da participação individual em obras coletivas, a proteção constitucional parece envolver a noção da imagem coletiva, construída por intermédio de várias reproduções de imagem e de voz conjuntas, mas que, sendo humanas, são

---

[78] "Why deny Brazilian athletes – he concludes – the sacred right to receive their share, even if the share conferred by the law is derisory, when they are the real artists of sporting events?" (CHAVES, Antônio. Arena Rights Legislative Problems Concerning Broadcasting of Large Shows (Sports or Other). *World Intellectual Property Organization* (OMPI), p. 314, 1987. Tradução nossa).

[79] "How can one deny these athletes the possibility, guaranteed in the Constitution, of forming a non-profit-making association to defend their legitimate rights and to collect and distribute payments" (CHAVES, Antônio. Arena Rights Legislative Problems Concerning Broadcasting of Large Shows (Sports or Other) cit., p. 314. Tradução nossa).

individuais, indicando ênfase constitucional e consequente importância ainda mais saliente a respeito da proteção do direito de arena.

Ressalta-se que, por mais que o trabalho de Antônio Chaves perante a OMPI seja datado da época na qual o direito de arena fazia parte da Lei de Direitos Autorais anterior, e categorizado como direito conexo, existem fundamentos e ideias que transcendem a passagem do tempo, e por essa razão esta tese traz este trabalho, pouco citado, mas que é de imperativa menção.

Assinala-se que em estudo sobre direito de autor, Denis Borges Barbosa, comentando o dispositivo constitucional, discorre o seguinte:

> A tutela constitucional da reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas não tem, necessariamente, qualquer cunho autoral. Embora possa servir de substrato aos direitos conexos dos intérpretes e executantes o interesse jurídico tutelado é de caráter personalíssimo, embora com eventuais repercussões econômicas. De outro lado, tal texto ancora os direitos de arena e as práticas de *merchandising* esportivo.[80]

A proteção da imagem é balizada na Lei 10.406/2002 (Código Civil), especificamente do direito da personalidade, típico direito do ser humano[81], situação que se abordará no capítulo seguinte da presente tese.

O fato de ter a captação e a transmissão de uma imagem individual no contexto coletivo dos flagrantes da porfia desportiva não afasta o instituto, tampouco suas peculiaridades, eis que o direito de personalidade é o instituto primário pelo qual se regula a veiculação da imagem.

Contudo, há também entendimentos que expressam que o direito de arena tem uma íntima ligação com o ramo dos direitos intelectuais.

A proteção à imagem em atividades desportivas, a nosso ver, incluindo imagem individual e coletiva, curiosamente apresenta a mesma topografia da proteção às participações individuais em obras coletivas, proteção essa autoral, na Constituição de 1988.

Como asseverado, a Lei 5.988/1973, Lei de Direitos Autorais, acolheu em seu artigo 100 o recém-criado “direito de arena”, mote de elogios e críticas.

---

[80] BARBOSA, Denis Borges. *Direitos de autor.* Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/inpidappt.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

[81] Sem olvidar que a Lei 10.406/2002, em seu artigo 52, também atribui direito da personalidade à pessoa jurídica, direito esse também reconhecido na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Duas décadas após a promulgação da Lei de Direitos Autorais de 1973, o tema passou a ser tratado na “Lei Zico” (Lei 8.672/1993) e posteriormente foi inserido no artigo 42 da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), norma na qual está previsto ainda hoje.

Desta feita, a Lei Autoral vigente, Lei 9.610/1998, não mais retrata o direito de arena em seu corpo, no entanto, embora deixe de consignar os termos do artigo 100 da Lei de Direitos Autorais, de 1973, existe à disposição do intérprete a redação do artigo 8.º, no qual está descrito o rol de direitos conexos, entre os quais é possível defender, em um primeiro momento, sua aplicabilidade à atividade desenvolvida pelo atleta profissional quando de sua participação no espetáculo desportivo.

Assim se pronuncia José de Oliveira Ascensão sobre o direito de arena:

> Não encontramos assim, por nenhum dos caminhos ensaiados, um instituto que, antes da introdução do Direito de Arena pudesse ser considerado seu equivalente.
> Pelo que concluímos que foi realmente grande a inovação da lei brasileira. Criou-se um novo direito conexo. Passou a estar sujeita ao regime de exclusivo, próprio dos direitos intelectuais, uma actividade que até aí seria livre.[82]

O referido autor discorre sobre o tema tratando da proteção dos direitos conexos, oportunidade em que se traz outro trecho que muito bem salienta essa questão:

> O Direito conexo não supõe necessariamente a materialidade de uma fixação. Não se pode dizer que só há a susceptibilidade da utilização graças ao suporte material que incorporou a prestação da entidade em causa. Em certos casos nenhuma gravação existe, e, todavia, a prestação é protegida[83] [...] Dissemos e mantemos que a protecção dos direitos conexos é uma consequência da evolução técnica que permitiu alargar o círculo dos destinatários e por isso exigiu novas regras de protecção. Isso acontece mesmo quando há a mera transmissão a um lugar público, por alto-falantes, do som do espetáculo que naquele momento está se realizando, ou a transmissão ao vivo pela televisão. A protecção não implica pois necessariamente uma tarefa de gravação, como é de costume dizer, ou de fixação, como tende a dizer a lei para abranger um círculo mais vasto de processos técnicos.[84]

Luiz Alberto David de Araújo, por sua vez, assim se pronuncia:

> A distinção tem que dar conta da previsão do artigo 5.º, XXVII, *a*, que relaciona a proteção da reprodução da imagem ao direito do autor e de arena,

---

82 ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena cit., p. 41.
83 ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena cit., p. 39.
84 ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena cit., p. 40.

> remitida à atuação legislativa. Violação a esse direito condicionado (à disciplina do legislador) comportaria qual daquelas espécies e indenização? Ou seria uma terceira e quarta modalidade de imagem e indenização? Em regra, a palavra, embora sendo a mesma, teria significado jusfundamental diferente. As duas primeiras seriam típicos direitos de defesa com pouca ou nenhuma liberdade de disciplina legislativa, enquanto essa última envolveria um direito conexo ao direito de autor deferindo amplo espaço de configuração ao legislador.[85]

Silmara Juny de Abreu Chinellato, em contribuição ao tema, trata do contato entre a atividade exercida pelo jogador de futebol e a arte, *in verbis*:

> O jogador de futebol está forte e expressivamente ligado à arte: como poeta, como prosador, como bailarino, como compositor, como pintor.
> Ligados pela arte, a lei os separa para melhor tutela das especificidades de cada um: artistas, em sentido estrito, e atletas.[86]

E, ao final, Silmara Juny de Abreu Chinellato conclui que: “Embora esse seja um avanço legislativo, sem volta, não me impede de pensar que, quanto ao futebol, atletas e artistas se equiparam. Não tenho a menor dúvida”.[87]

Tem-se, portanto, que a doutrina reconhece a aproximação entre a arte e a atuação dos atletas, especialmente os jogadores de futebol, uma fina sintonia que se justifica no fato de os direitos autorais tutelarem o movimento e as formas de expressão dele advindas, classificando sua atuação como um direito conexo.

O artigo 90 da Lei Autoral vigente[88] também narra hipótese aplicável ao direito de arena, segundo o qual tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou, ainda, proibir a reprodução de suas interpretações, prerrogativa esta que, em sede de direito de arena, é exercida pelos

---

85 ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 107.

86 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Futebol, arte e direito de arena. 05.04.2005. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11142,11049-Futebol+arte+e+direito+de+arena. Acesso em: 19 maio 2019.

87 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Chinellato. Futebol, arte e direito de arena cit.

88 Lei 9.610/1998, artigo 90: “Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:
I – a fixação de suas interpretações ou execuções;
II – a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
III – a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
IV – a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
V – qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.
§ 1.º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.
§ 2.º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações”.

clubes ou agremiações desportivas a que pertencem o atleta, que realizam uma espécie de direção do conjunto para efeito autoral, adequável ao que preveem os termos do § 1.º do artigo em referência que preconiza: “Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto”.

Contudo, pela pesquisa desenvolvida, constatou-se que tal tema não foi suficientemente aprimorado pela doutrina a ponto de justificar, definitivamente ou não, a proteção autoral específica, muito embora no cenário internacional, como mencionado no item 2.1.1 *retro*, pode-se notar uma tendência crescente de proteção do espetáculo e seus participantes no ramo do direito intelectual.

A Lei 12.395/2011 inseriu no corpo da Lei Pelé modificação na redação de seu artigo 42, mais especificamente ao prever no § 1.º que o pagamento do direito de arena tem natureza civil,[89] hipótese corroborada pela Medida Provisória 984/2020,[90] que vigeu até 15.10.2020, salvaguardando disposição contrária em convenção coletiva de trabalho, porém entende-se que tal afirmação quanto à natureza é restritiva e necessita de mais reflexão.

O direito de arena apresenta contornos e reflexos multifacetados pela congregação de elementos de direito civil, desportivo, laboral, constitucional e com possíveis argumentos na proteção de direitos intelectuais,[91] cuja prestação que dele exsurge tem por finalidade a indenização pelo uso da imagem captada.

---

[89] “§ 1.º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo*, como parcela de natureza civil*” (grifo nosso).

[90] “§ 1.º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, *como pagamento de natureza civil*, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho” (grifo nosso).

[91] Mister consignar a existência da corrente majoritária adotada na Justiça Trabalhista que atribui a natureza de seu pagamento ao direito laboral em virtude do acolhimento da teoria esposada por Domingos Savio Zainaghi, que associa os pagamentos dos atletas às gorjetas ofertadas aos garçons, ou seja uma remuneração decorrente do contrato de trabalho conforme pode se constatar no voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa no âmbito do REsp 1.679.649/SP de sua relatoria no TST. Nesse sentido também: “Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula n.º 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. [...]” (RR 2960-19.2012.5.02.0036, 5.ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, j. 11.02.2015, *DEJT* 20.02.2015).

Eduardo Vieira Manso, ao tratar do direito de arena no âmbito da Lei de Direitos Autorais de 1973, oriunda do projeto Barbosa-Chaves, em nota de rodapé de sua obra salienta:

> A LDA, a respeito, estabeleceu uma verdadeira salada de conceituações e classificações: ao mesmo tempo em que determinou todos esses direitos como direitos autorais, distinguindo-os como direitos de autor e direitos que lhe são conexos [...] incluiu, entre os direitos conexos, o chamado direito de arena, *que é uma instituição híbrida* (um direito que cabe às entidades promotoras de espetáculos desportivos com entrada paga, o qual haveria de ser, querendo-o o legislador, um direito análogo aos direitos dos autores, apenas *ex vi analogiae legis*, enquanto outro direito, que haveria de ser também análogo ao direito de autor, *ex vi analogiae juris*, no entanto, como direito à própria imagem, mas que foi legislado como simples crédito, por outorgar ao seu titular apenas o direito de participação na receita que o primeiro titular alcançar com o exercício do seu próprio direito de arena[92] (grifo nosso).

Em sintonia com a posição de Vieira Manso, Carlos Alberto Bittar, ao tratar do direito de arena, complementa afirmando que tem o instituto caráter híbrido

> [...] ao reunir em seu âmbito, direitos da entidade e dos atletas, e destes, a título de participação (que na prática consiste em cobrança feita pelos clubes, para autorizar o televisionamento dos jogos, mediante contratos diretos entre Federações e a "Associação Brasileira de Rádio e de Televisão", a ABERT).[93]

Entretanto, a compreensão do direito de arena na atual configuração jurídica não só enseja seu estudo como um instituto híbrido[94] por envolver direito de distintos participantes, mas vai além. Os aspectos civis inerentes ao direito de imagem, somados às peculiaridades do ramo desportivo, aos elementos laborais, aos atuais

---

Ocorre que, apesar do argumento e do acolhimento da jurisprudência trabalhista, a remuneração do direito de arena pelo atleta comporta caráter indenizatório por emanar de um instituto de berço civil e de uma obrigação onerosa comutativa (e compulsória) pela exploração da imagem, diferentemente do instituto da gorjeta que possui um elemento aleatório intrínseco, no qual o cliente pode ou não ofertá-la no exercício potestativo de seu direito, não sendo possível, portanto, exigir seu cumprimento.

Ademais, acentua-se que, apesar de a captação da imagem coletiva ocorrer durante uma partida desportiva, em que, em tese, o atleta que a disputa estaria vinculado ao clube, é sabido que em muitos casos isso não ocorre, eis que é comum nos depararmos com casos em que o jogador foi "cedido" ou está "emprestado" por outro clube, logo não há como concluir um entendimento em torno apenas do direito do trabalho, olvidando os meandros que regem o direito de arena.

92 MANSO, Eduardo Vieira. *A informática e os direitos intelectuais* cit., p. 152-153.

93 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 162.

94 O termo "híbrido" em consulta ao léxico expressa (adj. s.m.) 1. que ou o que resulta da junção de coisas diferentes; 2. BIOLOGIA que ou ser vivo que é proveniente do cruzamento de indivíduos de espécies distintas, ou também, para alguns autores, de raças ou de variedades (subespécies) distintas; 3. GRAMÁTICA que ou palavra que é formada por elementos de línguas diferentes; e 4. que ou veículo que dispõe de dois ou mais tipos diferentes de motorização, alimentados por fontes de energia distintas (Disponível em https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/h%C3%ADbrido. Acesso em: 8 set. 2020).

contornos de direitos intelectuais advindos do espetáculo desportivo, aliados a sua topografia constitucional de direito fundamental, reforça a necessidade de reconhecer, para uma harmônica interpretação, que sua natureza jurídica revela também uma hibridez intrínseca, não se limitando a um ou outro ramo do direito, e sim a uma pluralidade elementar e peculiar.

É possível utilizar-se das lições dos autores que abordaram o tema anteriormente, mesmo que seus comentários sejam de outro tempo, de outra abordagem topográfica legislativa do direito de arena e com outros enfoques, para concluir que esse direito é de natureza híbrida atualmente, mas não mais em razão de sua legislação protetiva, e sim pelas suas peculiaridades.

O direito de arena envolve uma explicação histórica particular e um desenvolvimento crescente dinâmico, não mais justificados apenas na função que o participante do espetáculo exerce, mas na repercussão econômica e na transposição que seu desempenho pode acarretar, protegendo-o coletivamente no mundo das ideias, mas individualmente considerando-o, ao lhe reconhecerem legítimas remunerações indiretas.

2.4 A titularidade do direito de arena

A titularidade negocial de transmissão dos espetáculos esportivos, desde o advento em nossa legislação, sempre foi conferida às entidades esportivas, que em uma situação ordinária se consubstancia, em síntese, no direito de clubes e agremiações negociarem, com emissoras, a veiculação de imagens da partida.

Entretanto, em situações especiais, como na convocação para jogos da seleção nacional, referida regra é excepcionada, momento em que sua titularidade é transmitida à entidade considerada “de administração do desporto”, qual seja, a

Confederação Brasileira de Futebol, a organizadora do evento, sujeitando-se nesse particular aos ditames do artigo 41 da Lei Pelé.[95-96]

Merece destaque o fato de que, apesar de o reconhecimento da respectiva titularidade jurídica do direito de arena ter se sedimentado pacificamente na lei, garantindo seu exercício pelos clubes e agremiações desportivas, na respectiva doutrina a situação caminhou de forma distinta, momento em que se faz necessário mencionar a grande polêmica a respeito que, em 1986, culminou na provocação do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), nos autos do Procedimento 23003.000842/84-9, cujo papel de relator coube ao Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade.

O referido parecer fazia parte da reapreciação do pedido para funcionamento da Associação Brasileira de Direito de Arena (ABDA), cuja solicitação tramitava no CNDA desde o ano de 1982. O Conselheiro Carlos Alberto Bittar era relator do processo em questão, o qual concluiu que a ABDA cumpriu as exigências para funcionamento, mas o processo estava sobrestado em razão da necessidade da regulamentação dos artigos 100 e 101 da Lei 5.988/1973, tal como proposto pelo Ministério das Comunicações ao Ministério da Cultura e Desporto. A ABDA recorreu contra a medida adotada e distribuiu o processo ao Conselheiro Hildebrando Pontes, o qual se pronunciou pela autorização do funcionamento da ABDA.

Pedindo vistas ao processo, o Conselheiro Henry Jessen levantou questões acerca da natureza do direito de arena.[97] Na ocasião, afirmava-se que o direito de arena não pertencia aos clubes, mas, sim, aos atletas e árbitros.

O referido conselheiro, por meio de parecer,[98] citando Carlos Alberto Bittar, Hildebrando Pontes Neto e Antônio Chaves, sustentou e teve votos favoráveis do colegiado, no sentido de que a titularidade do direito de arena caberia a atletas e

---

95 Lei 9.618/1998, artigo 41. “A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.
§ 1.º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.
§ 2.º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.”

96 MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto:* comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p.159.

97 Informações extraídas da obra *Conselho Nacional de Direito Autoral.* Pareceres CNDA – 1984/1987. Brasília: CNDA, 1988. p. 387.

98 Parecer 110/1986, aprovado em 20.11.1986 e publicado no *DOU* 12.12.1986, Seção 1, p. 18.711.

árbitros, excetuado o posicionamento dos Conselheiros João Carlos Müller Chaves e Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Assim, asseverou o referido conselheiro em seu parecer, o qual fora afinal acolhido por maioria:

> Parece-nos que o ponto crucial da polêmica em torno deste processo reside na discussão sobre a titularidade do Direito de Arena: são titulares destes direitos os atletas ou os clubes a que os mesmos pertencem? [...] Cabe lembrar que os pareceres dos ilustres Conselheiros Carlos Alberto Bittar e Hildebrando Pontes Neto, em momentos diversos da tramitação do presente processo, reconhecem a legitimidade de atletas e árbitros enquanto titulares do Direito de Arena, baseados, inclusive, numa literatura que já se faz extensa e onde pontifica a argumentação cristalina de um mestre como o Professor Antônio Chaves. É da lavra do Professor Chaves, "p. ex.", o parecer exarado no Processo n.º 54/82, "aprovado" na 933.ª Reunião Ordinária deste Conselho, na qual se reconhece aquela titularidade a atletas e árbitros. [...] Entendemos que essa faculdade não é condição suficiente para assegurar a titularidade em pauta unicamente aos clubes, excluindo atletas e árbitros. [...] De qualquer forma, mesmo que se reconheça o Clube como o titular detentor da maior fatia dos Direitos de Arena, isso não exclui a legítima titularidade de atletas e árbitros, vez que, como afirma o Professor Antônio Chaves, "é o espetáculo desportivo que origina o direito, incluindo, assim, todos os que nele figuram". [...] Acertadas, pois, as analogias com a obra cinematográfica (onde o Produtor recebe a remuneração, mas os demais titulares dela participam) mencionadas nos pareceres dos Drs. Carlos Alberto Bittar e Hildebrando Pontes Neto. Entendemos que, se o parecer de Antônio Chaves no Processo n.º 54/82 não foi revogado por este Conselho, mantém-se de pé o reconhecimento de que os atletas e árbitros são legítimos titulares dos Direitos de Arena – o que equivale a reconhecer a ABDA como uma entidade de titulares que, tendo cumprido as exigências legais, têm direito a autorização para funcionar no País [...] Por maioria de votos, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Votos contrários do Conselheiro João Carlos Müller Chaves e Romeo Brayner Nunes dos Santos.[99]

---

[99] Parecer 110/1986, aprovado em 20.11.1986 e publicado no *DOU* 12.12.1986, Seção 1, p. 18.711. Complementou o referido relator: "Da mesma forma que as prerrogativas do Produtor Fonográfico não excluem intérpretes e executantes da titularidade na área conexa, as prerrogativas dos Clubes não excluem atletas e árbitros da titularidade do Direito de Arena. Há ainda que convir que a referência a 'entidade a que esteja vinculado o atleta' (Lei n.º 5.988/73, art. 100, 'caput') não significa, obrigatoriamente, o Clube que o detém sob contrato. Por que esta entidade não poderia ser, 'p. ex.', a Associação a que o atleta, como titular, estivesse filiado, para a defesa de seus direitos? Da mesma forma como uma Associação de Titulares da área musical tem a prerrogativa de autorizar ou proibir a utilização pública dos bens intelectuais que administra, não poderia fazer o mesmo uma Associação de Titulares de Direitos de Arena, com relação as 'performances' de seus associados? A referência genérica 'entidade', ao invés da referência expressa 'Clube', no 'caput' do art. 100 da Lei n. 5.988/73 permite-nos tais ilações. Outra questão se coloca: e quando o evento desportivo não envolve a existência de um Clube, como, 'p. ex.', a transmissão de uma luta de boxe? Não devem ir, os direitos de arena, para os lutadores que fizeram o espetáculo? Ou inexistem tais direitos simplesmente porque inexistem os Clubes que deveriam ser beneficiários? Custa crer que todo o arcabouço doutrinário em tomo deste novo direito tenha sido erigido como casuísmo compensatório da evasão de receita de pessoas jurídicas, e não para atender a uma demanda real face ao avanço tecnológico que reproduz os bens intelectuais, sem contrapartida para os seus criadores".

No voto do Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, comenta-se que no estatuto da ABDA se confundiam direito de arena e direito de imagem, pois, em seu artigo 5.º, previa-se que árbitros e jogadores de futebol e de outras categorias desportivas poderiam se associar à ABDA, sendo titulares de direito de arena e de imagem, o que demonstra a confusão sobre o tema mesmo na época em que o direito de arena era regulado pela Lei de Direitos Autorais de 1973.[100]

Mencione-se, ainda, que outros dois pareceres discutiram acerca da homologação da cobrança de direito de arena, constando em um deles a conclusão de que a ABDA foi uma feliz conquista para a proteção dos direitos dos atletas.[101]

Pelo que se pode constatar, a criação da ABDA, autorizada a funcionar por intermédio do Parecer 110/1986, deparou-se com dificuldades práticas, pois, em parecer posterior,[102] a ABDA suscitou a constituição de comissão especial para definir que a "entidade" prevista no artigo 100 da Lei 5.988/1973 não é o clube, mas a ABDA. Entretanto, naquela ocasião, concluiu-se pela incapacidade de o CNDA constranger clubes de futebol da primeira divisão ao cumprimento de suas regulações, pois considerou-se como órgão consultivo e fiscalizador.

Nesse parecer, foi relatado que os clubes se consideravam os titulares do direito de arena previstos como entidade no artigo 100 da Lei 5.988/1973, impedindo a filiação dos atletas à ABDA, pois não queriam dividir a quantia que recebiam, principalmente, das emissoras de televisão. Flávio Antônio Carneiro Carvalho, relator do referido parecer, concluiu que o CNDA não poderia intervir na situação relatada, sugerindo que ela fosse submetida ao Poder Judiciário.

No entanto, é certo que, apesar do posicionamento acolhido pela maioria dos conselheiros do extinto Conselho Nacional de Direito Autoral, a legitimidade para transacionar os direitos de transmissão continuou sendo de titularidade das entidades de prática desportiva, fato ratificado pelo legislador com a promulgação da Lei Zico em 1993[103] e da Lei Pelé em 1996.[104] Não obstante a discussão, frise-se novamente que a participação dos atletas no montante arrecadado com a venda dos direitos de

---

[100] *Conselho Nacional de Direito Autoral* cit., p. 391.

[101] Parecer 136/1987, de 24 de junho de 1987. *Conselho Nacional de Direito Autoral* cit., p. 391.

[102] Parece 153/1987, de 18 de novembro de 1987, com o assunto de criação de Resolução específica. Processo 40003.000076/87-45. *Conselho Nacional de Direito Autoral* cit., p. 512-514.

[103] Lei 8.672/1993, artigo 24, *caput*: "Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem".

[104] Lei 9.618/1996, artigo 42*, caput:* "Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem"*.*

transmissão das partidas foi minorada em 2011 a um quarto do que inicialmente se previu, consoante se pode constatar pela redação atual do artigo 42 alterado pela Lei 9.615/2011.

Outro ponto a ser abordado a respeito da temática é a legitimidade conjunta das entidades de prática desportiva que participam de determinada partida na negociação dos direitos de transmissão do evento.

Por mais de três décadas, quase sempre com exclusividade, a Rede Globo de Televisão ajustou os direitos de transmissão das partidas de futebol do Campeonato Brasileiro. Em 2019, contudo, outra emissora, Turner (TNT e Space), firmou ajuste individualizado com algumas agremiações (Athletico-PR, Bahia, Ceará, Fortaleza, Internacional, Palmeiras e Santos), diferentemente de outros clubes que, a exemplo de Atlético-MG, Avaí, Botafogo, CSA, Chapecoense, Corinthians, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Goiás, Grêmio, São Paulo e Vasco, permaneceram com a Rede Globo (SporTV).[105] Assim, foi necessária a realização de ajustes complementares para que os jogos fossem comercializados em formato *Pay-per-view* (Premiere FC), razão pela qual dos 380 jogos ocorreram 26 partidas sem transmissão em virtude do impasse na negociação dos direitos com o Athletico-PR.[106]

Tal questão gerou problemas, eis que, pela interpretação literal do texto legal (art. 42, *caput*, da Lei Pelé), a autorização de transmissão de uma partida deve ocorrer pelas duas entidades (equipes) que a disputarão. Logo, se apenas uma consente, a porfia não poderá ser transmitida.

Dessarte, a exemplo do que vem ocorrendo com o reconhecimento de direitos de transmissão de alguns campeonatos europeus, tem sido defendida a hipótese de alteração legislativa visando à atribuição de legitimidade para negociação e percepção dos direitos de transmissão apenas ao clube mandante do jogo, ou seja, o clube visitante não opinaria ou receberia direitos pela transmissão das imagens da partida.

---

[105] Entenda Lei que impede que alguns jogos do Palmeiras sejam televisionados. Publicado em 03.052019. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/entenda-lei-que-impede-que-alguns-jogos-do-palmeiras-sejam-televisionados/. Acesso em: 11 mar. 2020.

[106] Tabela Brasileirão 2019: jogos na Turner (TNT e Space). *Gazeta do Povo*. Publicado em 29.05.2019. Disponível em: https://especiais.gazetadopovo.com.br/futebol/tv/turner/. Acesso em: 11 jun. 2020.

Em tal sistemática, a equipe mandante que, por via de regra, é aquela que sedia a partida escolhendo a cor do uniforme titular do time para a competição, tem seu nome à esquerda (ou na parte de cima, a depender do modelo) do placar e assume os encargos da organização do evento, é quem teria legitimidade para firmar esses ajustes, o que evitaria a referida problemática de tratativas plurais com emissoras de TV para a negociação dos direitos de transmissão dos espetáculos esportivos, que tende a ficar mais acirrada com a evolução e a popularização das plataformas digitais (*streaming*), as quais, muito embora não estejam previstas na lei desportiva, são realidade. Por exemplo, o Basquete, em 2019, por meio de sua liga, deixou de oferecer exclusividade a Globo/SporTV e passou a negociar a transmissão seus eventos pelo ESPN, Fox, Band, Facebook e Twitter[107].

A propósito, essa tendência é crescente no meio desportivo nacional. Segundo o portal UOL, com base em informações veiculadas no periódico *Folha de S. Paulo*,

> Já é possível acompanhar pela internet, regularmente e ao vivo, competições nacionais e internacionais de mais de vinte esportes olímpicos, incluindo o futebol. A Liga dos Campeões da Europa, o principal campeonato de futebol entre clubes do planeta, já tem transmissão pelo Facebook no Brasil. A Libertadores da América, também. A Copa Sul-Americana tem transmissão exclusiva do DAZN, além da exclusividade no Brasil dos campeonatos de futebol da Itália e da França.[108]

Nos últimos anos, visando a dirimir essas questões em que uma das entidades que disputarão a partida poderia optar pela negociação exclusiva com a emissora “A” e a outra pela emissora “B”, e, dessa forma, inviabilizar a transmissão do evento, foi discutida nas audiências públicas que antecederam a propositura da nova Lei Geral do Desporto (CBJD), que atualmente se encontram consubstanciadas no texto do PLS 68 de 2017, a restrição da titularidade apenas ao clube mandante, hipótese que ao final foi descartada, permanecendo, no caso das partidas de futebol, com o clube mandante e o visitante.[109]

---

[107] A revolução do *streaming* afeta clubes, produtores de conteúdo e o direito. UOL. 19.11.2019. Disponível em https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/11/19/a-revolucao-do-streaming-afeta-clubes-produtores-de-conteudo-e-o-direito/?cmpid=copiaecola. Acesso em: 12 fev. 2020.

[108] A revolução do *streaming* afeta clubes, produtores de conteúdo e o direito. UOL. 19.11.2019. Disponível em https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/11/19/a-revolucao-do-streaming-afeta-clubes-produtores-de-conteudo-e-o-direito/?cmpid=copiaecola. Acesso em: 12 fev. 2020.

[109] PLS 68/2017, artigo 204: “Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a

Contudo, em 18 de junho de 2020, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro editou a Medida Provisória 984, modificando os termos do artigo 42 da Lei Pelé e conferindo o direito de transmissão unicamente ao detentor do mando de jogo, influenciado pelo impasse de negociação entre o Flamengo e a Rede Globo,[110] bem como alterando a forma do repasse dos direitos de arena aos atletas, que poderão receber diretamente sua participação, sem necessidade de intermediação do sindicato.[111]

A referida medida provisória repercutiu de forma considerável, levando a Rede Globo a questionar na justiça e cobrar o pagamento de dois milhões de reais da equipe do Flamengo por informar que a partida de 1.º.07.2020, prevista para acontecer no Maracanã contra a equipe do Boa Vista pelo campeonato estadual carioca, ocorreria em sua plataforma digital.[112]

Em sua defesa, o Clube de Regatas Flamengo, alegando abuso pela emissora carioca, narrou que não havia firmado qualquer ajuste com a referida emissora para transmissão de partidas do campeonato estadual do Rio de Janeiro. Ademais, a Medida Provisória 984/2020 lhe conferia legitimidade para negociar com quem

---

transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem".

110 Após receber Flamengo, Bolsonaro define nova regra de direito de transmissão e complica Globo. Publicado em 18.06.2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/06/apos-receber-flamengo-bolsonaro-define-nova-regra-de-direito-de-transmissao-e-complica-globo.shtml. Acesso em: 18 jun. 2020.

111 "Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020 (Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020).
Art. 1.º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o Direito de Arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.
§ 1.º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.
.....
§ 4.º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes.' (NR)
Art. 2.º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o *caput* do art. 30 da Lei n.º 9.615, de 1998, será de trinta dias.
Art. 3.º Ficam revogados os § 5.º e § 6.º do art. 27-A da Lei n.º 9.615, de 1998".

112 Globo vai à Justiça para proibir Flamengo de transmitir jogo do Estadual. Publicado em 24.06.2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/06/globo-vai-a-justica-para-proibir-flamengo-de-transmitir-jogo-do-estadual.shtml. Acesso em: 25 jun. 2020.

desejasse a transmissão, uma vez que era detentora do mando de jogo. Mencionou ainda que não concorreu diretamente com a empresa, pois os anunciantes/patrocinadores/produtos a serem veiculados na partida são diferentes daqueles que investem nas transmissões do campeonato e que mais de 40 milhões de torcedores têm direito de assistir à partida, caso queiram,[113] lembrando que nessa ocasião viviam-se os reflexos de restrições sociais oriundos da pandemia da Covid-19, estando proibido o acesso de torcedores nas arenas, sendo o direito de arena o principal, e para alguns clubes o único, elemento financiador do desporto.

Restaram, contudo, dúvidas pelos clubes e agremiações com base na referida alteração por medida provisória, eis que o modificativo em vigor não detalhou se o organizador da partida, ao receber os direitos da transmissão, deveria apenas transferir o percentual de arena a seus atletas ou se também repassaria aos do clube adversário, hipótese última que se considerava mais correta por envolver um direito maior e indisponível de personalidade pela coleta das imagens durante a partida.

Entretanto, como asseverado, a referida medida provisória não foi convertida em Lei e em 15.10.2020 perdeu seus efeitos, voltando a vigorar os termos da Lei Pelé.

2.5 Restrições ao pagamento de direito de arena

Desde a primeira previsão contida no artigo 100 da Lei de Direitos Autorais, de 1973, o legislador cuidou de estabelecer exceções para que toda e qualquer agência de notícias ou emissora de televisão pudesse realizar a cobertura de um evento esportivo sem, necessariamente, ser a detentora de quota televisiva, em virtude do direito à informação da população associado à popularidade do futebol no seio social.

Inicialmente, foram concedidos três minutos para emissoras que não eram detentoras da quota para transmissão das porfias desportivas, autorizando nesse limite temporal a veiculação de imagens dos principais momentos da partida num formato de resumo do evento para seus telespectadores.

Em 2011, com o advento da Lei 12.395, referida disposição foi modificada para que o limite de veiculação fique, no máximo, em 3% do tempo da partida, cujas

---

[113] Na Justiça, Flamengo cita “abuso” da Globo e realça: “Quem não pode ser prejudicado é o torcedor”. Publicado em: 26.06.2020. Disponível em: https://www.lance.com.br/flamengo/justica-cita-abuso-globo-realca-quem-nao-pode-ser-prejudicado-torcedor.html. Acesso em: 26 jun. 2020.

imagens devem ser cedidas por quem tenha o mando de jogo (detentor dos direitos locais, segundo os termos do inciso I, § 2.º, do artigo 42 da Lei Pelé).[114]

Tal premissa é conhecida no meio televisivo como *fair use*, não sendo considerada no Brasil uma atividade parasitária ou predatória, contudo há quem defenda, como Juca de Oliveira, o qual, representando a TV Bandeirantes na 10.ª Reunião (Audiência Pública), realizada em 24 de outubro de 2016, para a formulação da Lei Geral do Desporto Brasileiro (CBJD), sugeriu que o *fair use* se estendesse a veiculações televisivas que ocorram, no máximo, de 24 a 48 horas da partida,[115] o que foi desconsiderado.

2.6 O "direito de arena" no direito estrangeiro

Ao se analisar o direito estrangeiro norte-americano, não há exato transplante do conceito do direito de arena, sendo possível encontrar pesquisas sobre a proteção do direito de imagem do atleta, relacionadas à Constituição norte-americana.

No que concerne a sua previsão constitucional, o preâmbulo e as dez seções da Constituição dos Estados Unidos não apresentam muitas disposições a respeito dos direitos de seus cidadãos, e sim acerca da organização política e dos Estados. Percebendo que existiam poucas enumerações de direitos civis básicos aos cidadãos, James Madison, advogado e político, que se tornou o quarto Presidente dos Estados Unidos (1809-1817), introduziu doze emendas ao *First Congress,* em 1789, e dez delas constituem o que agora representa o *Bill of Right*s dos Estados Unidos.

Além disso, mencione-se que na explicação sobre a primeira emenda, no que tange à liberdade de expressão, consta que: "[...] free speech and free press are protected, although they can be limited for reasons of defamation, obscenity, and certain forms of state censorship, especially during wartime" (tradução nossa: a

---

[114] Acerca da liberdade de transmissão de trechos dos espetáculos esportivos Erickson Gavazza Marques acentua a problemática moderna que paira sobre transmissão de trechos em todos tipos de mídias indagando "onde começa e onde termina o exercício do direito de informação quando o objeto dessa informação é um evento esportivo? Seria esse um direito à informação aplicável a qualquer mídia de difusão de informação?" e salienta litígio que opôs a TV Globo e UOL (MARQUES, Erick Gavazza. Liberdade de Informação, Internet, árbitros de futebol e atletas amadores: aspectos controvertidos da comercialização das imagens do espetáculo esportivo. *In:* FERREIRA ALVES, José Carlos; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ARMELIM, Roberto (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1, p. 146).

[115] Ata das Audiências Públicas ao PLS 68/2017. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5156310&ts=1567533926996&disposition=inline. Acesso em: 22 nov. 2019.

liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são protegidas, apesar de poderem ser limitadas em razão de difamação, obscenidade e certas formas de censura do estado, especialmente em períodos de guerra).

Ademais, interessante lembrar que, apesar de o direito à privacidade ter sido reconhecido por Tribunais, primordialmente em razão do clássico trabalho de *Warren e Brandeis*,[116] existe a quarta emenda no *Bill of Rights*, a qual, embora seja direcionada a um contexto para impedir que buscas ilegais sejam feitas em casas norte-americanas, já se falava sobre um *right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects*, sendo aplicável, por exemplo, a uma situação de busca de pessoas, casas e outros espaços privados, podendo esta já ser uma ideia de uma proteção ao direito à privacidade, tendo em vista a amplitude de sua essência.[117]

A proteção do direito à imagem é tratada nos Estados Unidos como *right to publicity*, o qual protege as identidades comercializáveis de atletas, reconhecendo-se o direito de controlar e lucrar a partir do uso de seus nomes, apelidos, semelhanças, *performances*, fatos biografados, representações simbólicas, ou essencialmente qualquer outra coisa que evoque a utilização comercial do retrato do atleta profissional.[118] Ainda, *o right to publicity* é reconhecido como intitulado a atletas famosos, cantores, atores, políticos e outras celebridades seguidas e admiradas pelo público.[119]

---

[116] WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Lous D. The right to Privacy. *Harvard Law Review*, 1890.

[117] Os três parágrafos sobre a experiência norte-americana respectiva foram baseados em em informações retiradas de: http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm e https://www.whitehouse.gov/1600/constitution. Acesso em: 16.05.2015 (Conteúdo da Quarta emenda: Amendment IV: The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/fourth_amendment. Acesso em: 5 out. 2020.

[118] "The right of publicity protects professional athletes marketable identities from commercial misappropriation by recognizing their right to control and profit from the use of their names and nicknames, likenesses, performances, biographical facta, symbolic representations, or essentially anything else that evoke another's marketable identity, such as the commercial use of a professional athlete's portrait" (MCMILLEN, John; ATKINSON, Rebecca. Artists and Athletes: Balancing the First Amendment and the Right of Publicity in Sport Celebrity Portraits. *Journal of Legal Aspects of Sport*, v. 14, n.º 2, p. 120, 2004. Tradução nossa).

[119] "Normally, the right of publicity is owned by famous athletes, singers, actors, politicians, and other famous persons who are followed and admired by the public" (MOSKALENKO, Kateryna. The right of publicity in the USA, the EU, and Ukraine. *International Comparative Jurisprudence*, v. 1, p. 114, 2015. Tradução nossa).

Salienta-se, ainda, que o presente tema é debatido em outras modalidades desportivas. Exemplo interessante refere-se à decisão norte-americana, na qual, em 1990, a ré, uma corporação da Virgínia licenciada para fazer negócios em Nova York, começou a vender uma camisa com uma fotografia posada da equipe *New York Mets* de 1969, a qual inclui, além de outros participantes, a imagem de 27 jogadores do *Mets.* O réu afirma que paga uma taxa significativa à *Major League Baseball Properties, Inc*., o agente de licenciamento da *Major League Baseball*, pela permissão não exclusiva de usar o nome e o logotipo do time do *Mets.*

Antes do ocorrido, cada um dos demandantes havia celebrado o que é conhecido como "Contrato de Jogadores Uniformes" com o *Metropolitan Baseball Club, Inc.* (o *Mets Ballclub*), proprietário da equipe, cujas disposições seguem:

> O jogador concorda que sua imagem pode ser tirada para fotografias, filmes ou transmissão televisiva nos momentos em que o clube designar, e concorda que todos os direitos sobre tais imagens pertencerão ao clube, podendo ser utilizadas para fins publicitários.
> O jogador concorda ainda que durante a temporada de jogos não fará aparições públicas, participará em programas de rádio ou televisão ou permitirá que sua foto seja realizada.[120]

Concluiu-se, por intermédio dessa decisão, que, fundamentalmente, os jogadores não estão procurando fazer valer um direito "na fotografia", e sim reivindicar o direito à exploração comercial de suas identidades. Portanto, a ré não recebeu o consentimento dos demandantes para fabricar e distribuir a camisa baseada em exploração de imagem coletiva dos retratados.

Os excertos da decisão mencionada foram trazidos para elucidar que o contrato tratava de direitos de imagem contratuais e individuais dos atletas, podendo abranger projeções com sua identidade que extrapolam o espetáculo, mas a fotografia realizada no evento envolveu imagem coletiva realizada no evento esportivo. A partir das pesquisas feitas, conclui-se que essa distinção parece não estar tão clara no direito norte-americano.

Ainda, é curioso o fato de que o tema acerca dos espetáculos desportivos torna-se tão específico que faz com que os Estados norte-americanos tenham diferentes tratamentos a respeito.

---

[120] Shamsky v. Garan, Inc. 167 Misc.2d 149 (1995) 632 N.Y.S.2d 930. Art Shamsky et al., Plaintiffs, v. Garan, Inc., Defendant. Supreme Court, New York County. July 26, 1995. Disponível em: https://www.leagle.com/decision/1995316167misc2d1491291. Acesso em: 26 set. 2020.

Por fim, outra decisão norte-americana paradigma na área, mas referente à modalidade desportiva de basquete, considerou que, por serem fixados de forma tangível com a transmissão do espetáculo, não há distinção entre o direito à *performance* pleiteado pelos jogadores e o registro da *performance* com a gravação do jogo, tendo operado a preempção desse direito.

Ademais, a decisão norte-americana concluiu que os jogadores permanecem livres para atingir seus objetivos, negociando com os clubes uma declaração contratual de que os atletas têm uma participação conjunta ou exclusiva nos direitos autorais das transmissões.[121] Dessarte, novamente, assinala-se a confusão entre os conceitos da imagem individual e a imagem coletiva nos Estados Unidos.

Além da experiência norte-americana sobre a proteção civil do direito de imagem, constata-se que no Reino Unido os direitos de imagem não são reconhecidos como tais na lei, e a imagem dos esportistas é protegida por diferentes doutrinas jurídicas, como as referentes à privacidade, à difamação e à responsabilidade civil.[122]

Salienta-se que os direitos de imagem de jogadores, como não são previstos *per se* no Reino Unido, tornam-se reconhecidos em decisões envolvendo a tributação dos direitos de imagem, como é o caso da decisão *Sports Club & Ors v HM Inspector of Taxes* (2000) Sp C 253.[123]

Outra interessante menção ao direito estrangeiro concerne à decisão do Tribunal de Apelação de Amsterdã, do ano de 2013, na qual a referida Corte examinou uma ação proposta por uma associação de jogadores de futebol profissional contra clubes holandeses de futebol e a federação de futebol holandesa (KNVB).

A Corte rejeitou a visão da associação dos jogadores de que todos os atletas profissionais de futebol nas ligas holandesas teriam um direito absoluto de retrato baseado no artigo 21 da Lei de Direitos Autorais holandesa, permitindo-os proibir qualquer imagem realizada durante a partida sem seu consentimento. Efetivamente, a Corte pautou seu argumento por considerações econômicas de que os jogadores já recebem renda pela sua participação nas partidas, derivadas de direitos de

---

[121] Baltimore Orioles, INC., et al., Plaintiffs-Appellees, v. Major League Baseball Players Association, a labor organization and an unincorporated association consisting of the Major League Baseball Players, Defendant-Appellant. No. 85-2020. United States Court of Appeals, Seventh Circuit.

[122] Constatação presente no seguinte estudo: COORS, Corina. Are sports image rights assets? A legal, economic and tax perspective. Disponível em: http://laboratoire-droit-sport.fr/wp-content/uploads/2019/06/Sports-Image-Rights_2015.pdf Acesso em: 10 out. 2020. Tradução nossa. p.2

[123] Disponível em: https://library.croneri.co.uk/cch_uk/btc/2000-spc-253. Acesso em: 10 out. 2020

transmissão e que não podem reivindicar remuneração adicional por sua imagem durante a transmissão dessas partidas.[124]

A França e o Uruguai são exemplos de países nos quais vem sendo discutida a proteção da imagem coletiva.

Referenciamo-nos ao possível reconhecimento em que a pessoa retratada, nesse caso, um participante do espetáculo, teria assegurada participação no monopólio da exploração da respectiva atração esportiva.

Em 2003, a França desenvolveu legislativamente o reconhecimento do direito de exploração sobre a imagem coletiva em esportes de times por intermédio da Lei Lamour.

Na exposição de motivos da Lei Lamour, a Lei 2004-1366, de 15 de dezembro de 2004, ressaltou-se que "a imagem havia se tornado um componente essencial do esporte profissional, muitas vezes até constituindo o principal vetor de seu desenvolvimento". Além disso, em documento do Senado francês consta que, tendo em vista "o forte crescimento da receita com a comercialização de direitos televisivos" e "a escolha deliberada dos clubes em diversificar sua receita para estendê-la a recursos de patrocínio e venda de produtos derivados de marcas", notou-se a necessidade de "valorizar a imagem [dos] jogadores e [das] empresas desportivas para melhor capitalizá-los".

O dispositivo incluído no Código de Esportes francês é o seguinte:

> Não é considerada como salário a parte da remuneração paga a um atleta profissional por uma empresa conforme os artigos L. 122-2 e L. 122-12 e que corresponda à comercialização, por essa empresa, da imagem coletiva do atleta da equipe à qual o atleta pertence.[125]

Conhecido como DIC (*droit à l'image collective*), os benefícios apontados seriam o de abrir possibilidade de isenção de encargos sociais de até 30% da remuneração paga aos desportistas profissionais, tornando a França um país mais

---

[124] COORS, Corina. *Harmonisation and Diversity* – Trends and Challenges in European Sports Image Rights Law. Forthcoming: Handbook on EU Sports Law (Jack Anderson, Richard Parrish, D Borja Garcia eds.), Edward Elgar's Research Handbooks in European Law, 2016. p. 12. Tradução nossa.

[125] "N'est pas considérée comme salaire la part de la rémunération versée à un sportif professionnel par une société soumise aux articles L. 122-2 et L. 122-12 et qui correspond à la commercialisation par ladite société de l'image collective de l'équipe à laquelle le sportif appartient." Disponível em: https://www.senat.fr/rap/r07-255/r07-2553.html. Acesso em: 10 out. 2020.

competitivo no mercado esportivo, envolvendo tal medida não apenas os esportes futebolísticos.

Ademais, mencionou-se sobre a possível transparência na remuneração de poucos atletas que se beneficiam de contratos de direito de imagens individuais mais ou menos opacos.

Outras pretensões apontadas com o advento dessa mudança legislativa são as seguintes:

> Além disso, a natureza coletiva da medida está bem estabelecida. Com efeito, o texto remete os métodos de aplicação do DIC nas diversas modalidades desportivas a um acordo coletivo celebrado entre as organizações representativas dos desportistas profissionais e as organizações representativas das empresas que empregam desportistas profissionais. Portanto, são todos os atletas que se destinam a entrar neste e não um punhado de estrelas.[126]

Tem-se, portanto, uma mudança da tutela da imagem de um modelo unicamente individual para um sistema de gestão coletiva por meio da qual passou a se considerar toda a equipe no aproveitamento da imagem do time. Cada desportista deve participar dos rendimentos de um sistema de gestão coletiva, os quais são gerados pela associação com a comercialização das imagens coletivas da equipe em competições. Com a adoção do artigo de cunho trabalhista – artigo L 785-1 CT, o Código de Trabalho francês[127] –, haverá isenção de impostos sociais para a parte da renda garantida, a qual surgirá de aproveitamentos da imagem. Essa parte não será nivelada na categoria sujeita a impostos dos benefícios não comercializáveis, como assevera Kristin Kastell[128].

---

[126] "Pour ce qui concerne l'attractivité, le DIC ouvre la possibilité d'exonérer de charges sociales jusqu'à 30 % de la rémunération versée à des sportifs professionnels. Elle est donc de nature à rapprocher le niveau des prélèvements obligatoires opérés sur les clubs français de celui des principaux pays concurrents, comme cela sera détaillé infra.En outre, une telle possibilité est de nature à améliorer la transparence de la rémunération des quelques sportifs qui bénéficiaient de contrats de droit à l'image individuelle plus ou moins opaques." Disponível em: https://www.senat.fr/rap/r07-255/r07-2553.html. Acesso em: 10 out. 2020.

[127] Esse dispositivo foi extirpado em 2006, como se constata em *site* oficial (https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006650849/2004-12-16/), e fez parte da intenção legislativa de adicionar um capítulo sobre os esportes profissionais dentro do *Code du travail.* Maiores detalhes a respeito estão disponíveis também em: https://www.senat.fr/rap/l04-067/l04-0673.html. Acesso em: 6 dez. 2020.

[128] „Im Sportbereich galt der Bildnisschutz zuvor nur für Einzelpersonen" (KASTELL, Kristin. *Persönlichkeitsrechte von Prominenten im internationalen Vergleich: Juristische Argumentationslinien in Deutschland*. Frankreich und vor dem EGMR aus medienwissenschaftlicher Perspektive. Berlin: BERLINER WISSENSCHAFTS-VERLAG GmbH, 2013, p. 153).

A liberdade de impostos para *royalties* decorrentes de *merchandising* comerciável valia até aquele momento apenas para esportes individuais. Os ganhos advindos do *merchandising* do time eram reconhecidos como prolongamento do contrato e, por conseguinte, calculados como salário tributável. Com a Lei Lamour, os esportes individuais e de grupo foram equiparados. A regulação se orientou fortemente na profissão do manequim[129] no artigo pertinente 762-2 CT e valia apenas para contratações fixas em contrato, envolvendo esportistas profissionalmente associados ao clube.

O DIC foi revogado no ano de 2010, alterando-se novamente o Código esportivo francês. Sua supressão causou alvoroço na mídia e houve quem dissesse que o DIC beneficiava os clubes, e não os jogadores.[130]

Portanto, a ideia da imagem coletiva indica que a remuneração é diferente da notoriedade do participante, a qual permanece em sua esfera individual, em si mesma.

A despeito de sua intenção concretizar uma possível igualdade de remuneração entre os participantes das atividades desportivas, constatou-se, na França, que ocorreram abusos e desvios, principalmente em clubes franceses de futebol e de *rugby*.[131]

Diante do exposto, a Lei de "Ética e Esporte", de 1.º de março de 2017, é vista como uma nova solução a respeito, porém ela não se baseia mais na noção da imagem coletiva, e sim na proteção expressa da imagem individual do atleta e do treinador profissional, pois permite que os clubes paguem a seus jogadores e treinadores uma compensação, na forma de taxa de licença, não sujeita a contribuições para a segurança social, em troca do uso de seus atributos (nome, imagem, voz etc.). Dessarte, um esportista poderá lucrar financeiramente com a exploração pelo clube de sua imagem, sem que essa compensação seja considerada salário.

Mesmo que a Lei Lamour tenha sido extirpada do Código de Esportes francês, a França vem sendo mencionada em textos científicos como país desenvolvido no

---

[129] „Die Regelung orientiert sich stark an dem für die Berufsmannequins relevanten Art. 762-2 CT und gilt nur für vetraglich fest engagierte [...]" (KASTELL, Kristin. *Persönlichkeitsrechte von Prominenten im internationalen Vergleich: Juristische Argumentationslinien in Deutschland*. p. 153).

[130] "N'est pas considérée comme salaire la part de la rémunération versée à un sportif professionnel par une société soumise aux articles L. 122-2 et L. 122-12 et qui correspond à la commercialisation par ladite société de l'image collective de l'équipe à laquelle le sportif appartient." Disponível em: https://www.senat.fr/rap/r07-255/r07-2553.html. Acesso em: 10 out. 2020.

[131] Disponível em: https://www.senat.fr/rap/r07-255/r07-2552.html. Acesso em: 10 out. 2020.

tema, salientando-se, novamente, adoção da Lei Braillard, Lei 2017-261, de 2017, a qual, de acordo com as palavras da Ministra do Esporte, Laura Flessel, “esclarece a realidade do duplo serviço que, no desporto moderno, liga os atletas profissionais aos seus clubes: um serviço desportivo por um lado, um serviço comercial ligado à exploração pelo clube da imagem do jogador, por outro lado”.[132]

Sobre a referida modificação, primeiramente assinala-se a inclusão do técnico como pessoa que possivelmente terá sua imagem, nome ou voz explorados:

> Artigo L222-2-10-1
> Uma associação ou sociedade desportiva mencionada nos Artigos L. 122-1 ou L. 122-2 pode celebrar um contrato com um desportista ou com um treinador profissional que ela emprega, relativamente à exploração comercial da sua imagem, do seu nome ou de sua voz.
> Os atletas e treinadores profissionais não podem ser considerados, na execução do contrato referido no primeiro parágrafo deste artigo, como vinculados à associação desportiva ou à sociedade por vínculo de subordinação jurídica característico do contrato de trabalho, no sentido dos Artigos L. 1221-1 e L. 1221-3 do Código do Trabalho, e a taxa paga a eles nos termos deste contrato não constitui salário ou remuneração paga em troca ou atinente ao trabalho, no sentido do Artigo L. 242-1 do Código da Previdência Social, quando:
> 1.º Não é necessária a presença física de atletas ou treinadores profissionais para a exploração comercial de sua imagem, nome ou voz;
> 2.º Os honorários pagos aos desportistas ou treinadores profissionais não têm por base o vencimento auferido no âmbito do contrato de trabalho, mas sim os rendimentos gerados pela exploração comercial da sua imagem, nome ou voz.[133]

A alteração do Código de Esportes francês trouxe também diretrizes de interpretação de tal contrato de exploração de uso da imagem, o que acompanha

---

[132] Disponível em: https://www.lepoint.fr/sport/les-contrats-de-droit-a-l-image-des-sportifs-entrent-officiellement-en-vigueur-03-08-2018-2241235_26.php#. Acesso em: 10 out. 2020.

[133] “Article L222-2-10-1Une association ou une société sportive mentionnée aux articles L. 122-1 ou L. 122-2 peut conclure avec un sportif ou un entraîneur professionnel qu’elle emploie un contrat relatif à l’exploitation commerciale de son image, de son nom ou de sa voix.
Les sportifs et entraîneurs professionnels ne peuvent être regardés, dans l’exécution du contrat mentionné au premier alinéa du présent article, comme liés à l’association ou à la société sportive par un lien de subordination juridique caractéristique du contrat de travail, au sens des articles L. 1221-1 et L. 1221-3 du code du travail, et la redevance qui leur est versée au titre de ce contrat ne constitue ni un salaire ni une rémunération versée en contrepartie ou à l’occasion du travail, au sens de l’article L. 242-1 du code de la sécurité sociale, dès lors que
1.º La présence physique des sportifs ou des entraîneurs professionnels n’est pas requise pour exploiter commercialement leur image, leur nom ou leur voix;
2.º La redevance des sportifs ou des entraîneurs professionnels n’est pas fonction du salaire reçu dans le cadre du contrat de travail mais fonction des recettes générées par cette exploitation commerciale de leur image, de leur nom ou de leur voix”. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071318/LEGISCTA000006151566/#LEGIARTI000031548967. Acesso em: 29 set. 2020.

também a importância dada à França para regular nortes interpretativos contratuais, conforme se evidencia a seguir:

> [...] o contrato mencionado no primeiro parágrafo deste artigo especifica, sob pena de nulidade:
> a) A extensão da exploração comercial da imagem, nome ou voz do atleta ou treinador profissional, em particular a duração, objeto, contexto, mídia e área geográfica dessa exploração comercial;
> b) As modalidades de cálculo do montante dos *royalties* pagos a este respeito, designadamente de acordo com as receitas geradas por esta exploração comercial;
> c) O teto da taxa que pode ser paga ao atleta ou treinador profissional, bem como a remuneração mínima ao abrigo do contrato de trabalho a partir do qual o contrato mencionado no mesmo parágrafo anterior possa ser celebrado pelo atleta ou pelo formador profissional conforme definido pela convenção ou acordo coletivo nacional mencionado no último parágrafo.[134]

Todavia, ressalve-se que a opção legislativa francesa foi a de regular em detalhes a autorização de imagem individual.

Por seu turno, na América Latina, a experiência do Uruguai na presente temática também merece ser destacada e, para descrever o que nele ocorre, foi utilizado como referência artigo científico de Horácio González Mullin.[135]

O futebol uruguaio se depara com um movimento de jogadores de futebol, bem como de árbitros, a fim de que sejam remunerados por seus direitos de imagem.

A Associação Uruguaia de Árbitros de Futebol (*Asociación Uruguaya de Árbitros de Fútbol* – AUDAF) chegou a judicializar a questão perante o Tribunal civil em razão dos direitos de imagem coletivos.

---

[134] "Original: Le contrat mentionné au premier alinéa du présent article précise, à peine de nullité:
a) L'étendue de l'exploitation commerciale de l'image, du nom ou de la voix du sportif ou de l'entraîneur professionnel, notamment la durée, l'objet, le contexte, les supports et la zone géographique de cette exploitation commerciale
b) Les modalités de calcul du montant de la redevance versée à ce titre, notamment en fonction des recettes générées par cette exploitation commerciale
c) Le plafond de la redevance susceptible d'être versée au sportif ou à l'entraîneur professionnel ainsi que la rémunération minimale au titre du contrat de travail à partir de laquelle le contrat mentionné au même premier alinéa peut être conclu par le sportif ou l'entraîneur professionnel tels que définis par la convention ou l'accord collectif national mentionné au dernier alinéa. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071318/LEGISCTA000006151566/#LEGIARTI000031548967. Acesso em: 29 set. 2020.

[135] MULLIN, Horácio González. Derechos de Imagen em el fútbol professional uruguayo. Breve analisis del proyecto de ley de derecho de arena em suspenso em el Parlamento. Tal artigo foi disponibilizado, gentilmente, via mensagem eletrônica (*e-mail*) pelo próprio autor, o professor e advogado no Uruguai, no dia 24 de setembro de 2020, e se refere à liberação de conteúdo privado presente em: https://www.football-legal.com/content/new-image-rights-regulations-in-uruguay. Acesso em: 4 out. 2020.

No Uruguai, a utilização da imagem da pessoa é disposta na Lei 9.739, de 17 de dezembro de 1937, relativa à Propriedade Literária e Artística, em seus artigos 20 e 21.

Nesse país, o árbitro apresenta vínculo trabalhista perante sua Associação, e fala-se, assim, do direito de imagem coletivo envolvendo a imagem do árbitro e do treinador, sem o qual o espetáculo não poderia ser transmitido.

De acordo com Horácio González Mullin, além do direito ínsito ao espetáculo, reconhece-se o direito de imagem não coletivo, mas que está vinculado ao clube de forma trabalhista, se houver exploração em *marketing*, patrocínio etc., e que deverá ser obtido consentimento casuístico.

O projeto de lei inclui como titular originário da exploração comercial do espetáculo e de seus respectivos direitos audiovisuais os clubes que organizam o evento. Em seu artigo segundo, reconhece-se o direito de imagem coletivo, equivalente ao direito de arena brasileiro, abrangendo-se árbitros e técnicos.

O direito de imagem coletivo é também considerado irrenunciável nesse projeto de lei, cobrindo o entorno do evento esportivo como seu contexto.

Cláudia Trabuco, ao escrever acerca do tema envolvendo o cenário português, resume de forma clara e didática a respeito da necessidade de se pensar a valia do direito brasileiro de arena:

> Sendo certo que, guardadas as devidas distâncias, no caso dos atletas não temos titulares de direitos conexos, a verdade é que à imagem destes atletas e às suas “atuações” está associado diretamente o potencial económico do espetáculo desportivo, pelo que julgamos defensável “de jure contendo” uma reponderação da regulação do direito ao espetáculo à luz destas considerações e porventura mais próxima, nas suas garantias embora não necessariamente nas suas normas, do direito brasileiro.[136]

Nesta seção, buscou-se mostrar que no direito estrangeiro, com exemplos dos Estados Unidos e Reino Unido, não é possível verificar de forma tão expressa e exata a proteção da exploração comercial de uma imagem coletiva. Em outros países como a Alemanha, a ser demonstrado na seção seguinte, a proteção do atleta aparece sob a cláusula genérica da proteção do direito geral de personalidade, a ser reconhecido

---

[136] TRABUCO, Cláudia. O direito ao espectáculo e o direito à imagem dos desportistas: cotejo dos direitos português e brasileiro. *Desporto & Direito,* Revista Jurídica do Desporto, Coimbra, n. 29, p. 129, 2013.

casuisticamente, sem conceber uma noção destacada e autônoma proteção à imagem coletiva do espetáculo a seu participante.

Por sua vez, a França tentou proteger a imagem coletiva do atleta, bem como o Uruguai apresenta projeto de lei a respeito, incluindo, inclusive, árbitros e técnicos.

Por fim, salienta-se interessante curiosidade a respeito da tutela do direito de imagem de forma ampla, consubstanciada em uma ordenação de *Bailiwick of Guernsey,* uma dependência britânica que introduziu um diferente nível de proteção ao *right to publicity,* envolvendo uma "personalidade registrada". O referido conceito envolve a proteção de uma pessoa, ou mais de duas pessoas naturais ou jurídicas, que podem ser percebidas como relacionadas de forma intrínseca e pública, às quais, juntas, pode ser atribuída uma personalidade conjunta, ou que conjuntamente formam um grupo coletivo. A imagem não é protegida *per se,* mas a legislação protege a associação das imagens com a personalidade.[137] Esse exemplo estrangeiro demonstra a incipiência da proteção coletiva do direito de imagem.

2.7 Propostas de modificação legislativa em trâmite e a tutela do direito de arena

Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados três Projetos de Lei com o objetivo de alterar pontos da Lei Pelé, entre os quais se encontra o direito de arena. O primeiro deles, Projeto de Lei 4.876/2020, proposto pelo Deputado Federal André Figueiredo (PDT-CE), estabelece que o direito de arena, "consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo", pertence à "entidade de prática desportiva mandante", na tentativa de restabelecer o que fora preconizado na Medida Provisória 984/2020, conhecida como "MP do Mandante", que vigeu até outubro de 2020 e mudou por um curto período o atual entendimento de que ambas as equipes que disputam a peleja têm ambas o referido direito.

---

[137] "The Ordinance provides for definition of a 'registered personality', that is 'personnage', i.e., a natural person; a legal person; two or more natural persons or legal persons who are or who are publicly perceived to be intrinsically linked and who together have a joint personality ('joint personality') […] The personality is not protected per se; the Ordinance protects the images associated with the personality (Guernsey Image Rights, London, 2013)" (MOSKALENKO, Kateryna. The right of publicity in the USA, the EU, and Ukraine cit., p. 116. Tradução nossa).

O percentual de participação (5%), o direito de apenas jogadores percebê-lo e o dever do sindicato dos atletas de distribuir em partes iguais o montante recebido da negociação dos direitos de arena, permanece inalterado.

Contudo, propôs-se modificação no tocante à natureza jurídica do direito de arena, a qual atualmente consta na norma como civil para trabalhista,[138] como também permitir que rádio e TV, inclusive por assinatura, patrocinassem ou veiculassem sua marca nos uniformes das equipes participantes da competição, prática anteriormente proibida.

Por seu turno, o Projeto de Lei 4.889/2020, do Deputado Federal Pedro Paulo (DEM-RJ), procura manter as disposições relativas ao pagamento e participação dos atletas no direito de arena, contudo propõe a titularidade negocial dos direitos de transmissão das partidas apenas ao clube mandante.

O cerne desse projeto está na proposta de criação de uma liga profissional de futebol para as séries A e B do campeonato profissional masculino, constituída exclusivamente como sociedade empresária da qual os clubes seriam os sócios, a exemplo do que ocorre no futebol europeu.

Conforme o projeto, a gestão da referida liga teria por objetivo observar as melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa, com transparência, independência institucional e responsabilidade de seus dirigentes, composta por diretoria executiva profissional e quadro de empregados próprios, pautando sua atuação pela consecução dos legítimos interesses da Liga, pela valorização do esporte, pela promoção do equilíbrio competitivo entre seus participantes, pela aplicação de critérios de meritocracia e pela defesa do desenvolvimento do futebol brasileiro.

Essa modificação sugerida está baseada em dois fenômenos que marcaram o esporte moderno, profissionalização[139] e comercialização,[140] que aproximam as

---

[138] No projeto encontra-se a seguinte justificativa para alteração da natureza jurídica de cível para trabalhista: “A definição da natureza do direito de arena é um tema que abarca muitas disputas judiciais, havendo jurisprudência consolidada no sentido de reconhecimento dos valores pagos como verbas de natureza trabalhista, posto que decorrem da contraprestação do trabalho. O presente projeto, assim, tem o intuito de explicitar a natureza trabalhista dessas verbas decorrentes do direito de arena, por sua intrínseca relação com o desempenho profissional dos atletas”.

[139] Segundo a justificativa encontrada no Projeto de Lei: “O processo de profissionalização no esporte, particularmente, no futebol, refere-se a pessoas e estruturas, estando associado à passagem de atletas de um estágio amador para o profissional, mas também à profissionalização e racionalização do funcionamento operacional de organizações dedicadas à promoção e desenvolvimento do esporte”.

[140] Segundo a justificativa encontrada no Projeto de Lei: “O processo de comercialização é mais recente e está associado à transmissão de eventos esportivos por diferentes mídias, o que resultou

práticas esportivas de uma nova concepção de esporte como indústria, “tornando-o um extraordinário mecanismo de desenvolvimento socioeconômico”.

Por fim, frisa, sobretudo, o impacto econômico decorrente da comercialização dos direitos audiovisuais das competições esportivas profissionais e a necessidade de célere adaptação às constantes mudanças tecnológicas que impactam a maneira como as pessoas consomem o conteúdo esportivo, o que exige que os modelos de negócio permitam fomentar a absorção dessas novas tendências, preservando a expansão da cadeia de valor e o crescimento de todas as partes envolvidas.

A intenção é a de realmente investir no “futebol entretenimento”, que deve emanar de espetáculos esportivos devidamente organizados para fomentar a concorrência no mercado de transmissão.

Por derradeiro, menciona-se o projeto de lei que tramita no Senado, desde 2017, proposto pela mesa diretora que trata da reformulação do esporte (Lei Geral do Esporte), de atual relatoria do Senador Roberto Rocha do PSDB-MA.

Em tal proposição, no tocante ao direito de arena, em seus artigos 203 e 204,[141] encontramos o resgate da metodologia anterior à reforma do artigo 42 introduzida pela Lei 12.395/2011, ou seja, a volta da incumbência aos clubes de realizar o repasse do direito de arena aos atletas, um evidente retrocesso diante de tantas e quantas casuísticas que envolveram prejuízos aos jogadores que ficaram sem perceber seus direitos de imagem coletiva.

---

em grandes oportunidades de geração de renda para as organizações esportivas por meio da venda de direitos televisivos, de licenças de imagem e outras atividades comerciais resultantes da exposição na mídia das equipes e dos próprios jogadores”.

[141] “Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial. Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1.º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2.º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 3.º Na hipótese prevista no § 2.º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4.º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como *blogs*, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.”

Não obstante, manteve a titularidade negocial do direito de arena aos clubes mandante e visitante, participação aos atletas (e somente eles) em 5%, natureza civil do instituto, além de prever a possibilidade de cessão, no todo ou em parte, do direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, às entidades de administração do desporto.

Após leitura dos três projetos, menciona-se que o legislador objetiva arejar o ambiente negocial desportivo adicionando novos elementos alusivos à transmi com intuito de aumentar a exploração econômica que se reflete nos clu agremiações desportivas, tornando o mercado mais aquecido, disputado e rentáv

Realmente, é importante que se otimizem e se criem mecanismos de investimentos, ambiente de disputas comerciais saudável e de gestão dos espetáculos desportivos, até mesmo para que se concretize a prerrogativa do artigo 6.º da Constituição Federal,[142] que reconhece no lazer, cujo sinônimo é o entretenimento,[143] um direito social fundamental de todo cidadão.[144-145-146-147]

Por outro lado, o marco regulatório do direito de arena no tocante ao efetivo repasse dos valores obtidos com a negociação das transmissões aos participantes das atividades, tal qual é a redação originária no verbete constitucional do artigo 5.º, XXVIII, *a*, continua sem a devida atenção.

---

[142] CF, artigo 6.º, *caput:* "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

[143] "A acepção 'lazer' enseja:
"(ê). [Do lat. licere, 'ser lícito', pelo arc. lezer.]
s.m.
1. Ócio, descanso, folga, vagar: &
2. Tempo de que se pode livremente dispor, uma vez cumpridos os afazeres habituais.
3. Atividade praticada nesse tempo; divertimento, entretenimento, distração, recreio" (Software Dicionário Aurélio – Século XXI – versão 3.0. nov. 1999).

[144] "O que vem a ser o direito ao lazer? Devemos entender como aquele que possui a pessoa humana de usar o seu tempo livre em atividades e ações que lhe sejam prazerosas, não necessariamente relacionadas com seu trabalho, porquanto deve ser aquele disponível para convivência familiar, prática esportiva ou alguma atividade artística, intelectual ou simplesmente, o ócio" (FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Direito social ao lazer: entretenimento e desportos. *LTr Sup. Trab*. São Paulo, 150/10, ano 46, p. 707, 2010)

[145] Lei 8.069/1990, artigo 4.º, *caput:* "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

[146] Lei 10.741/2003, artigo 3.º, *caput:* "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

[147] Lei 9.615/1998, artigo 2.º: "O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
[...]
V – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais".

3 A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

O desenvolvimento do direito de imagem se revela uma preocupação historicamente recente, eis que a invenção da fotografia atribuída ao francês Nicerofo Nieoce se deu em 1829, e naquele período a retratação de uma pessoa ensejava a realização de pintura ou escultura, que reduziam significativamente as hipóteses de sua violação, até porque o retratado, para obter a reprodução de sua imagem, era obrigado a se submeter por horas na frente do artista que realizava a obra, o que resultava de anuência, disposição e vontade.[148]

No entanto, a popularização das máquinas fotográficas, a facilidade de captação de imagens por câmeras espalhadas por toda a comunidade, a deturpação da privacidade e da intimidade das pessoas, lançaram na sociedade, em geral, sobretudo na comunidade jurídica, relevante preocupação e desafios a serem superados.

Não é diferente no desporto. Aglutinadoras de grandes cifras, as imagens de atletas e de competições desportivas são objeto de desejo de transmissoras de televisão, empresas do mercado de consumo e de partidos políticos, entre outros.

Salientam Ronaldo Helal e Cesar Gordon[149] que, após a derrota da copa de 1974, a imagem do futebol começou a apresentar sinais de desgaste, sendo certo que os clubes passaram a enfrentar dificuldades financeiras diante do desaparecimento do torcedor pagante dos estádios, o principal fomentador do esporte, em virtude do aumento da violência, ausência de novos craques que superassem atletas da lavra de Pelé e Garrincha, entre outros, êxodo de craques para o exterior, inflação, direção amadora do desporto, interferência do Estado, que tirava a autonomia dos clubes e federações, interesses pessoais e políticos dos diretores das federações etc. Por essa razão, buscaram-se alternativas para que os clubes/federações não deixassem de existir.

A partir de 1977, as placas de publicidade foram introduzidas ao redor dos campos, o futebol entrou na era da televisão com a transmissão de jogos em

---

[148] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. Orientador: Rui Geraldo Camargo Viana. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 53.

[149] HELAL, Ronaldo; GORDON JUNIOR, Cesar. A crise do futebol brasileiro: perspectivas para o século XXI. *Eco-Pós* (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 47, 2002.

videoteipe e, em 1983, a publicidade nos uniformes foi vista pela primeira vez, fatores preponderantes para a manutenção das receitas das entidades desportivas.[150]

Iniciou-se nessa ocasião uma expressiva e notória exploração dos eventos esportivos e da imagem dos atletas, inserindo a cada dia a presença de empresas privadas na rotina do futebol, transformando-o num produto de massa com consumidores potenciais não só no Brasil, como também em todos os demais países.

Tome-se como exemplo o chamado "efeito Neymar" em sua passagem pelo Santos Futebol Clube. A imprensa nacional noticiou em 2012[151] dados que revelavam a elevação da receita do Clube em 168% e do patrocínio em 438%.

Atualmente, a Constituição de 1988 veicula tal direito em seu segundo título ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5.º, V X e XVIII, *a*,[152] o qual, por assim estar classificado, se reveste de prerrogativa de cláusula pétrea, como dispõem os termos do artigo 60, § 4.º, da Constituição Federal de 1988.[153-154]

Sobre a relevância do direito de imagem destacam-se as lições de Eduardo Tomasevicius Filho a respeito da relação direta com a dignidade da pessoa humana:

---

150 HELAL, Ronaldo; GORDON JUNIOR, Cesar. A crise do futebol brasileiro: perspectivas para o século XXI cit., p. 47.

151 Efeito Neymar: Santos eleva receita em 168% e patrocínio em 438%. *Globo Esporte*. Publicado em 21.05.2012. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2012/05/efeito-neymar-santos-eleva-receita-em-168-e-patrocinio-em-438.html. Acesso em: 7 jun. 2019.

152 CF, artigo 5.º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
[...]
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]
XVIII – são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

153 CF, artigo 60: "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV – os direitos e garantias individuais."

154 Segundo Luiz Alberto David de Araújo, no Brasil o direito de imagem, mesmo que de forma mais implícita, tratando, por exemplo, da inviolabilidade do domicílio e proteção de nossa intimidade, é retratado nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 (*A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 54-58).

> A dignidade da pessoa humana não é fácil de ser definida, embora seja um dos poucos valores comuns no pluralismo filosófico (Adorno; 2001; p. 151). É um conceito elaborado pela religião, filosofia e pelo direito. Para Cícero, Hobbes, entre outros, a ideia de dignidade do homem era relacionada à sua honra, imagem, distinção, títulos e destaque na sociedade [...].[155]

Gilberto Haddad Jabur, por sua vez, ressalta a autonomia do direito de imagem, esclarecendo:

> O direito à própria imagem dota-se de plena autonomia, porque seus componentes, que se conformam por meio das projeções mecânicas ou plásticas e também da voz e dos gestos da pessoa, bem ainda da emanação de qualquer característica pessoal, não dependem doutros atributos personalíssimos (honra, privacidade, identidade etc.); manifestam-se independentemente.[156]

Outras normas cuidaram da proteção da imagem como valor jurídico relevante, entre as quais não se pode olvidar do Código de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Regina Sahm, analisando as peculiaridades do direito de imagem, assevera:

> Podemos enunciar o direito à imagem como: conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão e sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (figura), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com a sua verdade pessoal (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados.[157]

A propósito, no tocante à dimensão do direito de imagem e ao que resta estampado nos termos do artigo 20[158] do Código Civil vigente, cabe salientarmos a observação de Anderson Schreiber:

---

[155] TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Direito civil entre a vida e a morte. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 100, p. 435, 1.º jan. 2005.

[156] JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. *In*: DELGADO, Mário; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). *Novo Código Civil*: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2003. v. 1, p. 39.

[157] SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*: de acordo com o novo Código Civil – Lei 10.406 de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2002. p. 34.

[158] "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

> Imagem não é nada! O lema de uma célebre campanha de refrigerantes poderia ter sido empregado pelo Direito Civil até poucas décadas atrás. A imagem, juridicamente, não era nada. Os precursores dos direitos da personalidade não tratavam da imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como honra ou privacidade. É o equívoco em que incorre ainda hoje o Código Civil, ao afirmar, em seu artigo 20, que toda pessoa tem direito a proibir o uso e exposição de sua imagem "se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade".
> Ao contrário do que sugere o dispositivo, a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com a intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da personalidade.[159]

Tem razão o autor no sentido de que a proteção ao direito de imagem independe da lesão à honra, eis que a garantia inerente desse direito repousa na mera exposição ou uso.

Hermano Duval, por seu turno, observava uma "asfixia" do direito de imagem no projeto do Código Civil, por se tratar de algo muito maior do que "estreitamente" era previsto:

> O direito à imagem é, pois, um direito natural, equiparável ao da própria vida, que independe da lei, embora esta lhe trace limites ou restrições aqui inconsiderados quanto ao direito à imagem, mas que os tem (*supra* n. 13 e *infra*, Cap. VII). Impossível, portanto, asfixiar o direito à imagem no estreito quadro dos Direitos Privados de personalidade, onde o inseriu o Projeto de Código Civil do Prof. Orlando Gomes (cf. Orozimbo Nonato, Personalidade, in repertório, cit., p. 78) e o manteve a insuficiente redação final dele, no Título I "Das pessoas" (arts. 20 e 21, cf, Diário do Congresso Nacional, 17 maio 1984, Seção I, Supl. p. 003).[160]

Malgrado o estudo do direito à imagem acentuar contornos e extensões que se revelam maiores do que se imaginou em um primeiro momento, certas são sua existência e relevância para a sociedade.

Como dito anteriormente, no ambiente desportivo, o uso da imagem é explorado e se revela uma das principais fontes financiadoras dos eventos esportivos, seja com a utilização isolada/individualizada de atletas em campanhas publicitárias ou de flagrantes coletivos do espetáculo desportivo.

---

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

[159] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidad*e. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. p. 105.

[160] DUVAL, Hermano *Direito a imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 106.

3.1 Aspectos gerais sobre o direito de imagem

O direito de imagem é garantido em nossa Carta Constitucional e emana dos chamados "direitos da personalidade",[161] os quais, de acordo com Carlos Alberto Bittar, são entendidos como

> [...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade a honra, a intelectualidade e outros tantos.[162]

Adriano De Cupis assim leciona sobre o assunto:

> [...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais", com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.[163]

Acerca do tema, Rubens Limongi França[164] divide os direitos da personalidade em três grandes grupos: (a) *direito à integridade física* (direito à vida e aos alimentos, direito sobre o próprio corpo vivo ou morto, direito sobre o corpo alheio vivo ou morto, direito sobre as partes separadas do corpo vivo ou morto); (b) *direito à integridade intelectual* (direito à liberdade de pensamento, direito pessoal de autor científico, de autor artístico e de inventor); e (c) *direito de integridade moral* (direito à liberdade civil,

---

[161] Ressalte-se que o uso de tal acepção é tido por parte da doutrina como imprópria, por considerar adequada a terminologia "direito geral da personalidade", como defende Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, por se tratar de um direito "único, de conteúdo indefinido, porém de múltiplas expressões", como salienta Mário Luiz Delgado (Direitos da personalidade nas relações de família. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em 17 abr. 2020).

[162] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 1.

[163] DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008. p. 24.

[164] FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1975. p. 411-413.

política e religiosa, direito à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem, à identidade pessoal, familiar e social).

Tais direitos, pela perspectiva do autor, eram alusivos ao que denominava direitos "privados" da personalidade, pois anteriormente havia o tratamento de tais prerrogativas apenas numa dimensão publicista, nos ramos do direito penal e constitucional, até que os alemães passassem a apresentar uma nova visão jurídica sobre os reflexos do instituto.

No âmbito infraconstitucional, à semelhança de outras nações que carregam em suas codificações civis o elenco dos direitos da personalidade, tais como o Código Civil português de 1867[165] e o de 1966,[166] o alemão (BGB) de 1900,[167] o Código Civil suíço[168] e o italiano de 1942,[169] ocorreu no Brasil o acolhimento expresso de tais garantias entre os termos dos artigos 11 a 21 da Lei 10.406/2002.

Para a doutrina, o rol dos direitos da personalidade elencados na legislação civilista, tais como honra, nome e imagem, é meramente enunciativo e, portanto, exemplificativo.

Nesse sentido, há na doutrina de Álvaro Villaça Azevedo a seguinte assertiva:

> [...] entendo que essa enumeração não é taxativa; entretanto, é tão ampla que praticamente, teve em mira abarcar toda violação à intimidade, à vida privada, quer dizer, aos direitos da personalidade, que se aninham na pessoa, como seu maior tesouro[170].

Fabio Maria De Mattia complementa:

> Os direitos da personalidade integram a categoria de direitos subjetivos porque quanto ao essencial neles surgem as características encontrável em

---

165 Artigos 359 e seguintes.

166 Artigos 70 a 81.

167 § 12 e § 823. O § 823, I, prevê que "[...] obrigação de indenizar: (1) quem violar culposa – ou dolosamente ilegalmente a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou outros direitos de uma outra pessoa, deve indenizá-la". Conforme a tradução realizada por Luciana Helena Gonçalves, "de acordo com o Direito-quadro retrata-se no direito civil em sentido ao artigo 823 direitos em pormenores que são abrangidos em uma fileira, como é o caso do direito geral da personalidade. São para serem apurados especificamente, na moldura na abrangência de uma ponderação de bens jurídicos. Assim, a violação de um direito-quadro da pretensão do § 823, 1, faz com que a prova da ilegalidade não tenha como indício a violação de um bem jurídico, mas sim a ponderação de bens jurídicos (citando a RECHTSLEXICON, 2013) (GONÇALVES, Luciana Helena. Ultrapassando-se a teoria alemã do núcleo da personalidade: a concretização do direito geral da personalidade*. Direito civil:* XXIII Encontro Nacional do CONPEDI (re)pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. 30 de abril a 2 de maio de 2014. Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC/Florianópolis-SC. p. 60).

168 Artigos 27 e 28.

169 Artigos 5.º ao 9.º – tutela do nome; artigo 10 – imagem, com cessação e ressarcimento do dano.

170 AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil*. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

> outros direitos e rebate a argumentação dos negativistas esclarecendo que "o objeto dos direitos da personalidade não é a pessoa considerada em sua totalidade. São as realidades antropológicas: corpo, vida, saúde, liberdade".[171]

Ademais, parte da doutrina também acena para a aplicabilidade da Cláusula Geral de Tutela e Promoção da Pessoa Humana aos direitos da personalidade, tese defendida, entre outros, por Pietro Perlingieri, Gustavo Tepedino e Maria Cecília Bodin de Moraes.[172]

Um dos conceitos mais citados de direitos da personalidade advém de Rubens Limongi França, para quem podem se definir como "faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos".[173]

Tal definição é muito festejada na doutrina pois acolhe-se o entendimento de que a pessoa jurídica também possui direitos da personalidade.

Nesse esteio, Antonio Carlos Morato assevera:

> [...] ao utilizar o vocábulo "pessoa", em sua definição, Limongi França possibilitou que nela enquadrássemos tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, uma vez que há fundamento legal,[174] jurisprudencial[175] e doutrinário[176] a *atribuir às pessoas jurídicas a titularidade dos direitos da personalidade*, no que couber[177] (grifo nosso).

Antonio Carlos Morato arremata, ainda, o seguinte:

> De fato, adotamos a orientação de que a pessoa jurídica é uma realidade técnica, no sentido de uma técnica empregada pelo legislador e atribuída no ato constitutivo ou modificativo e no exercício da autonomia privada da pessoa jurídica como sustentamos em nosso trabalho Direito de Autor em obra coletiva.
> É evidente que a expressão "no que couber" está relacionada às limitações que a pessoa jurídica enfrenta no exercício de tal direito, uma vez que inexiste um paralelismo perfeito (não podemos, à guisa de exemplo, falar em direito à vida da pessoa jurídica ou ainda em direito à integridade física).
> Nos muitos debates entre os juristas que elaboraram o Código Civil em vigor, José Carlos Moreira Alves acolheu as observações de Clóvis do Couto e Silva, no sentido de aplicar às pessoas jurídicas os direitos da personalidade,

---

171 DE MATTIA, Fabio Maria. Personalidade (Direitos da). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. Coordenação Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 28, p. 149.

172 TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2018. v. 1, p. 178.

173 FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil* cit., p. 403.

174 Artigo 52 do CC: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".

175 Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça – 8 de setembro de 1999 – *DJ* 20.10.1999: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

176 Destacamos as obras de diversos juristas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como Rubens Limongi França, Carlos Alberto Bittar, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Antônio Chaves, entre outros.

177 MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, p. 124, jan./dez. 2011-2012.

> como relata em sua obra “A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro: subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro”.[178]

Tratando da referida possibilidade de ser a pessoa jurídica também destinatária de direitos da personalidade, é relevante a contribuição de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa,[179] salientando que “o direito geral de personalidade se desdobra em múltiplos poderes e faculdades jurídicas”, e que muitos desses bens são ligados a aspectos inseparáveis das “pessoas singulares”, ou seja, das pessoas físicas. Entretanto, reconhece que “haverá, particularmente os atinentes à esfera social, como certas manifestações de liberdade, a identidade, o bom nome, a reputação, a esfera de sigilo e a inciativa” dignos de tutela, os quais muitas vezes pertencerão a “conjuntos de pessoas humanas associadas ou por entes jurídicos baseados em vontades humanas objectivadas”.[180]

Ainda, o citado autor complementa:

> Ou seja, poderá falar-se, “stricto sensu” e como que numa segunda escolha, de direito “geral” de personalidade das pessoas colectivas para significar que a elas não pertencem apenas os direitos especiais de personalidade expressamente previstos na lei, mas também os conteúdos devidamente adaptados do direito geral de personalidade das pessoas singulares não inseparáveis destas e que se mostrem necessários ou convenientes à prossecução dos fins das pessoas colectivas.[181]

À guisa de exemplo de dano a direitos da personalidade de pessoa jurídica, menciona-se o caso consignado por Sônia D’Elboux em sua tese de doutorado,[182] que versou sobre a ação indenizatória[183] proposta pela Federação Equatoriana de Futebol contra O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda. e os jornalistas Zózimo Barroso do Amaral e Timóteo Santos Lopes, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de uma ofensa publicada no jornal *O Globo* em 20.07.1993. A matéria assinada pelos dois jornalistas tratou de fato ocorrido

---

178 MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade cit., p. 126.

179 SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 601.

180 SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade* cit., p. 601.

181 SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade* cit., p. 601.

182 D’ELBOUX, Sônia. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*: Tensões e limites. Orientador: Sérgio Bairon Blanco Sant’Anna. 2005. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

183 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 164.421/RJ. 4.ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u. J. 16.08.1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800107584&dt_publicacao=16-08-1999&cod_tipo_documento=&formato=undefined. Acesso em: 19 abr. 2019.

nos jogos eliminatórios da Copa do Mundo de futebol de 1994. Eis o teor do texto considerado ofensivo: “Peso de ouro. Não saiu de graça o empate com o Equador. Para jogar em Guayaquil, ao nível do mar, a Confederação Brasileira de Futebol teria pago US$ 100.000,00 (cem mil dólares) à Federação Equatoriana”.

Em sintonia com o referido entendimento e diante de inúmeros precedentes,[184] tivemos, em 1999,[185] a edição da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No entanto, apesar de minoritários, há posicionamentos contrários, entre eles o consubstanciado no polêmico Enunciado 286 do Conselho da Justiça Federal, que, ao tratar do artigo 52 do Código Civil, assevera que “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Tal entendimento, apesar de estar estampado em enunciado do Conselho de Justiça Federal, não representa o pensamento majoritário da doutrina.[186]

Os direitos da personalidade são classificados de diferentes formas pela doutrina, sendo as mais conhecidas as seguintes:

- Bipartite – defendida por Orlando Gomes;[187] parte do pressuposto de que os direitos da personalidade se subdividem em direito à integridade física e direito à integridade moral;

- Tripartite – perfilhada por Carlos Alberto Bittar;[188] de acordo com esse autor, os direitos da personalidade se dividem em direito à proteção da “integridade física, psíquica e moral”, assim como por Rubens Limongi França, que utiliza as terminologias “intelectual, física e moral”, Francisco Amaral, entre outros; e

---

[184] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 129.428/RJ (4.ª T., 25.03.1998 – *DJ* 22.06.1998); REsp 134.993/MA (4.ª T., 03.02.1998 – *DJ* 16.03.1998); REsp 161.739/PB (3.ª T., 16.06.1998 – *DJ* 19.10.1998); REsp 161.913/MG (3.ª T., 22.09.1998 – *DJ* 18.12.1998); e REsp 177.995/SP (4.ª T., 15.09.1998 – *DJ* 09.11.1998).

[185] Segunda Seção, em 08.09.1999. Publicado no *DJ* em 20.10.1999, p. 49.

[186] Conclusão presente no trabalho de: SILVA, Taís Carvalho. *A tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas nas redes sociais*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, Salvador, 2012., p. 77.

[187] GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14. ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 153.

[188] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade* cit., p. 63-64.

- Quadripartite – sustentada por Silmara Juny de Abreu Chinellato; ela propõe que, somada a classificação tripartite, deve ser inserido o direito à vida, como espécie à parte, pois dele decorrem os demais direitos da personalidade.[189]

Entre as teorias entende-se por mais adequada aos ventos da contemporaneidade a quadripartite, sobretudo pela valorosa contribuição que se dá ao destacar os distintos elementos que compõem direitos da personalidade com um viés profundo e necessário à visualização do alcance de seu emprego, sua efetiva relevância para o sistema jurídico e seu entrelaçamento com direitos fundamentais.

Merece também destaque a catalogação do doutrinador italiano Adriano De Cupis,[190] pois, muito embora não tenha elaborado uma classificação sistemática dos direitos da personalidade, a maneira como apresenta e agrupa esses direitos constitui uma forma implícita de classificá-los, considerando os direitos à vida e à integridade física: às partes separadas do corpo e ao cadáver, à liberdade, à honra e ao respeito ao resguardo, ao segredo; à identidade pessoal: ao título, ao sinal figurativo, ao nome; e ao direito moral de autor.

A tutela da imagem é muito citada, estudada e pesquisada no ramo autoral do qual emanaram ímpares contribuições para seu aperfeiçoamento.

Nos apontamentos complementares de seu artigo, lançados em notas de rodapé, Silmara Juny de Abreu Chinellato assim obtempera:

> Anterior à CF de 88, já estava sedimentado na Doutrina e Jurisprudência. As únicas normas que agasalhavam de modo implícito, o direito à imagem eram os arts. 666, X do Código Civil e 49, I, *f* da Lei de Direitos Autorais de 1973. O termo técnico "direito a imagem" não era, no entanto, mencionado expressamente. Tratava-se da exigência do consentimento da pessoa retratada para a exposição de retratos ou outra forma de representação da efígie.[191]

Hermano Duval, de forma meticulosa, explica o conceito ao asseverar que:

> Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama,

---

189 "Consideramos, destarte, a seguinte divisão quadripartite: direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade moral e direito à integridade intelectual", pois "divergindo apenas em parte – e não em substância da classificação tripartite dada por R. Limongi França" aos direitos da personalidade, "classificamo-los em quatro categorias fundamentais, colocando o direito à vida como categoria autônoma do direito à integridade física, por ser um direito condicionante, do qual dependem todos os demais" (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 292-293).

190 Cf. DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade* cit.

191 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena cit., p. 129.

> reputação etc.) do indivíduo (homem, mulher, criança ou bebê) no mundo exterior.[192]

Antonio Carlos Morato, por sua vez, tratando do emprego prático do instituto, salienta:

> Acrescentamos que temos ciência do fato de que parte dos doutrinadores sustenta a divisão entre a imagem "retrato" (como reprodução física) e a imagem "atributo", considerada esta como repercussão social relacionada às qualidades e características intrínsecas do indivíduo, mas sempre insistimos na ociosidade da distinção porque sua adoção esvazia, além do direito à intimidade como bem apontou Silmara Juny de Abreu Chinellato, o conceito de honra objetiva.[193]

Na Alemanha, país exemplo de proteção do direito da personalidade, a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade é constitucional, prevista como direito fundamental, lembrando-se a abordagem da proteção legislativa dos direitos de personalidade a ser feita de forma não exauriente.[194]

Além disso, curiosamente, a proteção da imagem produzida no contexto do jogo de futebol na Alemanha insere-se na proteção específica da Lei de Proteção de Direitos Autorais de Obras plásticas e de Fotografias – conhecida pela sigla KUG, e em seu § 23 prevê-se que poderão ser compartilhadas sem o consentimento do retratado imagens de pessoas pertencentes à história contemporânea. Todavia, ressalve-se que o § 23, 2, da KUG dispõe que a autorização não se estende, porém, à divulgação e exibição que atentem contra o legítimo interesse da pessoa retratada ou, em caso de falecimento, de seus familiares.

Pode-se pensar também se a hipótese desta tese estaria incluída no § 23, 3, o qual prevê a exceção de imagens em reuniões, atos ou acontecimentos semelhantes, dos quais a pessoa retratada participou.

---

192 DUVAL, Hermano. *Direito a imagem* cit., p. 106.

193 MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes cit., p. 315.

194 Conforme a dissertação de mestrado de Luciana Helena Gonçalves, o artigo 2.º, I, da Lei Fundamental alemã apresenta o significado, "o qual pode ser comparado à pretensão de a pessoa ter a vida que valoriza, envolvendo, dessa forma, uma capacidade da pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar. Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem e não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral" (ALEMANHA, 1949) (GONÇALVES, Luciana Helena. *O direito ao esquecimento na era digital:* desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getulio Vargas (FGV), São Paulo, 2016, p. 75.

A Alemanha é mencionada em artigo da OMPI acerca do assunto, ressalvando-se, também, o caso do goleiro Oliver Khan, o qual processou uma empresa de *videogames* por utilizar seu nome e imagem em um jogo de futebol oficial da FIFA sem seu consentimento expresso.

Mencionem-se interessantes fragmentos dessa decisão que dialogam com a tutela defendida pela presente tese, reconhecendo-se, primeiramente, que a violação do direito à própria imagem é também uma violação do direito geral de personalidade do goleiro alemão, cuja forma específica apenas se consubstancia, pois Oliver Khan pode contar com uma proteção de direito fundamental, nomeadamente a dos direitos fundamentais do artigo segundo, parágrafo 2, da Lei Fundamental alemã.

Ademais, concluiu-se que, mesmo se fosse possível questionar que a imagem retratada no *videogame* era de uma pessoa da história contemporânea, o goleiro tem interesse legítimo, posto sua imagem ter sido captada comercialmente mediante a utilização de sua figura no jogo eletrônico vendido pela ré.

Portanto, a utilização com fins publicitários ou comerciais por terceiros, sem o consentimento do interessado, viola o direito de autodeterminação, protegido no § 22 da KUG (Lei de Proteção de Direitos Autorais de Obras plásticas e de Fotografia), e que trata da necessidade do consentimento do retratado para que sua imagem seja divulgada.[195-196]

Além disso, sobre a abertura do direito geral da personalidade, tal ocorre em razão do diálogo civil-constitucional alemão, o qual permite proteção contínua para novas descobertas e desenvolvimentos.

Feitas as considerações preliminares acerca dos direitos da personalidade, reforçando sua relevante posição no sistema constitucional na condição de direito fundamental, serão traçados alguns pontos centrais concernentes ao direito de imagem e especificados os contornos do direito de arena, institutos que, apesar de apresentarem semelhanças, guardam particularidades.

Em estudo do Observatório Europeu de Audiovisual, conclui-se que

> [...] os direitos de personalidade também podem ter uma dimensão não comercial e podem incluir o direito à privacidade, como consagrado no Artigo oitavo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e em muitas

---

[195] Disponível em: https://www.linguee.de/deutsch-englisch/uebersetzung/kunsturhebergesetz+kug.html. Acesso em: 11 out. 2020. Tradução nossa.

[196] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jul-18/direito-comparado-mudanca-jurisprudencia-alema-vida-privada. Acesso em: 8 out. 2020.

> constituições nacionais. Os direitos de imagem não foram harmonizados a nível da União Europeia e existe um grande número de diferenças na forma e nivelamento de proteção proporcionado a esse direito por toda a UE. Em alguns países, a proteção dos direitos de imagem tem uma forte tradição jurídica baseada na noção de direitos de personalidade, que têm o duplo propósito de proteger interesses econômicos e comerciais (publicidade) e interesses não econômicos (privacidade), como, por exemplo, na Alemanha. Outros sistemas jurídicos não reconhecem direitos de imagem como tal, mas oferecem ações para proteger os jogadores de esportes contra a exploração comercial não autorizada da sua imagem, por exemplo na Holanda.[197]

Outro dilema também a se enfrentar na proteção da imagem em solo europeu é o reconhecimento de o espetáculo desportivo apresentar como objetivo a concretização do direito à informação. Logo, é possível constatar, também o seguinte:

> Na maioria dos países, o consentimento da pessoa retratada é necessário quando a sua imagem é utilizada para fins comerciais, como propaganda ou *merchandising,* a menos que haja um interesse público na informação. A maioria dos grandes eventos esportivos são considerados pela jurisprudência nacional como eventos públicos e como tal as imagens relacionadas com eles, bem como as imagens relacionadas com os jogadores durante o jogo, serão considerados como parte do interesse público.[198]

De fato, o participante do espetáculo é uma pessoa que aparece ao público. O espetáculo desportivo pode ser considerado, também, como evento catalisador de desempenhos humanos para a diversão da coletividade. No entanto, quando se está diante de proteção de autonomias humanas, permitindo o desenvolvimento da

---

[197] "More generally, the 'image rights' of athletes, also referred to as 'personality rights' or 'right of publicity', usually encompass the commercial exploitation of their names, image, voice and all other aspects of their personality, as for example in advertising or merchandising. Personality rights may also have a non-commercial dimension and may include the right to privacy as enshrined in Article 8 of the European Convention on Human Rights (ECHR) and many national constitutions. Image rights have not been harmonised at EU level and there is a great number of differences in the form and level of protection afforded throughout the EU. In some countries, image rights protection has a strong legal tradition based on the notion of personality rights, which have the dual purpose of both protecting economic and commercial interests (publicity) and noneconomic interests (privacy), such as, for example, in Germany. Other legal systems do not recognize image rights as such, but offer actions to protect sport players against the unauthorised commercial exploitation of their image, for example in the Netherlands. In France, the protection of image rights is built mainly on the caselaw concerning the general protection afforded through personality rights under the French Civil Code. In the UK, image rights are not recognised as such in the law, and the image of sport players is protected through different legal doctrines such as privacy, defamation, and tort law" (BLÁSQUEZ, Francisco Javier Cabrera; CAPPELLO, Maja; GILLES, Fontaine; VALAIS, Sophie. *Audiovisual sports rights*: between exclusivity and right to information cit., p. 16. Tradução nossa).

[198] "In most countries, the consent of the depicted person is necessary when his or her image is used for commercial purposes such as advertisement or merchandising, unless there is a prevailing public interest in the information. Most major sports events are considered by domestic case law as public events and as such the images related to them, as well as the images related to the players during the game, will be considered to be part of the public interest" (BLÁSQUEZ, Francisco Javier Cabrera; CAPPELLO, Maja; GILLES, Fontaine; VALAIS, Sophie. *Audiovisual sports rights*: between exclusivity and right to information cit., p. 16. Tradução nossa).

personalidade das pessoas de forma individual, coletivamente falando, as respostas às soluções para que tal evento seja realizado, protegido, estimulado, bem como suas participações sejam valorizadas, não são tão simples no mundo ideal, nem na prática dos fatos.

Outro trabalho interessante sobre o *right to publicity* menciona a experiência francesa a respeito, indicando que a doutrina jurídica na França diferencia o direito à imagem de alguém (*right to one's image*), significando que o indivíduo tem um direito exclusivo de utilizar sua imagem e impedir que terceiros a façam – um direito positivo –, do direito sobre a imagem de alguém (*right on one's image*), permitindo que uma pessoa comercialmente explore sua imagem.[199]-[200]

3.2 Distinção entre direito de imagem e direito de arena

Apesar de o direito de arena e o direito de imagem apresentarem, em uma rápida análise, similaridade de conteúdo e um fato gerador comum, oriundo da divulgação de imagens, seu estudo revela situações próprias com peculiaridades e emprego prático.

Carlos Miguel Castex Aidar e Alexandre Ramalho Miranda assim asseveram:

> Temas de enorme relevância no cenário jusdesportivo, o direito à imagem e o Direito de Arena são grandes provocadores de divergências, tendo em vista que por vezes são confundidos em decorrência de algumas similitudes. Todavia, quando analisados à luz da legislação jusdesportiva, mostram-se peculiares, de tal sorte que a caracterização de tais institutos, seja por parte da doutrina ou da jurisprudência, se faz essencial para os operadores do Direito, em especial da área do direito desportivo.[201]

Juliano Heinen complementa, discorrendo o seguinte:

---

199 "The French legal doctrine differentiates the right to one`s image, meaning that an individual has an exclusive right to use his/her image and prevent third parties from such usage (a positive right) and the right on one`s image, allowing the person to commercially exploit his/her image (Logeais & Schroeder, 1998, p. 517). This dualistic approach creates the separation of the personal and commercial aspects of one`s image, making it hard to introduce a fully united right of publicity in France. Today the image right in France protects not only the sound image of the person, but also other aspects of the personality, e.g. voice, etc. (Helling, 2005, p. 42)" (MOSKALENKO, Kateryna. The right of publicity in the USA, the EU, and Ukraine cit., p. 116. Tradução nossa).

200 LOGEAIS, Elisabeth; SCHROEDER, Jean-Baptiste. The French Right of Image: An Amiguous Concept Protecting the Human Persona, Loy. *L.A. Ent. L. Rev*., v. 18, p. 511, 1998) Disponível em: http://digitalcommons.lmu.edu/elr/vol18/iss3/5. Acesso em: 8 jan. 2020.

201 AIDAR, Carlos Miguel Castex; MIRANDA, Alexandre Ramalho. Direito à imagem e direito de arena – Aspectos controvertidos. Publicado em 24.09.2012. Disponível em http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1230. Acesso em: 31 maio 2019.

> [...] causa relevância jurídica, nos últimos tempos, a proteção à imagem captada e distribuída diante da execução de um espetáculo. A imagem de um atleta ou de um artista, quando se apresenta ao público presente, pode ser explorada economicamente por aquele *que a capta e a divulga por uma mídia de massa. Facilmente se* percebem dois vínculos: a) a imagem negociada com o público presente que compra o direito de assistir ao espetáculo ao vivo, e b) o vínculo estabelecido entre a empresa que transmite a atuação do atleta ou do artista a um sem-número de pessoas, por uma mídia de massa (p. ex., pela televisão, pelo rádio) e o próprio atleta/artista. Surge, neste contexto, o Direito de Arena (*right of enclosure*) [...].[202]

Vê-se assim que o direito de imagem e o de arena provocam discussões, pois têm uma gênese comum no seio do direito da personalidade, o que causa dúvidas e até mesmo justificáveis confusões quando de seu estudo. Entretanto, ao se acentuarem seus contornos teóricos, minoram-se tais divergências por melhor se caracterizarem as peculiaridades próprias e inconfundíveis de cada instituto, entre as quais destacam-se as descritas a seguir em quadro que elaboramos.

Quadro 1 – Comparativo: direito de arena e direito de imagem

	DIREITO DE ARENA	**DIREITO DE IMAGEM**
Origem	Tem sua gênese ligada ao direito autoral (artigo 100, *a*, Lei 5.988/1973). Previsto na Constituição Federal/1988 no artigo 5.º, XXVIII, *a*, e regulado nos termos do artigo 42 da Lei 9.615/1998.	Tem sua gênese no direito da personalidade, garantido na Constituição Federal (artigo 5.º, X) e na Lei 10.406/2002 (Código Civil).
Fato jurídico “gerador” do direito	Decorre da exploração econômica das imagens coletivas captadas em um espetáculo desportivo.	A despeito de ter natureza extrapatrimonial, na prática, é ajustado por meio de instrumento contratual.
Amplitude	Tem aplicação mais restrita que o direito de imagem, o que demonstra ligação com a lógica de direitos da personalidade, bem como a interpretação de negócios jurídicos autorais.	Decorre do uso da imagem pessoal do participante fora do contexto da partida disputada. É interpretado de forma mais extensiva e tem maior âmbito de aplicação.
Valor protegido	O bem jurídico protegido é o “próprio espetáculo”[203] desportivo e suas respectivas participações.	A proteção recai isoladamente sobre a pessoa retratada ou associada ao clube, patrocinador ou evento.
Titularidade	A pessoa jurídica, entidade de prática desportiva, possui titularidade para negociar a transmissão do evento, em	É da pessoa física participante que licencia o uso de sua imagem.

[202] HEINEN, Juliano. Direito de arena. *Revista Eletrônica do IBPI*, v. 1, p. 118, 2014.
[203] Conforme assevera ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena cit., p. 40.

	razão da imagem coletiva criada na consecução da partida.	
Flexibilidade ou margem para negociação	Não pode ser rescindido por eventual negociação com terceiros a ser realizada individualmente pelo agente retratado nas imagens, isto é, o fato jurídico é a participação no espetáculo, sem possibilidade de modificação do fato por autonomia da vontade.	Permite livre negociação entre as partes, não havendo valores ou percentuais prefixados.
Parâmetros de remuneração ou indenização	Sua percepção de repasse é fixada minimamente na norma, a fim de concretizar igualdade entre os participantes do espetáculo.	O parâmetro para sua fixação é negociado entre as partes, levando em consideração o significado (valor) a ser agregado ao clube, evento, patrocínio ou produto a ser associado ao agente. Difere de uma pessoa para outra.
Exceções ao direito	Contempla exceção legal de captação da imagem coletiva sem necessidade de pagamento (*fair use*).	A pessoa pode ceder, de acordo com o ajuste negocial firmado, sua imagem a título gratuito em determinados eventos ou ações sociais.
Forma de pagamento	A lei prevê a forma como deve ocorrer. portanto, os clubes recebem diretamente de terceiros que adquiriram quotas de direitos de transmissão do evento. O percentual dos atletas é repassado pelos referidos terceiros ao sindicato dos atletas que efetua o repasse aos jogadores.	Os valores são recebidos pelo atleta ou por pessoa jurídica constituída para esse fim e advêm de repasse realizado pelo empregador que detém os direitos de negociar com anunciantes. Há limites a serem observados diante do valor salarial percebido pelo atleta visando evitar fraude tributária.
Natureza Jurídica	Apesar de a legislação atestar que sua natureza é civil, sua gênese ocorreu no âmbito do direito autoral e possui caracteres híbridos em razão de sua especial formatação jurídica, podendo dialogar com o direito civil, direito constitucional, trabalhista, desportivo e os direitos intelectuais.	Tem natureza civil, podendo dialogar com outras áreas, a depender da relação jurídica envolvida.
Vínculo	É pautado por relação de trabalho, não necessariamente de emprego com os clubes que participam da partida.	Sua exploração pelo clube demanda vínculo empregatício.

Em face do exposto, segue-se exame mais específico acerca de alguns dos pontos considerados.

3.2.1 O contexto da captação de imagens

Uma peculiaridade que distingue o direito de imagem do direito de arena reside no cenário em que são coletadas as imagens.

O direito de arena se refere à captação de imagem coletiva do espetáculo desportivo durante seu acontecimento ou em retransmissões de partidas ocorridas.

Assim, a dinâmica da cobertura do flagrante da porfia desportiva impede que os atletas escolham as jogadas que desejam veicular ou mesmo omitir diante de certos acontecimentos da partida, eis que a cobertura do espetáculo engloba todos os pontos da disputa e de seus participantes no transcorrer do prazo regulamentar destinado à competição, cabendo essa opção apenas à agremiação organizadora do evento, originária destinatária da norma, somente nas hipóteses de *fair use* (vide item 2.5).

Por sua vez, as campanhas publicitárias, ou mesmo a captação da imagem de cunho pessoal do atleta desassociada ou não das partidas e do clube, podem e, muitas vezes, *devem* ser objeto de escolhas e de ajustes pessoais.

Juliano Heinen acerca dessa questão salienta:

> O direito à imagem tutela a faculdade de escolher o momento que se quer ser visto em público e pelo público, e o modo como esta exposição dar-se-á. Já o Direito de Arena consagra a tutela de um momento posterior, especificamente quando o indivíduo já escolheu expor-se em público, mas quer ver protegida a exploração econômica (reprodução e transmissão) de sua imagem. Esses fatores relacionam-se ao direito que um sujeito possui de ser e permanecer autêntico. Se a obra de um ser humano é um reflexo desta autenticidade, o Direito de Arena consagra a proteção da reprodução e da transmissão indiscriminada e desonerada da criação e da inventividade humana. Dessa forma, o direito em pauta assume contornos próprios, procurando defender a exploração da figura humana, independentemente da forma como ocorre esta exploração. A reprodução ou transmissão da atuação artística ou desportiva deve ter prévia e expressa anuência do titular, de acordo com as formalidades legais.[204]

Cita-se como exemplo a publicação do álbum de figurinhas com imagens dos jogadores de futebol denominado “Heróis do Tri”, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em virtude do pleito da viúva de um dos jogadores nos autos do Recurso Especial 113.963/SP (1996/0073314-7).[205]

---

[204] HEINEN, Juliano. Direito de arena cit., p. 120.

[205] “Civil e processual. Álbum de figurinhas (‘Heróis do TRI’) sobre a campanha do Brasil nas copas de 1958, 1962 e 1970. Uso de fotografia de jogador sem autorização dos sucessores. Direito de imagem. Violação. Lei n. 5.988, de 14.12.1973, art. 100. Exegese. Legitimidade ativa da viúva meeira e herdeiros. CPC, arts. 12, V, e 991, I. Contrariedade inocorrente.

Nesse caso as demandadas Editora Abril e CBF foram obrigadas a indenizar a família de atleta que, em virtude de não ter autorizado a comercialização de sua imagem, teve fotos vendidas nas bancas de jornais.

Nos autos, as partes demandadas invocaram o direito de a CBF explorar as imagens, pois era a detentora do direito de arena da seleção brasileira, considerando ainda que o álbum tinha objetivo informativo, eis que se tratava de atos heroicos de domínio público relevantes para a história do povo brasileiro.

Assim asseverou o Ministro Relator Aldir Passarinho Junior:

> Elementarmente, não há que se confundir a produção de álbum de figurinhas ilustrado por fotos de jogadores e da campanha das Copas do Mundo com "espetáculo desportivo público", coisa absolutamente distinta, este, sim, compreendido no Direito de Arena. A edição em comento objetivava o lucro, não era sequer derivada de evento oficial, e o argumento de que a pessoa do *de cujus* era pública não procede, pois a individualidade e a proteção à imagem são a regra, de sorte que a exceção há de ser formalmente prevista e interpretada restritivamente, para que não extrapole o âmbito em que é admissível a divulgação, ainda que elogiosa.[206]

Mas não é só. Outros pontos devem ser considerados para melhor distinguir a veiculação da imagem dos eventos esportivos (arena) de cenas ou associações da pessoa do jogador a produtos, serviços, anunciantes ou patrocinadores.

O licenciamento do uso de imagem enseja o exercício de um direito personalíssimo que permite a revogação da licença de forma unilateral. Assim, o atleta, diante de determinadas associações de seu nome a referidos produtos, serviços ou marcas, poderá manifestar o intento de não ter sua veiculação mantida ou continuada.

A respeito da formalização do licenciamento de uso de imagem o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Raul Araujo, da 4.ª Turma, na condição de

---

I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do *de cujus*, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar.

II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do *de cujus*, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação.

III. Recurso especial não conhecido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 113.963/SP. 4.ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. J. 10.10.2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=580771&num_registro=199600733147&data=20051010&formato=PDF. Acesso em: 2 jun. 2019).

[206] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 113.963/SP cit.

relator do REsp 794586/RJ,[207] entendeu que ela deve ser expressa, seja num instrumento contratual civil, ou por meio de uma cláusula específica no próprio contrato laboral, nos seguintes termos:

> Sendo no contrato de trabalho ou em contrato de cessão de direitos de imagem, imperioso a análise dos termos em que foi avençado e se foi prevista, ou não, cláusula específica, para a exploração da imagem do autor como jogador de futebol.

A propósito, recomenda Carlos Alberto Bittar que nos contratos de licenciamento de direito de imagem devem-se

> [...] especificar a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresso. Não podem esses contratos – quando de exclusividade – importar em cerceamento de liberdade da pessoa ou sacrifício longo de sua personalidade, sendo considerada nula, como cláusula potestativa, a avença que assim dispuser (ex.: um contrato em que o titular se despojasse definitivamente de um direito dessa ordem).[208]

Felipe F. Silva salienta que o instrumento deve ser o mais detalhado possível, contendo minimamente:

---

[207] "Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Processual civil. Civil. Dano à imagem. Direito à informação. Valores sopesados. Ofensa ao direito à imagem. Reparação do dano devida. Redução do quantum reparatório. Valor exorbitante. Recurso parcialmente provido. 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável. 3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem. 4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caraterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora. 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso especial parcialmente provido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 794.586/RJ. 4.ª Turma. Rel. Min. Raul Araujo. J. 15.03.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1131053&num_registro=200501834430&data=20120321&formato=PDF. Acesso em: 2 jun. 2019).

[208] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 46.

> i) o meio de divulgação (televisão, jornal, revista, cartaz, *outdoor* etc.) e o tipo de evento (evento, promoções, festas, entrevistas);
> ii) a extensão do uso, vale dizer, deverá haver prazo determinado para a sua divulgação;
> iii) a quantidade de divulgação (número de exposição da imagem);
> iv) exclusividade ou não da divulgação;
> v) o valor que será pago ao titular da imagem, se assim for negociado, bem como a forma do pagamento; e
> vi) forma de revisão.[209]

Maria Helena Diniz[210] obtempera, entretanto, que não se podem olvidar de certas situações que podem ensejar dispensa de anuência para sua divulgação, elencando as seguintes hipóteses de possíveis limitações ao direito à imagem:

> a) Se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público, pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte, à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação;
> b) Se referir ao exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não poderá impedir que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade;
> c) Se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade;
> d) Se tiver de garantir a segurança pública nacional em que prevalecer o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para a identificação de delinquente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não possa ser submetido à identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5.º, LVIII);
> e) Se buscar atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos;
> f) Se houver necessidade de resguardar a saúde pública. Assim, portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato;
> g) Se obtiver imagem, em que a figura seja tão somente parte do cenário (congresso, enchente, praia, tumulto, *show*, desfile, festa carnavalesca, restaurante etc.), sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena;
> h) Se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado; deveras ninguém pode se opor a que se coloque sua fotografia em carteira de identidade ou em outro documento de identificação nem que a polícia tire sua foto para serviço de identificação.[211]

---

[209] SILVA, Felipe F. *Tributação no futebol:* clubes e atletas. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 97.
[210] DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 45-46.
[211] DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado* cit., p.45-46.

Diferentemente, o direito de arena não comporta a proibição ou a revogação do uso da imagem individual de um atleta que integre o elenco e compõe o time para uma disputa no estádio.

Inexiste, pois, a possibilidade de veto à determinada emissora de televisão para que não veiculem cenas do jogador “x” em campo, ou ato que eventualmente praticou (por exemplo, o cometimento de uma falta grave na partida). Isso é uma opção descartada, como se asseverou anteriormente.

Outra questão que merece destaque é a de que os clubes, em virtude da tradição, fama ou nome que conquistaram perante a sociedade, podem restringir a participação dos atletas em determinadas ações ou atos publicitários, ou seja, delimitar o exercício do direito pessoal de imagem do atleta em certas campanhas.

Tal fato narra Felipe Legrazie Ezabella:

> Exemplo recente e concreto foi o do goleiro Roger, reserva de Rogério Ceni do São Paulo, que em outubro de 1999 teve problemas com o técnico Paulo Cesar Carpegiani e com a diretoria do clube, por ter posado nu para uma revista. O episódio teve tanta repercussão que a partir de então a diretoria do São Paulo passou a incluir nos contratos de seus atletas a proibição de que participem de propagandas de cigarros, bebidas alcoólicas e sexo.[212]

Em uma sociedade conectada com a necessidade de novas demandas a todo momento para se sustentar e captar *views* que rendam boas negociações de espaços publicitários e outros ganhos, a rotina badalada dos craques mundiais se revela um ingrediente disputado e perseguido por repórteres, blogueiros, *paparazzi* etc. na busca de notícias.

É nesse contexto que a administração da imagem pessoal e profissional de uma celebridade desportiva se revela uma questão de sobrevivência, até porque a maioria dos atletas alcança o auge pouco tempo depois de completar a maioridade, numa fase em que eles estão emocionalmente imaturos, sem metas definidas, desprovidos de malícia negocial e estratégica, fatores que, somados ao deslumbre da carreira, *glamour*, afastamento familiar e outros reflexos do estrelismo, evidenciam uma combinação propícia ao envolvimento em polêmicas pessoais desastrosas perante o mercado publicitário, acarretando a perda de grandes cifras de patrocínio e apoio por desgaste precoce de sua imagem. Tal situação abriu o mercado para assessores (*personal*) dos jogadores que cuidam das postagens nas redes sociais

---

[212] EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta* cit., p. 114.

(*posts)*, corte do cabelo, a “balada” a frequentar, carro a dirigir e até mesmo a companhia a escolher.

Diferentemente do direito de imagem, tem-se que no direito de arena, mesmo que um atleta tenha uma conduta na partida antidesportiva que cause polêmica perante a sociedade, não deixará ele de receber sua cota-parte pela participação no evento.

3.2.2 A titularidade jurídica

A titularidade do direito de arena se revela distinta da titularidade do direito de imagem.

Nessa linha de entendimento, Carlos Miguel Castex Aidar e Alexandre Ramalho Miranda assim observam:

> Com relação à figura da imagem dos atletas como objeto de exploração econômica, distingue-se o direito à imagem do Direito de Arena, instituto este com previsão específica na Lei n.º 9.615/1998, popularmente conhecida como Lei Pelé. De antemão e apenas a título de esclarecimento, destaca-se que os titulares de tais direitos não se confundem, uma vez que o direito à imagem tem natureza personalíssima e pertence ao próprio titular que apenas concede a licença de uso, enquanto que a titularidade do Direito de Arena pertence às entidades de prática desportivas, em conformidade com a citada legislação.[213]

Uma vez atribuída à pessoa jurídica à qual pertença o atleta, seja ela entidade desportiva, agremiação ou clube, revela-se titularidade distinta a do direito de imagem que emana de atributo pessoal, personalíssimo do indivíduo retratado, utilizando um exemplo no segmento desportivo do atleta.

Nesse sentido, acentua José de Oliveira Ascensão: “[...] há desde logo uma diferença fundamental. O direito à imagem pertenceria ao atleta, que seria, portanto, exclusivo juiz da sua utilização ou não utilização. O Direito de Arena é atribuído à entidade a que o atleta estiver vinculado”.[214]

Comenta também, a título de exemplo de violação e direito de imagem, uma decisão do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara,[215] na qual houve a

---

[213] AIDAR, Carlos Miguel Castex; MIRANDA, Alexandre Ramalho. Direito à imagem e direito de arena – Aspectos controvertidos cit.

[214] ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena cit., p. 39.

[215] BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara. Apelação Cível n.º 26.10. Rel. Des Rui Domingues. J. 27.06.1974. *Revista Forense,* n. 250, p. 269-273, abr./jun. 1975.

condenação da Siemens em 27.06.1974 por ter difundido uma fotografia do jogador de futebol Jairzinho com a seguinte legenda: “A Siemens iluminou o gol da vitória”.

Em sentido análogo, têm-se precedentes nos Tribunais:

> Direito autoral. Direito à imagem. Produção cinematográfica e videográfica. Futebol. *Garrincha e Pelé*. Participação do atleta. Utilização econômica da criação artística, sem autorização. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Fatos anteriores às normas constitucionais vigentes. Prejudicialidade. Recurso não conhecido. Doutrina. Direito dos sucessores à indenização. Recurso provido. Unânime. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II – O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. III – Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. IV – *A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores*[216] (grifo nosso).
>
> Indenização. Direito à imagem. Jogador de futebol. Álbum de figurinhas. Ato ilícito. Direito de arena. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (Súmula n.º 282-STF). A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. O Direito de Arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de “álbum de figurinhas”. Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos.[217]

Logo, fica evidenciado que a titularidade jurídica do direito de imagem e a do direito de arena são distintas e próprias.

---

[216] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 74.473/RJ. 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. 21.09.1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500467453&dt_publicacao=25-10-1999&cod_tipo_documento=&formato=PDF Acesso em: 2 jun. 2019.

[217] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 67.292/RJ (1995/0027400-0). 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. J. 03.12.1998. *DJ* 12.04.1999, p. 153. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500274000&dt_publicacao=12-04-1999&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 2 jun. 2019.

3.2.3 A forma de interpretação

Silmara Juny de Abreu Chinellato salienta que "o Direito de Arena que alcança o conjunto do espetáculo esportivo não afasta o direito de imagem do atleta, se for destacado do conjunto".[218]

A referida autora cita decisão do TRT da 4.ª Região que, no Recurso Ordinário 0091.027/99-3, de 1999, entre as partes Grêmio Football Porto-Alegrense e Gilmar da Silva Gonçalves, deixou expressa a diferença entre direito à imagem e direito de arena.

Estabeleceu a decisão que a licença para uso da imagem do atleta, jogador de futebol, para fins de publicidade e promoções do clube, não se confunde, em qualquer hipótese, com o direito de arena, assegurado a ele como forma de participação nos lucros obtidos com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público, de acordo com a lei. Cita também que o direito de arena que alcança o conjunto do espetáculo não afasta do atleta o direito à própria imagem:

> Como precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que diferenciam um e outro, invoco acórdãos da 4.ª Turma: REsp n.º 46420, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* de 05.12.1994, p. 33565, publicado in *RT* 714/253; REsp n.º 67292, Relator Ministro Barros Monteiro, *DJ* 12.04.1999, publicado in *LEXSTJ* 121/121.[219]

Álvaro Melo Filho assim também se posiciona:

> Enfatize-se que "o Direito de Arena que alcança o espetáculo desportivo não afasta o direito do atleta à própria imagem, se for destacado do conjunto", ou seja, exclui-se do campo de incidência do Direito de Arena todas as demais situações onde a reprodução ou a divulgação da imagem não decorram diretamente do espetáculo desportivo ou que independam da autorização da entidade desportiva a que estiver vinculado o atleta. Por isso é que a legislação portuguesa "inclui" no contrato de trabalho desportivo a "imagem coletiva" dos atletas dos clubes empregadores, ao mesmo tempo que "exclui" a "imagem individual" do praticante desportivo.[220]

Antonio Carlos Morato,[221] por seu turno, ilustra a diferença entre direito de arena e de imagem ao citar o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, do Superior Tribunal de

---

[218] CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena cit., p. 129.
[219] Cf. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena cit., p. 129.
[220] MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo* – Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomson IOB, 2006. p. 132.
[221] MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes cit., p. 316.

Justiça,[222] no sentido de que "o Direito de Arena é uma exceção ao Direito de Imagem e deve ser interpretado restritivamente", uma vez que "a utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada".[223] Sobre o assunto mencione-se o julgamento da 1.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Apelação 0001715-69.2013.8.26.0019 movida pelo ex-jogador Macedo contra o Santos Futebol Clube e o Canal Azul, tendo como Desembargador Relator o Dr. Enéas Costa Garcia:

> Apelação – Direitos da personalidade – Direito de imagem – Atleta profissional que alega utilização indevida de sua imagem em obra audiovisual relativa à história da agremiação pela qual atuava – Não caracterização de ato ilícito – Distinção entre direito de imagem e Direito de Arena – Inexistência de utilização da imagem do autor fora do contexto em que originalmente captada – Reprodução consentânea com o Direito de Arena da agremiação esportiva – Sentença de improcedência. Recurso improvido.[224]

Reforçando o entendimento segundo o qual o direito de arena é uma exceção do direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente, colaciona-se trecho do Acórdão do Recurso Especial 46.420/SP, que tramitou perante a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e teve como Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

> [...] o Direito de Arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atletas apenas 20% do preço da autorização (artigo 24, § 1.º, da Lei Zico). O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a

---

[222] Em litígio que envolveu a própria Confederação Brasileira de Futebol e o espólio de um interveniente que atuava como massagista da seleção brasileira de futebol (Mário Américo) e teve ainda como interessada a Editora Abril S.A.

[223] "Direito de arena. Limitação. Direito de Imagem. Divergência jurisprudencial não configurada. I – O Direito de Arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada. Dever de indenizar que se impõe. II – Para a caracterização da divergência é necessário que, partindo de base fática idêntica, dois ou mais Tribunais vislumbrem conseqüências jurídicas diversas" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 141987/SP 1997/0017825-0. 3ª Turma. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. J. 15.12.1997. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19857549/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-141987-sp-1997-0017825-0. Acesso em: 3 jun. 2019).

[224] TJSP. Apelação 0001715-69.2013.8.26.0019. 1.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enéas Costa Garcia. J. 04.07.2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001715-69.2013&foroNumeroUnificado=0019&dePesquisaNuUnificado=0001715-69.2013.8.26.0019&dePesquisa=&uuidCaptcha=. Acesso em: 2 jun. 2019.

> remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento. Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do artigo 100 da Lei 5.988/73 e nos artigos 24 e 25 da Lei Zico. Isso explica por que a primeira regulamentação desse direito apareceu na lei sobre direitos autorais, pois vinculada de algum modo à criação artística dos que atuam no espetáculo.
> Contudo, tal limitação feita ao direito do atleta deve ser interpretada restritivamente, excluindo do seu campo de incidência todas as demais situações onde a reprodução ou a divulgação da imagem não decorram diretamente da existência do espetáculo, pois o Direito de Arena se limita ao "próprio espetáculo que não pode ser fixado, transmitido ou retransmitido, sem autorização da entidade a que estiver vinculado o atleta" (José de Oliveira Ascenção – "Direitos dos outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público", *Rev. de Dir. Civil*, v. 35, p. 24).[225]

Portanto, cabe ao intérprete enfoque específico ao analisar as imagens captadas em sede de concretização do direito de arena por se revelar uma situação peculiar e mais restrita ao direito de imagem, concebido em situações predeterminadas.

Mesmo que se reconheça que o direito de arena não se apresenta mais no Brasil como direito incluído em Lei de Direitos Autorais, observa-se o possível diálogo com essa legislação, pois, em seu artigo 4.º, bem como em outros dispositivos, prevê-se que os negócios jurídicos sobre direitos autorais serão interpretados restritivamente.

Além disso, o artigo 49 da referida Lei prevê que o contrato de transferência de direitos econômicos de autor incluirá modalidades de utilização presentes na celebração do contrato, e não as futuras. Nessa toada, pode-se pensar que a modalidade de utilização estabelecida em lei para que o direito de arena se concretize seja a modalidade televisiva, não se estendendo a possível reprodução da imagem em álbum de figurinhas, por exemplo.

Dessarte, a Lei de Direito Autoral brasileira, por combinar a exploração de monopólios econômicos a partir da criação, mas sempre com obediência à lógica de direitos da personalidade, pode auxiliar no diálogo e compreensão sobre o direito de arena.

---

[225] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 46.420/SP. 4.ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 12.09.1994. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400093551&dt_publicacao=05-12-1994&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 3 jun. 2019.

3.2.4 Limites para recebimento do valor das imagens

Como observado anteriormente no teor do da alínea *a* do inciso XXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal, está assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

O *caput* do art. 42 da Lei 9.610/1998, com redação alterada pela Lei 12.395/2011, ratifica o entendimento de que o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva e que tal direito consiste na prerrogativa exclusiva de "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem".

Em seu § 1.º está a determinação de que, salvo convenção coletiva em contrário, o percentual de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassado aos sindicatos de atletas profissionais, para que seja distribuído efetivamente e em partes iguais aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Tal redação reduz os anteriores percentuais estipulados na ordem de 20% previstos até meados de 2011 e elenca a possibilidade de que uma convenção coletiva modifique o patamar estabelecido.

Nesse sentido, ao contrário do que fora dito a respeito de uma convenção coletiva poder minorar o percentual de 5%, no direito de arena vigente há o estabelecimento de uma cota mínima de participação dos atletas.

Esse entendimento também foi esposado pela 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao analisar os termos do recurso no qual se narrava casuística envolvendo jogador de futebol que recebeu percentual menor do que a Lei Pelé destinava.[226-227]

---

[226] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-662-97.2010.5.03.0003. 3.ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. J. 14.11.2012. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=662&digitoTst=97&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003. Acesso em: 3 jun. 2019.

[227] O referido julgado também foi alvo de menção no Capítulo 1, item 1.3.1, desta tese.

Após análise, a referida Turma condenou a parte demandada, o Clube Atlético Mineiro, a repassar o percentual remanescente das quantias arrecadadas com a transmissão dos jogos de que o atleta havia participado.

Salienta-se que a data do julgado é de 19 de dezembro de 2012, data em que já vigia Lei 12.395/2011, que diminuiu para um quarto (5%) os direitos de participação dos atletas na arrecadação para a veiculação das imagens da partida, que anteriormente estavam no patamar de 20% e que, mesmo com acordo coletivo firmado na ocasião para reduzir o referido repasse, asseverou o Ministro Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que "não é concebível que o prestígio que o constituinte emprestou aos sindicatos permita a estipulação de normas que suprimam direitos e garantias asseguradas ao trabalhador".

Eis a ementa do julgado:

> Recurso de revista. Direito de Arena. Alteração do percentual mínimo de lei por acordo entre os interessados. Impossibilidade. 1. O Direito de Arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5;º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas." 3. *A Lei é clara ao prever que o valor referente ao Direito de Arena será no mínimo de vinte por cento, pelo que a expressão "salvo convenção em contrário" se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei*. Recurso de revista conhecido e provido (grifo nosso).

Também corroboram essa decisão julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª e 6.ª Regiões:

> Direito de Arena. Montante devido ao atleta profissional. Renúncia. Transação. O § 1.º do art. 42 da Lei n.º 9.615/98, ao resguardar ao atleta profissional percentual do valor negociado a título de Direito de Arena pela entidade desportiva, o estabelece em patamar mínimo, não podendo este ser renunciado ou transacionado a menor, sob pena de ofensa ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.[228]
>
> Jogador de futebol. Direito de Arena. Valor percentual. A postulação do recorrente é quanto às diferenças entre o que estipula a Lei 9.615/98 (20%)

[228] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região. RO-51800-19.2009.5.01.0028. 1.ª Turma. Rel. Des. Mery Bucker Caminha. J. 27.09.2011. Disponível em: http://consulta.trtrio.gov.br/portal/downloadArquivoPdf.do?sqDocumento=21516328. Acesso em: 3 jun. 2019.

> e o que foi acordado entre o sindicato dos atletas profissionais de futebol, o clube dos treze e a CBF, no qual ficou estabelecido o limite de 5% (cinco por cento) do total negociado a título de Direito de Arena. A Lei n.º 9.615/98, em seu artigo 42, ao estabelecer um percentual mínimo a título de Direito de Arena, levou em consideração não só a preservação da imagem do jogador de futebol, mas, também, a expressão econômica que se tornaram os campeonatos de futebol. Com efeito, nem mesmo um acordo judicial, poderia estabelecer percentual inferior ao arbitrado na própria Lei. Assim, qualquer tentativa de redução do percentual fixado em Lei não poderá prosperar. Portanto, correto o reclamante ao pleitear o percentual e o critério previstos na Lei n.º 9.615/98, artigo 42, § 1.º, para o cálculo e pagamento do Direito de Arena, relativamente às partidas dos campeonatos dos quais participou. Com efeito, provejo o apelo neste ponto, para condenar o reclamado no pagamento das diferenças relativas à participação do reclamante no Direito de Arena, de acordo com as súmulas acostadas aos autos, em que o autor teve participação, correspondente a 1/14 dos 20% do Direito de Arena, a ser calculada sobre a importância negociada pelo clube com as emissoras de televisão pela transmissão e retransmissão das partidas das quais participou no Campeonato Pernambucano de 2009, nos Campeonatos Brasileiros de 2008 e 2009 e na Copa do Brasil de 2009.[229]

É necessário mencionar novamente a decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual uniformizou o entendimento de que, antes da edição da Lei 12.395/2011, o percentual a ser distribuído entre os atletas deve ser o de 20%, e não o de 5%, frustrando os interesses das agremiações e da Confederação Brasileira de Futebol.[230]

Contrasta, portanto, essa salvaguarda mínima prevista no direito de arena com os direitos de imagem de um atleta que podem ser licenciados 100% ao clube, o qual, por sua vez, poderá negociar com terceiros, sem repasse ao atleta, pois o contrato permite uma remuneração fixa pela cessão do uso da imagem, sem necessariamente condicionar percentual de incidência a algum patrocínio ou campanha publicitária firmada.

---

[229] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região. RO 1614-71.2010.5.06.0010. Rel. Des. Ivan de Souza Valença Alves. J. 19.12.2011. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/servicos/consulta-processual. Acesso em: 3 jun. 2019.

[230] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ED-E-ED-RR 173200-94.2009.5.03.0108. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. J. 10.12.2015. Publicado em 22 mar. 2016. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=173200&digitoTst=94&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0108. Acesso em: 1.º jun. 2019; e no Informativo n.º 126 de 09 a 14 dez. 2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/587d1a0c-c3e2-4546-8f8f-bfaafa992287. Acesso em: 1º jun. 2019.

3.2.5 A entidade pagadora

É pertinente comentar acerca da questão atinente ao pagamento dos direitos de arena sobre a remuneração que emana do contrato de licenciamento do uso de imagem do atleta.

O direito de arena é pago por terceiros que adquirem cota para veicular imagem do evento, repassando o percentual diretamente ao sindicato dos atletas. Esses terceiros são, por via de regra, as emissoras de televisão[231] e, em grau excepcional, serão pagos pelas federações ou confederação, quando se tratar de eventos desportivos convocados para prestação de serviços nas seleções estaduais ou nacionais, "na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente".[232]

Importante destacar que existe atualmente discussão sobre a possibilidade de transacionar as imagens de um evento esportivo para veiculação via provedores de conteúdo na rede mundial de computadores (internet), e a esse respeito Euler Barbosa assevera:

> Assim, da leitura dos artigos supramencionados, podemos afirmar que o Direito de Arena possui natureza legal, decorre diretamente do evento esportivo no que tange a sua exposição e é pago por terceiro pela divulgação deste como parte integrante do espetáculo, sendo o empregador, entidade desportiva, um mero intermediário.[233]

No tocante aos direitos de imagem, os valores recebidos pelo atleta ou por pessoa jurídica interposta na negociação e constituída para esse fim são repassados pelo empregador, o qual detém os direitos de negociar com os anunciantes.

---

[231] Decreto 7.894/13, artigo 46: "Para fins do disposto no § 1.º do art. 42 da Lei n.º 9.615, de 1998, a respeito do direito de arena, o percentual de cinco por cento devido aos atletas profissionais será repassado *pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas*.
Parágrafo único. O repasse pela entidade sindical aos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ocorrer no prazo de sessenta dias" (grifo nosso).

[232] Lei 9.615/1998, artigo 41: "A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.
§ 1.º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora".

[233] BARBOSA, Euler. Comentários acerca dos direitos de imagem e arena do atleta profissional. 14.12.2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271013,11049-comentarios+acerca+dos+direitos+de+imagem+e+arena+do+atleta. Acesso em: 19 maio 2019.

A respeito dessa distinção entre o contrato de licenciamento de direito de imagem e o contrato de trabalho, Carlos Eduardo Ambiel e Walter Godoy dos Santos Junior salientam:

> Um estabelece condições de trabalho, como remuneração, duração do contrato, obrigações disciplinares; o outro, os limites e as consequências da utilização da imagem do atleta.
> Por serem contratos independentes, estão totalmente desvinculados. Assim, o valor pago a título de licença para o uso da imagem não constitui salário e não é base para incidência de contribuição de INSS, FGTS e pagamento de férias e 13.º salário ao atleta empregado. Da mesma forma, os valores creditados a título de licença de uso não podem ser utilizados para cálculo da remuneração anual no momento da fixação da cláusula penal por rescisão ou descumprimento contratual. Em contrapartida, a indenização da referida cláusula penal não se aplica para o caso de rescisão apenas do contrato de licença de uso de imagem, que tem multa rescisória limitada ao valor do contrato, nos termos do artigo 920 do vigente Código Civil brasileiro.[234]

Dessarte, o contrato de licenciamento de uso de imagem, cuja natureza é de direito civil, distingue-se do contrato de trabalho, eis que o empregador pode desejar apenas a preservação da imagem do atleta, e não negociá-la com qualquer patrocinador ou parceiro, diferentemente do contrato laboral em que se fazem presentes os pressupostos do artigo 3.º da CLT.

Por fim, a natureza do direito de arena também se diferencia do contrato de trabalho, pois é possível que haja um jogador emprestado a uma agremiação desportiva e, independentemente de seu vínculo laboral ter sido firmado com outro clube, esse jogador não deixará de receber o direito de arena, que por sua vez tem natureza híbrida e com remuneração indenizatória pelo uso de sua imagem.

---

[234] Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem. 10.04.2013. Disponível em: http://ibdd.com.br/relacao-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem/. Acesso em: 15 mar. 2020.

4 OS ASPECTOS CIVIS DO DIREITO DE ARENA RELATIVOS AOS PARTICIPANTES DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

O presente capítulo apresentará indagações a respeito da extensão do direito de arena aos participantes do espetáculo. Primeiramente, tratar-se-á sobre a situação jurídica dos árbitros, para, depois, abordar acerca dos treinadores dos clubes. Por fim, serão mencionadas alternativas jurídicas para que a imagem do participante do espetáculo seja protegida e para que esses participantes possam tutelar projeções referentes a si mesmos, as quais, em uma sociedade crescentemente efêmera e volátil, permitirão algum monopólio sobre sua identidade e sobre essas pessoas na qualidade de trabalhadoras.[235]

4.1 A situação jurídica dos árbitros do espetáculo desportivo

Eduardo Galeano[236] assim define o árbitro numa partida de futebol:

> O árbitro é arbitrário por definição. Este é o abominável tirano que exerce sua ditadura sem oposição possível e o verdugo afetado que exerce seu poder absoluto com gestos de ópera. Apito na boca, o árbitro sopra os ventos da fatalidade do destino e confirma ou anula os gols. Cartão na mão, levanta as cores da condenação: o amarelo, que castiga o pecador e o obriga ao arrependimento, ou o vermelho, que o manda para o exílio. Os bandeirinhas, que ajudam, mas não mandam, olham de fora. Só o árbitro entra em campo; e com toda razão se benze ao entrar, assim que surge diante da multidão que ruge. Seu trabalho consiste em se fazer odiar. Única unanimidade do futebol: todos o odeiam. É vaiado sempre, jamais é aplaudido. Ninguém corre mais do que ele. É o único obrigado a correr o tempo todo. Este intruso que ofega sem descanso entre os vinte e dois jogadores galopa como um cavalo, e a recompensa por tanto sacrifício é a multidão que exige sua cabeça. Do princípio ao fim de cada partida, suando em bicas, o árbitro é obrigado a seguir a bola branca que vai e vem entre os pés alheios. É evidente que adoraria brincar com ela, mas nunca essa graça lhe foi concedida. Quando a bola, por acidente, bate em seu corpo, todo o público lembra de sua mãe. E, no entanto, pelo simples fato de estar ali, no sagrado espaço verde onde a bola gira e voa, ele aguenta insultos, vaias, pedradas e maldições. Às vezes, raras vezes, alguma decisão do árbitro coincide com a vontade do torcedor, mas nem assim consegue provar sua inocência. Os derrotados perdem por causa dele e os vitoriosos ganham apesar dele. Álibi de todos os erros, explicação para todas as desgraças, as torcidas teriam que inventá-lo se ele não existisse. Quanto mais o odeiam, mais precisam dele. Durante mais de

---

[235] A expressão “pessoas participantes trabalhadoras” não se refere à legislação trabalhista, mas à condição de fato do participante do espetáculo como trabalhador, e que faz parte e trabalha pela construção da imagem coletiva do espetáculo, e, por isso, merece ser remunerado e valorizado.

[236] Cf. GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra*. Tradução Eric Nepomuceno e Maria do Carmo Brito. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 15.

> um século, o árbitro vestiu-se de luto. Por quem? Por ele. Agora, disfarça com cores.

A participação do árbitro é fundamental em qualquer porfia desportiva, sendo certo que em determinadas modalidades, como o futebol, é inegável o fato de que as câmeras registram mais aparições desse partícipe do que muitos jogadores que passam desapercebidos durante a partida.

Incumbe aos árbitros, entre outras prerrogativas: (a) a garantia do cumprimento das regras da competição; (b) dar autorização para o início da disputa entre os atletas e determinar o término do espetáculo esportivo; (c) aplicar penalidades em caso de violação das normas do futebol; (d) monitorar o tempo de duração da competição; (e) zelar pela saúde dos participantes da porfia; (f) decretar o vencedor da disputa; (g) redigir relatório ou súmula em que constem os desdobramentos da partida.[237-238]

Apesar de sua relevância para o desporto, o exercício de tal função somente foi reconhecido legalmente como profissão em 2013, com o advento da Lei 12.867/2013,[239] sem, contudo, gerar reflexos significativos para aqueles que se disponibilizam a realizar o nobre mister.

Continuou o árbitro a não ter relação de emprego com as ligas, entidades de prática desportiva e congêneres, com argumento pautado pela vigência do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), Lei 10.671/2003, que em seu Capítulo VII trata da relação com a arbitragem esportiva e estabelece, nos termos dos artigos 30 a 32, a necessidade de o árbitro ser independente, imparcial, previamente remunerado e isento de pressões, além de ter salvaguardadas a “garantia da integridade física” sua

---

[237] ALBUQUERQUE, Renata Velloso. O direito de arena para a arbitragem brasileira. *Revista Síntese de Direito Desportivo*, São Paulo, ano 5, n. 28, p. 211, dez./jan. 2016.

[238] A Lei portuguesa 50, de 31.08.2007, em seu artigo 2.º, alínea “c”, ao tratar do árbitro desportivo o define como “quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva”.

[239] Lei 12.867/2013:
“Art. 1.º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.
Art. 2.º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.
Art. 3.º (Vetado.)
Art. 4.º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.
Art. 5.º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.
Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

e a de seus auxiliares, que também passarão a usufruir de seguro de vida e acidentes pessoais a serem contratados pela entidade de administração do desporto.[240]

Tal argumento não é consistente, até porque um vínculo laboral com a entidade de administração do desporto, liga ou federação, a exemplo de confederações europeias e da Argentina, não referenda a parcialidade ou o exercício desvirtuado da profissão.

A despeito dos aparentes avanços legislativos, ser árbitro no Brasil significa dedicar-se a uma atividade que toca mais a satisfação pessoal de seu agente do que a garantia financeira de sustento próprio ou familiar, exigindo o exercício de outra função profissional principal, pois suas atuações são sazonais e se traduzem em ganhos oscilantes.

Ademais, requer boa apresentação pessoal, equilíbrio emocional, condicionamento físico atlético de excelência,[241] imparcialidade, abstenção de manifestar seu pensamento sob pena de suspeição e uma atuação impecável, eis que um erro pode encerrar sua carreira.

Nesse sentido, leciona Renata Albuquerque em artigo publicado em revista especializada:

> [...] os árbitros não possuem garantias, não gozam do direito de imagem e de direito de arena, não têm possibilidade de definir patrocínio e, ainda, não têm

---

[240] Tal garantia à integridade física conquistada nos termos do EDT é extremamente relevante. Não raramente árbitros eram perseguidos, cercados e espancados após os jogos por torcedores e atletas insatisfeitos com o resultado da partida. O próprio Judiciário por vezes não reconhecia o direito de a equipe técnica de arbitragem ser ressarcida conforme o curioso julgado a seguir descrito: "Responsabilidade civil. Indenização. Inclusive por danos morais, proposta contra associação, por agressão sofrida em suas dependências, quando o autor arbitrava partida de futebol. Ausência de responsabilidade da entidade reconhecida. Fato cometido por associado. Sentença mantida, Inclusive quanto aos ônus de sucumbência, de que não se livra o beneficiário da assistência judiciária. Apelação não provida" (TJSP. Apelação 101.667-4/4. 2.ª Câmara de Direito Privado, Rel. J. Roberto Betran. J. 29.08.2000).
Quanto ao caso em epígrafe, ainda se manifestou o Desembargador, nos seguintes termos:
"E por esse evento nunca poderia ser responsabilizado a associação ré, nem mesmo pela alegada falta de garantias à segurança pessoal daquele que intermediava a porfia esportiva.
Conforme bem asseriu douto magistrado sentenciante, 'É notório que fatos deste tipo ocorrem em todos os estágios do mundo, mesmo com toda a segurança que se pode ter, pois não há como posicionar pessoas destinadas *a* garantir a segurança do árbitro dentro do campo de futebol, especificamente dentro do gramado, onde as agressões acontecem, de inesperado, inusitadamente, sem permitir qualquer intervenção de terceiros'.
Além disso, tem-se que reações dessa natureza são bem conhecidas dos árbitros de futebol, *que ao aceitarem o encargo têm plena consciência do que pode advir"* (grifo nosso).

[241] O manual de treinamento físico para árbitros e assistentes editado pela CBF e pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) estabelece nove macrociclos de exercícios aplicados em 50 semanas consecutivas que buscam a excelência física por meio de técnicas de resistência aeróbica/anaeróbica, flexibilidade, força, velocidade e agilidade, bem como a prevenção a lesões, que resultam em um árduo treinamento para o exercício da atividade.

> convenções coletivas. Os árbitros que utilizam camisas com patrocinadores não ganham nada por isso.
> O árbitro não possui contrato formal com a federação. Sendo assim, tudo é feito de forma verbal [...]. Como os árbitros não têm qualquer tipo de segurança trabalhista e sua remuneração é dada por jogo apitado, se faz necessário os mesmos terem outras profissões além da arbitragem.[242]

Diante dessa perspectiva, que vem de longa data, Antônio Chaves asseverava que reconhecer aos árbitros a participação no direito de arena tratava-se de um imperativo da mais estrita justiça, "tanto mais importante dada a precária situação econômica com que luta grande parte deles, inexistente como é, no caso, a relação de emprego".[243-244]

Cabe ressaltar que o debate sobre a percepção, ou não, de direito de arena por árbitros não é nova e nos remete a momentos de acolhimento e repúdio à possibilidade aventada.

Antônio Chaves, um dos grandes defensores dessa ideia, sustentava, como citado anteriormente, que reconhecer o árbitro como integrante do espetáculo desportivo e inseri-lo como participante (destinatário) do direito de arena correspondem atentar a um princípio de justiça,[245] e afirmava:

> Tem sido salientado ocorrer o fato dos árbitros se apresentarem algumas vezes, com uma atuação muito mais espetacular do que a grande maioria dos participantes dos prélios, constituindo-se em verdadeira atração para o público, que os consagra como artistas na sua especialidade.
> Como, pois, excluí-los da participação?
> A redação atormentada do art. 100 da lei ficará mais explícita se reconhecermos à sua fonte originária: o artigo 191 do Projeto Barbosa-Chaves, assegurando a prerrogativa "aos outros participantes figurantes do espetáculo e técnicos" da participação na importância recebida, a ser dividida proporcionalmente e igualmente na forma em que fosse determinada pelo Conselho Nacional de Desportos.
> E ninguém negará ao árbitro a condição de técnico, incluída na intenção do Projeto.

---

242 ALBUQUERQUE, Renata Velloso. O direito de arena para a arbitragem brasileira cit., p. 212.

243 CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 63.

244 Antônio Chaves fundamenta sua constatação colacionando dois acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, de 04.02.1987, dos quais a função de relator foi incumbida ao Juiz Jose de Ribamar: "ADV 32.931: 'Árbitro de futebol não está subordinado a Federação de Futebol, dela não recebe salário, já que é pago pelos clubes filiados, cuja quota é estabelecida para cada partida que arbitra e retiradas rendas auferidas nas partidas. Também, não há continuidade na prestação de seus serviços, pois podem passar até um ano sem arbitrar uma partida de futebol, não satisfazendo, pois, os requisitos do art. 3.º da CLT' (RO 1170/86).
ADV 32.930: 'Os árbitros de futebol não têm relação de emprego com as Federações de Futebol, cuja finalidade especial é organizar o futebol no Estado a que estão vinculadas, não havendo entre eles subordinação, nem delas recebendo salário, pois são pagos pelos clubes filiados à Federação, cuja quota é estabelecida em cada partida de futebol que arbitram' (RO1406/86)".

245 CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 61.

> Confirma, de resto, o entendimento a própria definição legal de atleta profissional, que, já vimos, é "aquele que, mediante remuneração e a qualquer título faça de desporto sua atividade profissional".[246]

A esse respeito, Antônio Chaves discorre o seguinte, trazendo interessante exemplo histórico do direito estrangeiro, qual seja, a doutrina peruana:

> Seguindo exatamente essa tendência de pensamento, Edmundo Pizarro Dávila apresentou ao Comitê de Revisão do Projeto de Código Civil peruano um rascunho sugerindo a inclusão no Capítulo do Direito das Pessoas – não como um direito de personalidade – um capítulo especial sobre direitos autorais e direitos conexos, e alguns desses direitos conexos como "Direitos de Estádio" [...] Essa também é a posição de Edmundo Pizarro Dávila. De acordo com ele, os direitos de estádio protegem não apenas o esportista profissional, como também quem age como profissional em *shows*, externalizando sua especial e inata habilidade, conhecimento e condição psicossomática, detendo valores econômicos em suas pretensões de direitos inalienáveis sempre que as *performances* forem exploradas economicamente por intermédio de meios modernos de transmissão de massa.[247]

Diante do exposto, Antônio Chaves complementa mencionando o seguinte:

> Ninguém pode negar ao árbitro o *status* de um técnico, o qual é incluído no evento. Esse entendimento é confirmado pela definição jurídica de um atleta profissional que, como já vimos, é a pessoa a qual, recebendo taxas sob qualquer título, faz do esporte a sua atividade profissional.[248]

Nesse tocante, parece assistir razão ao autor. O árbitro guarda contornos muito próximos aos do jogador de futebol, e sua destreza, dinamismo, capacidade de observação, interpretação e julgamento dos fatos, bem como a forma como vai se expor em campo e administrar emoções, devem ser entendidos também como o desenvolvimento de um "personagem" em que há aporte individual para o bom desempenho de suas funções, focadas durante toda a partida pelas câmeras das emissoras de televisão.

A esse respeito, Carla Vasconcelos Carvalho assevera:

---

[246] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 61-62.

[247] "That is also Edmundo Pizarro Davila's position. According to him, stadium rights protect not only professional sportsmen, but also those who act as professionals in shows, externalizing their special and inborn skills, knowledge and psychosomatic conditions, whose economic value they have the inalienable right to claim whenever their performances are economically exploited by a third party through the modern means of mass broadcasting" (CHAVES, Antônio. Arena Rights Legislative Problems Concerning Broadcasting of Large Shows (Sports or Other) cit., p. 312).

[248] "No one can deny the referee the status of a technician, who is included in the event. This understanding is confirmed by the very legal definition of a professional athlete who, as we have already seen, is the person who, receiving fees under whatever title, makes sports his professional activity" (CHAVES, Antônio. Arena Rights Legislative Problems Concerning Broadcasting of Large Shows (Sports or Other) cit., p. 316).

> [...] cabe também uma interpretação do dispositivo legal a fim de que a expressão atletas participantes do espetáculo compreenda todos os atores cuja imagem é importante ao espetáculo [...] A negação do direito de arena a determinados atores do espetáculo constitui uma violação do seu direito da personalidade, não podendo ser tolerada.[249]

Tal indagação, ainda na vigência da Lei de Direitos Autorais de 1973, foi submetida e obteve aprovação pelo extinto Conselho Nacional de Direitos de Autor (CNDA), colegiado especializado, o qual, ao analisar a criação de uma Associação de Direito de Arena, expressou o entendimento, em votação não unânime, de que os árbitros e os atletas também seriam titulares dessa prerrogativa, e não as confederações, federações ou agremiações desportivas, consoante os termos do Parecer 110/1986, aprovado em 20.11.1986, alusivo ao Processo 23003.000842/84-9, de relatoria do Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade, citado anteriormente na presente tese em seção sobre a titularidade do direito de arena.

A propósito, não foi a primeira vez que isso ocorreu em sede do CNDA. Como se pode observar pelas palavras retrotranscritas do relator Antônio Chaves, na qualidade de Conselheiro atuando nos termos do Processo 54/1982, exarou parecer de sua lavra aprovado na 933.ª Reunião Ordinária do Conselho no qual ficou assente o reconhecimento de titularidade de direito de arena a atletas e árbitros.

Esposando similar entendimento ao de Antônio Chaves e de Antonio Carlos Morato, Carlos Alberto Bittar assim declara:

> Esse direito não se confunde com o de imagem, pois a titularidade cabe à entidade (clube ou associação de desportos), embora, na verdade, surjam para o telespectador, os atletas, como centros de atenção do espetáculo. Mas é em razão da entidade e sob a respectiva bandeira que os participantes se reúnem para o espetáculo, estendendo-se essa observação também aos árbitros (atletas na definição legal da profissão), frente ao reconhecimento da associação correspondente (a ABDA). Figuram estes e os jogadores, pois como partícipes do Direito de Arena, tipificado na lei, como direito conexo.[250]

Somando àqueles que não vislumbram embaraços legais à extensão do direito de arena aos árbitros, sobretudo no que concerne a eventual óbice legal pela atual redação da Lei Pelé, Silmara Juny de Abreu Chinellato assim leciona:

---

[249] CARVALHO, Claudia Vasconcelos. A imagem do atleta. *In:* MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida *et al.* (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 607.

[250] Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor* cit., p. 162.

> Ao tratar dos árbitros e auxiliares no art. 88, a Lei Pelé se limita a afirmar que não terão eles vínculo empregatício com as entidades esportivas diretivas onde atuarem, recebendo remuneração como autônomos, exonerando tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias. A falta de vínculo empregatício não parece ser requisito para participação do Direito de Arena, cujo titular é a entidade de prática desportiva.[251]

Em posicionamento contrário à extensão do direito de arena aos árbitros, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar o mérito da ação proposta pelos Sindicatos de Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, na qual pleiteavam 3,08% das receitas oriundas do pagamento das televisões do campeonato brasileiro de 2005, entendeu que não é cabível tal direito.

Na ocasião, a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao pleito postulado em acórdão,[252] que recebeu a seguinte ementa:

> Direito de arena. Árbitros. Questões processuais. Superação. Descabimento da pretensão. I – Os sindicatos se colocam como substitutos processuais de seus filiados, podendo postular, por isto, em nome próprio direitos dos mesmos correlacionados com seu objeto, entendido como todo e qualquer interesse da classe. Inteligência do art. 8.º, inciso III, da CRFB. II – A denunciação da lide apenas deve ser deferida se, presentes os requisitos do art. 70, do CPC, não acarrete a inviabilização temporal da resolução da lide. Situação fática impeditiva, na medida em que postulada a denunciação a várias pessoas, comprometendo-se a economia e a presteza processual. III – Julgamento antecipado da lide que se dá corretamente, pois o tema submetido à apreciação, por ser puramente de direito, não demandava dilação probatória. IV – Direito de arena. Direito conferido às Entidades de Prática Desportiva de negociar a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento esportivo de que participem, repassando valor percentual dos ganhos desta negociação aos seus atletas participantes do espetáculo. V – Não se confunde o Direito de Arena – que resguarda a ideia de imagem coletiva em espetáculo público – cujo destinatário é a Entidade Esportiva, diante dos gastos para viabilizar e propiciar o evento, com o direito à imagem. VI – Ausência de direito aos árbitros e auxiliares de participarem do Direito de Arena, seja por não serem atletas das Entidades Esportivas, seja por razão moral, pois não poderiam se vincular a estas, sob pena de comprometimento da imparcialidade, elemento subjetivo essencial à atuação destes. VII – Direito de imagem destes profissionais – árbitros e auxiliares – não atingido, pois presente a anuência na transmissão dos jogos, e suas participações, quando aceitam a atividade. Consentimento implícito pela

---

[251] CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena cit., p. 131.

[252] Apelação Cível 19026/2007. Apelantes 1: Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado do Rio de Janeiro – SAPERJ e outro Apelante 2: Globosat Programadora Ltda. (recurso adesivo) Apelado 1: TV Globo Ltda. Apelado 2: Rádio e Televisão Record Ltda Apelado 3: Globosat Programadora Ltda. Apelados 4: Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado do Rio de Janeiro – SAPERJ e outro. Relator: JDS. Des. Ricardo Couto de Castro. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1. Acesso em: 3 jul. 2019.

> notoriedade das transmissões. Lição de J.J. Gomes Canotilho. Conhecimento e desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do recurso adesivo.

Em seu voto, o Desembargador Relator Ricardo Couto de Castro asseverou que a lei não estende o direito de arena aos árbitros e, no tocante à hipótese de as emissoras eventualmente usurparem o uso individual de suas imagens, sustentou que, muito embora não assinem nenhum documento autorizando-as, seria incabível qualquer percepção a esse título, pois eles já recebem por suas atuações e aderem a esse consentimento de forma implícita quando do exercício de sua função que enseja exposição pública. Estaria essa indenização do uso de imagem intrinsecamente contemplada nos valores auferidos, *in verbis*:

> Assim, se a lei confere o direito à Entidade Esportiva, por seu investimento no espetáculo, e a lógica moral retira a extensão aos árbitros, restaria saber se estes teriam direito ao ressarcimento pela utilização de suas imagens individuais. Ou seja, se não fazem jus os árbitros a uma participação no denominado Direito de Arena, não teriam, então, direito a indenização, com base no artigo 5.º, V e X, da CRFB?
> A resposta é negativa. E tal se dá na medida em que já recebem uma remuneração por atuação, onde contemplados todos os direitos próprios de suas atividades, aí incluída a perspectiva de televisionamento e outras formas de utilização de suas imagens, vistas coletivamente, dentro do contexto esportivo, pois impossível dissociá-las do evento.
> Quanto ao que se afirma, vale o preciso ensinamento de J. G. Canotilho: “O direito à imagem tem um conteúdo assaz rigoroso, abrangendo, primeiro, o direito de definir a sua própria autoexposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento (cfr. Ccivil, art. 30); e, depois, o direito de não o ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel (falsificação da personalidade).
> Torna-se evidente que não pode gozar do direito à imagem (pelo menos no primeiro sentido) quem ocupe cargo ou desempenhe função em que a publicidade (isto é, o conhecimento e a relação com o público) seja elemento essencial, havendo aí uma espécie de “acordo” ou “consentimento” implícito (aí estando um factor de ponderação em caso de colisão deste direito fundamental com outro direito” (Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. 1, RT, Coimbra Editora, p. 467).
> Neste ponto, é claro que os árbitros sabem que os jogos são e serão televisionados em regra; sabem, por conseguinte, da potencialidade do uso de suas imagens coletivas, dentro do evento esportivo, e aderem mediante a remuneração específica por sua atuação na determinada partida.[253]

[253] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3.ª Câmara Cível. Apelação Cível 19026/2007 (0035151-49.2005.8.19.0001). Rel. Des. Ricardo Couto de Castro. J. 10.07.2007. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1. Acesso em: 3 jul. 2019.

Importante realçar que o referido procedimento encontra-se atualmente em fase recursal perante a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.[254]

Erickson Gavazza Marques, em sintonia com os autores contrários à participação dos árbitros, afirma:

> Se não resta dúvida quanto ao papel fundamental do atleta na participação do evento esportivo, o mesmo não acontece em relação aos árbitros. Sabemos que estes, efetivamente, não tomam parte da manifestação esportiva. Não lhes cabe qualquer papel de efetivos partícipes do espetáculo esportivo. Quando muito poder-se-ia considerá-los como sendo auxiliares da produção do evento. E isso tanto é verdade que vale lembrar o adágio segundo o qual "árbitro bom é aquele que não é notado". Indiscutivelmente, os protagonistas do evento são os atletas e somente a estes deve ser atribuída parte das receitas por conta da arrecadação da venda dos direitos de retransmissão.[255]

E conclui atendo-se aos termos da Lei Pelé: "[...] definitivamente, não cabe aos árbitros qualquer participação nas receitas oriundas da retransmissão do espetáculo, ao menos nos moldes de como está colocada no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98".[256]

No mesmo sentido, contrário à concessão de direito de arena aos árbitros e adepto a uma interpretação restritiva, Alcirio D. de Carvalho obtempera que "os árbitros, desportistas autônomos ou com vínculo empregatício com as entidades, não são objeto de qualquer referência, ainda que remota ou implícita, no art. 42, e onde está escrito atleta não se pode ler atleta e árbitro".[257]

Em síntese, os oposicionistas à extensão dos direitos de arena aos árbitros sustentam que: (a) o artigo 42 da Lei Pelé prevê apenas repasse aos atletas e às agremiações que participam do evento esportivo; (b) o árbitro não é atleta, nem com ele se confunde, e arbitrar é diferente de jogar disputando a partida; (c) não existe na prática nenhum contrato de trabalho firmado entre o árbitro e as equipes esportivas que realizam a disputa, até porque feriria a independência da arbitragem prevista na

---

[254] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo 1.418.244/RJ convertido em RESp. em 16.06.2016, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

[255] MARQUES, Erick Gavazza. Liberdade de informação, internet, árbitros de futebol e atletas amadores: aspectos controvertidos da comercialização das imagens do espetáculo esportivo cit., p. 148.

[256] MARQUES, Erick Gavazza. Liberdade de informação, internet, árbitros de futebol e atletas amadores: aspectos controvertidos da comercialização das imagens do espetáculo esportivo cit., p. 149.

[257] CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos:* Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998*.* Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p.113.

Lei 10.671/2003 (artigo 30);[258] (d) a imagem do árbitro se restringe a um coadjuvante, um auxiliar na produção do evento; e (e) a autorização para uso da imagem do árbitro emana do exercício de sua função que enseja exposição pública e é contemplada nos valores recebidos por ele.

A participação dos árbitros no direito de arena também foi alvo de veto em 2015 no projeto de lei que previa a conversão da então chamada medida provisória do futebol (MP 671)[259] em lei.

Pretendia-se na ocasião destinar 0,5% da receita proveniente do direito de arena para entidade regional representativa dos árbitros, à semelhança do que ocorre com os atletas que recebem por intermédio do sindicato.

O projeto foi aprovado e sancionado pela Presidência da República, resultando na criação da Lei 11.155/2015, também conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte". Entretanto, as disposições relativas à extensão do direito de arena aos árbitros foi alvo de veto pela então chefe do Executivo Federal, com manifestação contrária do Ministério do Esporte no sentido de que:

> Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do Direito de Arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos.

---

[258] Lei 10.671/2003, artigo 30: "É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.
Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo".

[259] A proposta legislativa previa em seu artigo 38 inserir um novo parágrafo no artigo 42 da Lei Pelé nos seguintes termos: "A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do Direito de Arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos".

Tal situação gerou muito desconforto e protestos dos árbitros e de instituições que os representam,[260-261] e até o presente momento assim perdura.

Na Espanha, país em que a Constituição prevê significativa proteção no que se refere aos direitos de personalidade e os garante como fundamentais,[262] tem também em sua legislação (artigos 7.5 e 7.6 da Lei orgânica, de 5 de maio de 1982) a proibição de apropriação, reprodução, ou publicação, por fotografia, filmagem, ou qualquer outro processo, de imagens capturadas de um indivíduo na conjuntura de sua vida privada ou em outras circunstâncias, bem como o uso de nome, voz, ou imagem de uma pessoa para fins de publicidade, excetuados aqueles em que há interesse predominantemente histórico, científico ou cultural.

Portanto, árbitros de futebol, quando ingressam na organização arbitral nacional, e a cada temporada que renovam tal participação, cedem seus direitos de imagem à RFEF (federação espanhola) em virtude do artigo 176 do Regulamento Geral da RFEF. Essa cessão implica conhecimento inequívoco de que sua atividade é suscetível de gerar direitos de imagem, mas a eles se impõe (e é aceita) tal condição,

---

[260] "A Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf) estuda medidas judiciais que possam reverter o veto da Presidente Dilma Rousseff ao artigo do Profut que daria aos árbitros 0,5% de todo o valor pago anualmente pelas empresas detentoras de direito de transmissão dos jogos no Brasil pelo Direito de Arena. Uma das medidas estudadas, segundo o presidente da Anaf, Marco Antônio Martins, é pedir à Justiça a proibição de que árbitros tenham suas imagens veiculadas em transmissões de jogos. Algo que tornaria inviável qualquer televisionamento ao vivo, já que o árbitro é presença constante em campo. No momento, está descartada uma greve, mas a Anaf pretende convocar uma assembleia dos árbitros onde, nesse encontro, essa medida pode ser colocada em pauta [...] A Anaf calcula que, se o artigo fosse mantido na lei de responsabilidade fiscal do futebol, a associação teria entre R$ 7 milhões e R$ 8 milhões para repartir com os árbitros atualmente. 'Uma pressão política, de pessoas que não querem que a arbitragem tenha verba, fez com que a presidente vetasse. Um absurdo, algo que batalhamos por anos', disse o presidente da Anaf. Segundo ele, o veto da presidente foi uma recomendação da AGU (Advocacia-Geral da União), que avaliou que o dinheiro do Direito de Arena seria usado para a qualificação dos árbitros. O entendimento do governo federal, porém, é que há outras verbas para se fazer isso. 'O dinheiro do Direito de Arena não é público, é privado. E um direito dos árbitros que tem a imagem transmitida para milhões de pessoas', disse Martins. A CBF ainda não se pronunciou sobre o assunto" (Cf. RIZZO, Marcel. Veto de Dilma irrita árbitros, que querem proibir imagem na TV. *Folha de S. Paulo,* Esporte, Edição de 07.08.2015. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/08/1665714-veto-de-dilma-irrita-arbitros-que-querem-proibir-imagem-na-tv.shtml. Acesso em: 8 jan. 2019).

[261] Sem direito de arena, árbitros serão convocados para discutir greve. Globo Esporte. Publicado em 07.08.2015. disponível em http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2015/08/sem-direito-de-arena-arbitros-sao-convocados-para-discutir-greve.html. Acesso em: 8 jan. 2019.

[262] Entre eles, o direito à privacidade familiar e pessoal, bem como o direito à própria imagem (artigo 18 da Constituição espanhola: "Artículo 18. 1. Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. 2. El domicilio es inviolable. Ninguna entrada o registro podrá hacerse en él sin consentimiento del titular o resolución judicial, salvo en caso de flagrante delito. 3. Se garantiza el secreto de las comunicaciones y, en especial, de las postales, telegráficas y telefónicas, salvo resolución judicial. 4. La ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos".

não podendo assim alegar desconhecimento de que pode existir afetação a tal direito em sua atividade, nem falta de consentimento, o que não impediu em 2011 uma tentativa de árbitros e assistentes da primeira e segunda divisões espanholas obterem compensação econômica por suas aparições em partidas televisionadas. Os árbitros acionaram a Corte local de Madrid, que decidiu contrariamente ao pedido em 14.03.2011.[263]

A título de informação, nos demais países, salvaguardada a iniciativa uruguaia que tramita em seu parlamento, descrita no item 2.6, os árbitros não recebem separadamente pela captação de sua imagem no contexto coletivo da partida, pois parte-se do pressuposto de que no termo que assinam para participar da peleja está embutida a cessão de direitos de imagem e na remuneração recebida estaria implícita a indenização pela captação de sua imagem.

Tal situação é facilmente notada na *Champions League* (Campeonato Europeu) em que não há pagamentos à parte destinados à arbitragem pela exploração da imagem, porém se apresentam em patamar exponencialmente mais elevado do que os do cenário nacional.[264]

Uma peculiaridade estrutural da *Premier League* (e das demais ligas inglesas) é que a arbitragem não é mantida por uma comissão de arbitragem, ou por outro tipo de associação vinculada à federação de futebol, mas por uma empresa que fornece à liga os serviços de arbitragem, a *Professional Game Match Officials Limited* (PGMOL).

Em que pese não ser encontrado qualquer elemento que denote que o árbitro receba à parte qualquer quantia a título de captação de imagem coletiva durante o espetáculo desportivo inglês, estima-se que eles percebam um valor anual fixo de £38.500 a £42.000, de acordo com a experiência, mais £1.150 por jogo de que participe,[265] apesar de serem considerados prestadores de serviços autônomos.

No tocante às partidas de futebol internacional que envolvam participação de seleções nacionais em jogos amistosos e torneios organizados pela FIFA/UEFA/COMMEBOL, a relação com a arbitragem não envolve pagamento à parte de direito de imagem, porém ocorre num patamar superior a vinte vezes o valor que se

---

[263] Disponível em: http://www.iusport.es/images/stories/autores/j-r-ten-sentencia-arbitros-2011-pdf.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

[264] Disponível em: https://www.sportekz.com/money/champions-league-referees-salaries/. Acesso em: 5 nov. 2020.

[265] Disponível em: https://www.sportslawandtaxation.com/news/1348-sports-tax-status-of-football-referees-and-match-officials. Acesso em: 10 nov. 2020.

paga no Brasil, sendo USD 70.000 fixos por participação, mais USD 3.000 por jogo apitado.[266]

4.2 A situação jurídica do treinador profissional

O autor uruguaio Eduardo Galeano, ao discorrer sobre o papel do "técnico" de futebol, assim o descreve:

> Antigamente, existia o treinador, e ninguém dava muita atenção a ele. O treinador morreu, de boca fechada, quando o jogo deixou de ser jogo e o futebol profissional precisou de uma tecnocracia da ordem. Então nasceu o técnico, com a missão de evitar a improvisação, controlar a liberdade e elevar ao máximo o rendimento dos jogadores, obrigados a transformar-se em atletas disciplinados. [...]O técnico jamais conta o segredo de suas vitórias, embora formule explicações admiráveis para suas derrotas: [...] A engrenagem do espetáculo tritura tudo, tudo dura pouco e o técnico é tão descartável como qualquer outro produto da sociedade de consumo. [...] Ele acredita que o futebol é uma ciência e o campo um laboratório, mas os dirigentes e a torcida não apenas exigem a genialidade de Einstein e a sutileza de Freud, mas também a capacidade milagrosa de Nossa Senhora de Lourdes e a paciência de Gandhi.[267]

---

[266] Disponível em: https://futballnews.com/how-much-does-a-world-cup-referee-gets-paid/. Acesso em: 10 nov. 2020.

[267] GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra* cit., p. 16. Na íntegra: "Antigamente, existia o treinador, e ninguém dava muita atenção a ele. O treinador morreu, de boca fechada, quando o jogo deixou de ser jogo e o futebol profissional precisou de uma tecnocracia da ordem. Então nasceu o técnico, com a missão de evitar a improvisação, controlar a liberdade e elevar ao máximo o rendimento dos jogadores, obrigados a transformar-se em atletas disciplinados. O treinador dizia: – Vamos jogar. O técnico diz: – Vamos trabalhar. Agora se fala em números. A viagem da ousadia ao medo, história do futebol no século XX, é um trânsito do 2-3-5 para o 5-4-1, passando pelo 4-3-3 e o 4-4-2. Qualquer leigo é capaz de traduzir isso, com um pouco de ajuda, mas depois, não há quem possa. A partir dali o técnico desenvolve fórmulas misteriosas como a sagrada concepção de Jesus, e com elas elabora esquemas táticos mais indecifráveis que a Santíssima Trindade. Do velho quadro-negro às telas eletrônicas: agora as jogadas magistrais são desenhadas em computadores e ensinadas em vídeos. Essas perfeições raras vezes são vistas, depois, nas partidas que a televisão transmite. A televisão se deleita exibindo o rosto crispado do técnico, e o mostra roendo as unhas ou gritando orientações que mudariam o curso da partida se alguém pudesse entendê-las. Os jornalistas o sufocam de perguntas nas entrevistas, quando o jogo termina. O técnico jamais conta o segredo de suas vitórias, embora formule explicações admiráveis para suas derrotas: – As instruções eram claras, mas não foram seguidas – diz, quando a equipe perde de goleada para um timinho qualquer. Ou ratifica a confiança em si mesmo, falando na terceira pessoa mais ou menos assim: 'Os revezes sofridos não empanam a conquista de uma clareza conceitual que o técnico caracterizou como uma síntese dos muitos sacrifícios necessários para chegar à eficácia'. A engrenagem do espetáculo tritura tudo, tudo dura pouco e o técnico é tão descartável como qualquer outro produto da sociedade de consumo. Hoje o público grita para ele: – Não morra nunca! E, no domingo que vem, quer matá-lo. Ele acredita que o futebol é uma ciência e o campo um laboratório, mas os dirigentes e a torcida não apenas exigem a genialidade de Einstein e a sutileza de Freud, mas também a capacidade milagrosa de Nossa Senhora de Lourdes e a paciência de Gandhi".

Reiteradamente focados pelas lentes das câmeras durante a partida e flagrados na condução da equipe em campo, os treinadores são os responsáveis por transformar um amontoado de pessoas em atletas competitivos, motivados e confiantes.

A essa categoria profissional foi dedicada a redação da Lei 8.650/1993, que direciona um rol mínimo de atividades a serem desenvolvidas, *in verbis*:

> Art. 2.º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

O artigo 3.º da referida norma[268] contém disposições preferenciais para o exercício da profissão de treinador, o qual foi alvo de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça em 2017, nos autos do Recurso Especial 1650759/SP, proposto pelo Conselho Regional de Educação Física, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da 1.ª Turma, no sentido de que não é obrigatória a inscrição dos treinadores ou monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física, eis que a lei apenas consigna que o exercício da atividade será "preferencialmente" desenvolvida por aqueles que possuírem diploma em educação física.[269]

---

[268] Lei 8.650/1993, artigo 3.º: "O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional".

[269] "Processual civil. Administrativo. Treinador de futebol. Conselho Regional de Educação Física. Inscrição. Não obrigatoriedade. Leis 8.650/1993 e 9.696/1998. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: 'a expressão 'preferencialmente' contida no caput do artigo 3.º da Lei 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física' (fl. 502, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2.º, III, e 3.º da Lei 9.696/1998 e 3.º, I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, *DJe* 1.º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, *DJe* 18.5.2015. 3. Recurso Especial não provido" "BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1650759/SP. 2.ª Turma. Rel. Min. Antônio Herman Benjamin. J. 06.04.2017. Disponível em:

A lei supracitada prevê também os direitos dos treinadores (artigo 4.º), como o de dispor de ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe; de ter apoio e assistência moral e material da entidade ou agremiação da qual fora contratado; e dela exigir o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos e ainda de seus deveres (artigo 5.º) consubstanciados no zelo pela disciplina dos atletas e manutenção do sigilo profissional.

Quanto às respectivas atribuições do técnico, o artigo 2.º elenca um rol mínimo de atividades, a título exemplificativo, pois um treinador exerce muitas outras atribuições no atual estágio do desporto brasileiro e, particularmente, do futebol, administrando atletas com *performance* arrojada, salários milionários e egos insuflados, muitas vezes ensejando o auxílio de uma comissão técnica para efetivamente alcançar suas metas.

Sua atuação, portanto, é permanente. Inicia-se antes das competições, pela ministração de treinos físicos e técnicos; no emprego de seus conhecimentos para ofertar delineamentos táticos para o elenco; análise comportamental dos atletas; estudo de vulnerabilidade do conjunto adversário que será enfrentado; escalação de profissionais que integrarão a equipe titular; organização de dinâmicas, muitas vezes motivacionais, entre inúmeras outras atribuições, inclusive disciplinares.

Durante a partida, o técnico tem o compromisso de ajustar o elenco taticamente, motivar os jogadores, realinhar sua conduta em campo, zelar pelo espetáculo, chamar a atenção (dar broncas e conselhos), lembrar jogadas, acertar a “coreografia”, acalmando ânimos exaltados, estimular os atletas cansados ou desanimados, substituir jogadores interferindo diretamente na dinâmica da partida etc.

Após a partida é o momento de fazer uma análise crítica sobre a atuação da equipe, atender a imprensa, lidar com a reação da torcida, dos atletas, dos dirigentes do clube, e recomeçar a preparação do elenco para a próxima disputa.

Enfim, é uma profissão para poucos, repleta de altos e baixos, com notória característica quanto à precariedade do vínculo laboral, condicionado à eficiência e aos resultados rápidos. Tal mister é exercido com maestria apenas por aqueles que conseguem lidar e trabalhar sob forte pressão, o que muitas vezes lhes rende o título

---

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484090704/recurso-especial-resp-1650759-sp-2016-0337617-6. Acesso em: 1.º jul. 2019).

de “professores” pelos atletas, uma espécie de reverência às orientações e aos ensinamentos transmitidos.

Impossível assistir a uma partida na qual estão no banco técnico José Mourinho, Tite, Minelli, Joel Santana, Paulo César Carpegiani, Cuca, Abel Braga, Evaristo de Macedo, Zidane, Josep Guardiola, Jorge Jesus, entre outros, e não notar o quanto esses profissionais são filmados e expostos, flagrados articulando jogadas e ajustando a dinâmica dos atletas em campo. Telê Santana, à guisa de exemplo, exigia não só uma atuação vitoriosa, mas também o desenvolvimento do “futebol arte”, no qual a *performance* do atleta não estaria ligada somente ao alcance do gol, mas à adoção permanente de uma coreografia dribladora e desconcertante que consagrou o futebol brasileiro mundialmente por suas belíssimas e marcantes jogadas.

A influência do treinador no evento é capaz de subverter a ordem da partida, como a do técnico holandês Rinus Michels, que desenvolveu uma forma de atuação da equipe batizada como “carrossel holandês” ou “futebol total”, na qual os jogadores não tinham posição fixa e circulavam livremente pelo campo. A numeração das camisas, que consagra atacantes, defesa, centroavante, não tinha a menor importância, tampouco permitia uma leitura da atuação fixa do atleta na partida: Rinus mudava os papéis a todo momento.

Acerca da relevância da atuação do treinador, observa Antonio Carlos Morato:

> Ponderamos que os movimentos dos árbitros e as instruções à beira do gramado (ou das quadras) transmitidas pelos técnicos também integram o espetáculo e traduzem com precisão a tensão do momento dando ao espetáculo desportivo a dimensão humana necessária, assim como o suporte a um verdadeiro drama (como bem lembrou Álvaro Melo Filho, os estádios foram transformados em verdadeiros estúdios pelas emissoras de radiodifusão, lição que pode ser somada à transmitida por Silmara Juny de Abreu Chinellato quando enfatiza os aspectos artísticos do esporte).[270]

No entanto, o treinador, pessoa sobre a qual pairam câmeras coletando os flagrantes da partida, não tem previsto o direito de percepção de direito de arena.

Em 2009, o treinador do Bayern, Jürgen Klinsmann, processou um jornal alemão em razão de uma montagem no qual o referido técnico de futebol foi retratado como Jesus na cruz, o que viola um ícone do cristianismo.

---

[270] MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes cit., p. 325.

O Tribunal de Munique decidiu que se trata de expressão de opinião, de uma sátira, não se tratando de indagações acerca da liberdade religiosa, mas sobre o sucesso profissional do treinador.

A imagem de Klinsmann na cruz foi acompanhada da legenda “Sempre olhe para o lado bom da vida”, e o treinador se voltou contra o jornal por alegar violação de sua personalidade e de sua prática religiosa por uma montagem ilícita divulgada massivamente pelo jornal alemão.

Mencione-se que o foco da citada decisão não é a utilização da imagem de Klinsmann retratada no jogo como parte do espetáculo. Todavia, a decisão pode ser um indício de como o interesse público e a liberdade de expressão norteiam as considerações sobre a imagem do treinador de futebol no direito estrangeiro quanto à função e à respectiva análise de suas repercussões jurídicas.[271-272-273]

Por fim, há de ressaltar o exemplo francês no qual houve uma preocupação do legislador em destinar uma espécie de compensação ao referido profissional, a qual não se confundia com salário e era isenta de impostos por meio da Lei Lamour, Lei 2004-1366, de 15 de dezembro de 2004, a qual, como abordado no tópico 2.7, foi substituída pela Lei Braillard, Lei 2017-261, de 2017, que salvaguardou a captação da imagem do técnico e do atleta em apartado do contrato de trabalho.

Observa-se, enfim, uma evolução para o reconhecimento do direito de captação de imagem do treinador, hipótese até o momento mais avançada entre outras, a exemplo da iniciativa uruguaia que ainda está em votação no Parlamento desde 2018.

---

[271] Disponível em: https://www.thelocal.de/20090414/18637. Acesso em: 28 set. 2020.

[272] Dados do Processo: Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (VGH Bay), App; n. 10 B 09.1102, judgment of 8 March 2010 (CORNILS, Matthias. Legal protection of Religion in Germany. In: TEMPERMAN, Jeroen; KOLTAY, András (org.). *Blasphemy and Freedom of Expression Comparative, Theoretical and Historical Reflections after the Charlie Hebdo Massacre*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 367. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/books/blasphemy-and-freedom-of-expression/legal-protection-of-relMigion-in-germany/FE945AE1FA10FD544CFAE523B1F144C0. Acesso em: 9 jan. 2021).

[273] Sobre “interesse público” encontramos comentário de Silmara Chinellato no contexto do cenário nacional: “[...] sob outro ângulo, no entanto, o art. 20 do CC merece ser excepcionado por outras razões de interesse público, como o conhecimento da História, para alcançar biografias e obras que cuidem de pessoas notórias impropriamente denominadas ‘pessoas públicas’ cuja trajetória de vida seja relevante para esse conhecimento, no que se relacione a fatos, passagens e episódios, afastando-se a mera curiosidade por detalhes da vida privada, intimidade ou segredo que não tenham pertinência com os dados importantes para a História. Nesse interesse diferenciado, incluem-se não só os personagens da História política do país, como os que se destacaram, pela excelência, nas artes, nos esportes, no exercício de profissões e em outras atividades” (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da (org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). *Comentários ao Código Civil interpretado artigo por artigo.* 9. ed. Barueri: Manole, 2016. p. 51).

4.3 O direito de percepção pela captação da imagem coletiva

O direito de percepção pela captação da imagem coletiva é um tema que permeia árduas discussões em que se misturam aspectos jurídicos e políticos.

Muito embora não seja o foco do presente trabalho, é importante frisar que a mera cogitação de incluir, sob a égide do direito de arena, outros personagens que atuam no espetáculo desportivo enseja breve descrição dos bastidores políticos do desporto.

É inegável que a chamada “cartolagem” do futebol e os interesses dos clubes e federações exercem significativa influência em vários setores sociais. Suscitar um debate sobre a possibilidade de estender a participação nos direitos de arena é suficiente para acirrar ânimos em virtude de se cogitar hipotético fatiamento do faturamento obtido com a captação da imagem coletiva da peleja.

Trata-se de uma milionária fonte financiadora do “mundo da bola” cuja prática mundial permite à FIFA congregar mais nações em torno de seus torneios do que a Organização das Nações Unidas (ONU) na discussão de pautas e políticas fundamentais.[274]

O conhecimento desse fato agrega um fator, um tempero a mais, que exige cuidado ao se manusear tecnicamente a possibilidade de extensão da participação no recebimento pela exploração no espetáculo esportivo, até porque se trata da aplicação de um tema jurídico dentro de uma categoria desportiva extremamente dominada por interesses comerciais e monopolizadores.

Contudo, é pacífico que o direito de arena apresenta como uma de suas justificativas e fundamento de existência a justa necessidade de compensação financeira ao organizador do espetáculo desportivo, que, no caso do futebol, é o clube/agremiação desportiva, uma vez que a transmissão da imagem pela televisão das partidas de futebol diminuiu significativamente o acesso do público aos estádios, impactando a arrecadação e a manutenção dos clubes, sobretudo como se viu no ano de 2020 após as medidas de restrição social adotadas em virtude da pandemia da Covid-19.

---

[274] Em 2019, a FIFA congregava 211 países, enquanto a ONU reunia 193 nações. Disponível em: https://blogdorafaelreis.blogosfera.uol.com.br/2019/09/10/por-que-a-fifa-tem-mais-paises-filiados-que-a-onu/. Acesso em: 15 out. 2020.

Ao atleta, principal protagonista das partidas desportivas, foi concedido, desde o início, o direito de participação desse instituto, fixado inicialmente em 20%, cujo repasse ocorreu de forma precária e ao sabor dos interesses dos clubes. Entretanto, após a judicialização de inúmeros casos e de se firmar jurisprudência no sentido favorável à concessão ao atleta do direito a receber os direitos não pagos, surgiu em 2011 uma grande movimentação política para que o Poder Legislativo minorasse a um quarto a já diminuta participação dos jogadores sobre o percentual inicialmente fixado, ou seja, migrou-se de 20% para 5% a participação do atleta sobre o valor dos contratos de transmissão celebrados.[275]

Até a década de 1980, os clubes desportivos recebiam direito de arena para compensação da perda de arrecadação de bilheteria, com o compromisso de repassar o percentual aos jogadores, fato que, como consignado anteriormente, não ocorria por aplicarem a interpretação de que no contrato de trabalho/contrato de licenciamento de uso de imagem do atleta já estaria embutida, no âmbito das verbas salariais habitualmente pagas aos atletas, a participação no direito de arena.

Com o passar do tempo, a práxis negocial com emissoras de televisão, particularmente com mesma empresa de TV que reiteradamente conquistou os direitos de transmissão das partidas, seja por si ou por outras filiadas a seu grupo empresarial, assumiu-se o protagonismo negocial da questão e acabou ditando-se uma regulação prática de tal forma que, desde meados da década de 1990, o direito de arena é antecipadamente pago logo no início da competição a todas as equipes.

Esse cenário, até o advento da Medida Provisória 984/2020, era excepcionado somente em sede de torneios nacionais (não regionalizados no âmbito de cada ente federativo estadual), quando havia chaves específicas na tabela (fases), tais como oitavas de final, quartas de final, entre outras, a fim de alcançar um melhor equilíbrio na manutenção de despesas, e, nesse contexto, as equipes que chegam à final costumam receber um prêmio a mais pela conquista.

Na égide da Medida Provisória 984/2020, somente o clube organizador (e não as duas agremiações que disputam a partida, como era anteriormente) recebeu o

---

[275] Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão assevera: *"há que reconhecer que, se foi a prestação empresarial que tornou possível o espetáculo, este consiste, não na actividade da entidade, mas nas realizações dos atletas. São estas que constituem o espectáculo, cujo aproveitamento é o objecto directo dos preceitos legais, e que se diferencia da atividade propiciadora deste"* (grifo nosso) (ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena cit., p. 40).

direito pela captação das imagens, salvaguardado aos campeões dos torneios um prêmio complementar pela vitória do campeonato.

Considerando o repasse do percentual de 5% de direito de arena para os atletas partícipes, a partir da reformulação da Lei Pelé pela Lei 12.395/2011, os valores percentuais dos jogadores começaram a ser repassados aos sindicatos dos atletas,[276] não estando mais nas mãos das associações desportivas, práxis que se interrompeu temporariamente de junho a outubro de 2020, diante dos efeitos da Medida Provisória 984/2020, que previa o repasse diretamente aos atletas pelos clubes organizadores dos espetáculos desportivos.

A propósito, em 2011, a partir do momento que os sindicatos dos atletas deveriam realizar o repasse aos jogadores, surgiram muitas dúvidas e controvérsias sobre a metodologia para tal. A lei diz que o percentual deveria ser dividido "em partes iguais" aos atletas e, nesse sentido, adotou-se a prática nos sindicatos de dividir o pagamento de arena por 14 atletas de cada agremiação que disputou a partida, considerando reservas e titulares, decisão que atenta para a exposição dos jogadores na mídia televisiva desde o aquecimento de toda a equipe às frequentes tomadas de cena do banco de reservas.

No Judiciário, tal visão tardou a predominar. Somente em 2016, a 5.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mantendo decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, entendeu que o artigo 42 da Lei Pelé não faz distinção entre titulares e reservas, condenando o Paraná Clube ao pagamento de direito de arena ao jogador Alex Sandro Ferreira alusivo às partidas em que ficou no banco reserva.[277] Tal decisão mudou o entendimento paradigmático do Judiciário, como visto anteriormente, segundo o qual só poderia ocorrer o pagamento do direito de arena para quem jogou efetivamente, e não para o "suplente" (reserva).

Nesse sentido, a habitual remuneração realizada a ambas agremiações que disputam a partida e a inclusão dos jogadores reservas ensejam uma reflexão. Se um clube que não foi organizador da partida recebe direito de arena, como também um

---

[276] Lei 9.615/1998: "Art. 42. [...] § 1.º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais *serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil*" (grifo nosso).

[277] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1361-96.2010.5.09.0011. 5.ª Turma. Rel. Min. Emmanoel Pereira. J. 17.02.2016. *DOU* 26.02.2016. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1361&digitoTst=96&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011&submit=Consultar. Acesso em: 19 jun. 2019.

atleta “reserva” que joga poucos minutos na partida, ou sequer adentrou no campo, é gratificado, fica mais evidente, em nosso entender, a justa necessidade de refletir acerca da extensão do direito de arena a árbitros e treinadores, eis que o primeiro está em campo o tempo todo, assim como o treinador, à beira do gramado, participa ativamente da competição, tendo as imagens de sua atuação constantemente captadas pelas câmeras das emissoras de televisão.

A imagem e sua projeção constituem um direito fundamental. Determinadas participações em eventos esportivos, tais como de árbitros e técnicos, fogem do inusitado flagrante da câmera e passam a ser imagens aguardadas e inerentes a seu acontecimento.

Assim, diferentemente da tomada de uma imagem de uma gandula, de um repórter ou policial no canto do gramado, de uma ambulância com enfermeiros etc., certas cenas são indispensáveis para a beleza e completude de um espetáculo,[278] nela incluindo atletas (em campo e reservas), conjunto de arbitragem e treinadores.

Tais imagens fogem da ideia de inusitados flagrantes do espetáculo e se revelam elementos a ele inerentes e têm a obrigatoriedade de ser captados pelo crescente costume de se visualizarem treinadores e árbitros como efetivos integrantes da porfia desportiva, não se considerando como participações acessórias em relação à imagem construída do espetáculo. Cite-se como exemplo o tombo do treinador da seleção brasileira Tite ao comemorar um gol, que viralizou na internet com memes e infindáveis *posts* em redes sociais, assim como lances de árbitros como Clésio Pereira dos Santos[279], Romualdo Arppi Filho, Arnaldo Cezar Coelho, Carlos Eugênio Simon, Armando Marques, José Aparecido de Oliveira, entre outros.

No tocante à consideração de José de Oliveira Ascensão,[280] de que árbitros e treinadores não contribuem, por natureza, com prestações atléticas, são adequadas

---

[278] Voltando ao núcleo de reflexão, é necessário verificar que a comercialização das imagens do espetáculo desportivo, a exemplo do que asseverou o Desembargador Francisco Loureiro em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retrocitada, recai sobre “o espetáculo em si”, sendo adequada a previsão constitucional cuja genética legislativa o atribui a justa compensação aos “participantes” que são nele focados e exercem papel fundamental para o entretenimento que se transmite e compõe a expectativa do torcedor (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0106434-29.2008.8.26.0100. 4ª Câmara de Direito Privado. Rel. Francisco Loureiro. J. 10.06.2010).

[279] Árbitro conhecido na época como “Margarida”, em virtude de sua forma peculiar de atuar na partida, atualmente reconhecida como ofensiva e discriminatória.

[280] ASCENSÃO, José de Oliveira. Direitos dos outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 10, n. 35, p. 24, 1986.

as observações de Antonio Carlos Morato no sentido de que a condição atlética deve ser interpretada como de "participante do espetáculo desportivo".[281] Antônio Chaves também não entende ser limitativa ao pagamento de direito de arena a condição de atleta, e complementa: "Confirma de resto, o entendimento a própria definição legal de atleta profissional, que, já vimos, é "aquele que, mediante remuneração e a qualquer título faça de desporto sua atividade profissional".[282]

O direito de arena se revela muito mais do que um instituto que visa à indenização ao organizador do evento e aos atletas pela atuação coletiva captada e transmitida pela televisão. Apresenta-se como um instituto civil guindado à topografia constitucional de direito fundamental, que representa o legítimo respeito a todos aqueles que participam e se dedicam de forma esperada e fundamental para a grandeza do evento. Tais agentes fazem parte da expectativa do público e são ingredientes básicos na receita do entretenimento oriunda da magia do esporte. Como imaginar a transmissão de um espetáculo desportivo sem a focalização na atuação do árbitro ou nas reações dos técnicos ante o desencadeamento dos fatos da partida? Certamente, se isso ocorrer, estaremos diante de uma cobertura frustrante que não acolhe a necessária riqueza de detalhes e participações do espetáculo.

É no sentido do "coletivo", de uma congregação de pessoas que, juntas, com suas atuações e funções relevantes e particularizadas, interagem em uma partida e dão significado pleno ao que se chama de "espetáculo desportivo", que partimos para a justa possibilidade de atribuir aos referidos copartícipes, árbitros e técnicos, o direito de participarem dos lucros oriundos da exposição do evento por meio do direito de arena.

Portanto, a ideia de que apenas quem ostenta a condição de "atleta" seria adequado para concorrer a uma pequena fatia advinda da exploração das imagens do espetáculo está, de fato, superada pós-advento da Constituição Federal de 1988, até porque a garantia, inclusa na categoria de direito fundamental, à imagem coletiva se dá sem esse tipo de restrição, e o legislador foi claro ao conferir tal prerrogativa "às *participações individuais* em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas" (grifo nosso).

---

[281] MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes cit., p. 322.

[282] CHAVES, Antônio. *Direito de arena* cit., p. 61-62.

O referido direito é de grande importância, pois indica proteção às especificidades do exercício do direito ao desporto, relacionando-se à “Constituição cultural” mencionada por José Gomes Canotilho, fomentando a igualdade de participação, a qual é componente do direito à cultura, “e dimensões concretas implícitas no princípio da democracia cultural”.[283]

Além disso, note-se, a previsão de serem as entidades de organização dos eventos desportivos titulares do direito de arena não desnatura a justificativa do repasse a quem a ele faz jus. Infelizmente, a prática e a concretização do direito podem falhar, como já ocorreu na França, mas isso não é evidência de que o direito não é legítimo.

José Gomes Canotilho aponta também o seguinte:

> [...] por vezes não é fácil saber se estamos perante normas jurídicas públicas ou perante normas jurídicas privadas. É o caso das normas editadas pelas associações ou federações esportivas que, embora sejam pessoas colectivas privadas, têm as características de pessoas de utilidade pública desportiva. As suas normas podem lesar, em termos graves, os direitos, liberdades e garantias.[284]

O desenho da titularidade jurídica do direito de arena como tal fundamenta-se na noção inexorável da imagem coletiva. Além disso, o fato de esse direito advir de lei, na qual a remuneração caberá ao atleta, independentemente de outras características da atividade desempenhada, é justamente o que visa a concretizar, idealmente, a igualdade dos participantes do evento e a valorização do participante como um trabalhador integrante e atuante na consecução do espetáculo. É possível que seja justamente por esse motivo que a noção do direito à imagem coletiva é ainda pensada como um ideal na França, onde se tentou regular a respeito, por exemplo.

A Lei Pelé, ao prever, no artigo 42, a possibilidade de apenas atletas receberem pela captação de suas imagens e o fato de os árbitros e treinadores não terem sequer mencionada tal prerrogativa, mesmo que implícita, em suas contratações denota uma afronta, uma verdadeira *capitis diminutio* não só do comando constitucional, mas também do próprio instituto basilar do direito da personalidade, cerne de toda e qualquer pessoa no direito brasileiro.

---

[283] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 478.
[284] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional* cit., p. 581.

Logo, não há como negar a previsibilidade da habitual coleta de imagens de outros personagens que somam suas atuações para a realização de um espetáculo desportivo, cujo tempo de exposição ordinário supera muitas vezes não só a focalização dos atletas reservas – os quais recebem direito de arena –, como alguns jogadores que estão em campo, cristalizando assim ofensa à prerrogativa fundamental desses personagens de ter efetivamente uma justa compensação em virtude de sua participação para a imagem do espetáculo.[285]

Ademais, considerando o reconhecimento pela doutrina como justo no tocante à hipótese de o árbitro integrar com os jogadores a possibilidade de perceber direito de arena, a infungível necessidade de ser incluída a imagem dos treinadores durante todo o transcorrer da partida para a construção da imagem como espetáculo, bem como o debate internacional, a exemplo da França e do Projeto de Lei em trâmite no Parlamento Uruguaio, é possível e merecida a guarida em sede de participação no direito de arena estendida a árbitros e treinadores.

4.5 Alternativas jurídicas para a proteção dos participantes desportivos

Por conter aspecto de direito da personalidade, o direito de arena pode aparecer em diálogo com alternativas para a proteção dos participantes no espetáculo, as quais podem se apresentar, se forem cumpridos outros requisitos específicos pelos participantes do espetáculo. No direito estrangeiro, é possível constatar conexão entre o tema “direito de imagem desportiva” e a proteção de direito intelectual. Aponte-se, por exemplo, a existência de trabalho acadêmico norte-americano,[286] o qual aponta, até mesmo, estudo brasileiro sobre a biomecânica envolvendo o chute de bicicleta de Pelé.[287]

Além da proteção de uma criatividade de movimento do jogador de futebol, acentua-se que a hipótese de o espetáculo esportivo ser protegido por direitos intelectuais é tema debatido no direito europeu.

---

[285] A título de sugestão (*lege ferenda*), o Código Civil, local em que se consagra o direito da personalidade, poderia passar a contemplar a seguinte redação para evitar tais discrepâncias:
“Art. 20-A. A participação individual de atletas, árbitros e treinadores profissionais em eventos esportivos oficiais integra o direito de arena, cuja percepção será regulada em lei especial que disporá sobre sua forma de rateio”.

[286] GARCIA, Giuliana R. He Shoots, He Scores…and Receives Copyright Protection? How the Current State of Intellectual Property Law Fumbles with Sports cit.

[287] DUARTE, Marcos. Biomechanics of a Pelé’s Bicycle Kick. Disponível em: http://pesquisa.ufabc.edu.br/bmclab/x/pele2/bicyclekick.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

Essa é a constatação presente, entre outros, em estudo do Serviço de Pesquisa do Parlamento Europeu, evidenciando-se o seguinte:

> Os direitos autorais são territoriais (veja o quadro). Em outras palavras, lá não há uma abordagem harmonizada da lei de direitos autorais em qualquer nível da UE ou internacional [...] Os Estados-Membros exigem a existência de uma original forma de expressão a estar presente para que se qualifique como uma obra de autoria. Portanto, eventos esportivos não se qualificam como tais obras, devido à ausência de qualquer forma original de expressão, a imprevisibilidade de sua execução e a falta de um *script* com relação a jogos ou competições. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJEU) confirmou essa interpretação em 2011 em seu julgamento para os casos da Premier League (também conhecido como caso Murphy). *No entanto, o Tribunal ofereceu aos Estados-Membros da UE a possibilidade de conceder algum tipo de proteção aos desportos eventos com um caráter "único e original".* Consequentemente, alguns Estados-Membros, como Bulgária, França, Grécia, Hungria, Itália e Romênia, criaram formas especiais de proteção para os organizadores de eventos esportivos em suas leis nacionais de esportes. Uma vez que eventos esportivos não constituem obras de autoria, os atletas não podem, em princípio, ser considerados artistas performáticos cujos direitos conexos podem ser transferidos para os organizadores do evento, exceto em alguns esportes específicos que incluem movimentos coreografados executados com uma peça musical (por exemplo, uma competição de nado sincronizado)[288] (grifo nosso).

Em consulta ao julgado pela Corte da União Europeia (caso Murphy),[289] referenciado no trecho do estudo colacionado, tem-se que:

---

[288] "Copyright is territorial (see box). In other words, there is no harmonised approach to copyright law at either EU or international level. The common principles of copyright law in the national legislations of EU Member States require the existence of an original form of expression to be present for it to qualify as a work of authorship. Therefore, sports events do not qualify as such works, due to the absence of any original form of expression, the unpredictability of their execution, and the lack of a script in relation to games or competitions. The Court of Justice of the European Union (CJEU) confirmed this interpretation in 2011 in its judgment for the Premier League cases (also known as the Murphy case). Nevertheless, the Court offered EU Member States the possibility to grant some type of protection to sports events with a 'unique and original' character. Consequently, some Member States, such as Bulgaria, France, Greece, Hungary, Italy and Romania, have created special forms of protection for sports event organisers in their domestic sports laws. Since sports events do not constitute works of authorship, athletes cannot, in principle, be considered as performing artists whose neighbouring rights (see box) could be transferred to the event organisers, except in some specific sports that include choreographed moves performed to a piece of music (for instance, a synchronised swimming competition)" (KATSAROVA, Ivana. Audiovisual rights in sports events An EU perspective cit. Tradução nossa).

[289] Acórdão da Câmara de 4 de outubro de 2011 nos autos unificados de Karen Murphy v Media Protection Services Ltd (C-429/08) e Football Association Premier League Ltd e outros v QC Leisure e outros (C-403/08) cuja ementa é a seguinte: "Radiodifusão por satélite – Difusão de jogos de futebol – Recepção através de cartões descodificadores de satélite – Cartões descodificadores de satélite legalmente introduzidos no mercado de um Estado-Membro e utilizados noutro Estado-Membro – Proibição de comercialização e de utilização num Estado-Membro – Visualização de emissões em violação dos direitos exclusivos concedidos – Direitos de autor – Direito de difusão televisiva – Licenças exclusivas para a radiodifusão no território de um só Estado-Membro – Livre prestação de serviços – Artigo 56.º TFUE – Concorrência – Artigo 101.º TFUE – Restrição da concorrência como objecto – Protecção dos serviços de acesso condicional – Dispositivo ilícito – Directiva 98/84/CE – Directiva 2001/29/CE – Reprodução de obras na memória de um

> [...] os eventos desportivos não podem ser considerados como criações intelectuais qualificáveis como obras na acepção da directiva direitos de autor. O mesmo vale, em especial, para os jogos de futebol, enquadrados por regras que não deixam margem para uma liberdade criativa, na acepção do direito de autor.
> Nestas condições, estes jogos não podem ser protegidos a título de direito de autor. É aliás sabido que o direito da União não os protege a nenhum título no domínio do direito da propriedade intelectual.
> *Assim sendo, os eventos desportivos, enquanto tais, têm um carácter único e, nesta medida, original, que pode transformá-los em objectos dignos de protecção comparável à protecção de obras, podendo essa protecção ser eventualmente concedida pelas diferentes ordens jurídicas internas.*
> [...]
> *Nestas condições, é permitido a um Estado-Membro proteger os eventos desportivos, eventualmente a título de protecção da propriedade intelectual*, pondo em vigor uma legislação nacional específica, ou reconhecendo, no respeito do direito da União, a protecção desses eventos por instrumentos contratuais celebrados entre as pessoas que tenham o direito de colocar o conteúdo audiovisual dos referidos eventos à disposição do público e as pessoas que pretendam difundir esse conteúdo aos públicos da sua escolha[290] (grifos nossos).

Curiosamente, existe artigo elaborado por Viola Elam,[291] que analisou a possibilidade de, no direito inglês, o evento esportivo ser considerado obra dramática. Reconhece-se, em tal artigo, que atletas devotam tempo, esforço, habilidade e trabalho para aprimorar suas *performances*. Ocorre que o requisito originalidade não é dependente de habilidade e trabalho.

Este trabalho reconhece, ainda, problemas no reconhecimento da obra dramática e a conseguinte proteção autoral, pois.

> [...] além disso, entre outros problemas, o número de titulares de direitos autorais conjuntos provavelmente incluiria a liga, os atletas, árbitros, trabalhadores do estádio e até mesmo fãs, que contribuem para o trabalho (Nimmer M & Nimmer D, 1996, p. 2.09 [F]), supondo que todos eles dotem de trabalho criativo substancial, “na promoção de um projeto comum” (Levy v Rutley (1871) LR 6 CP 523). Multiplicar a titularidade dos direitos autorais de uma obra pode dificultar a sua exploração comercial, dada a dificuldade de obtenção do consentimento de todos os participantes do evento.[292]

---

descodificador de satélite e num ecrã de televisão – Excepção ao direito de reprodução – Comunicação ao público das obras em *pubs* – Directiva 93/83/CEE” (Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=it&num=C-403/08. Acesso em: 20 set. 2020).

290 Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=it&num=C-403/08. Acesso em: 20 set. 2020.

291 Ph.D. Researcher at the European University Institute, Fiesole, Italy.

292 “Furthermore, among other problems, the number of joint copyright owners would probably include the league, the athletes, umpires, stadium workers and even fans, who all contribute to the work (Nimmer M & Nimmer D, 1996, p. 2.09 [F]), assuming that they do all endow substantial creative

Ademais, o citado trabalho científico indica que o técnico apresenta um roteiro (*script*) aos jogadores de futebol e "as instruções do treinador servem apenas como uma ideia ou sistema, e os atletas correm e jogam em resposta às reações e posicionamentos da equipe adversária".[293]

Além de indicar que o esporte desperta o interesse do público, é forma de entretenimento e tem um valor comercial significativo, o referido texto sustenta sua hipótese na Lei de Direito Autoral, *Design* e Patentes de 1988 (*Copyright, Designs and Patents Act* 1988, conhecida como CDPA), a qual, em sua seção 3, inclui a proteção da obra dramática, inserindo a dança e a mímica, e conclui que, havendo a fixação, bem como o preenchimento do requisito originalidade, o evento esportivo poderia encontrar subsistência para ser protegido como obra dramática.

A propósito, cabe mencionar a existência de doutrina jurídica norte-americana que trabalha o conceito de possível proteção autoral de movimentos esportivos.

Uma delas, a pioneira, é o trabalho acadêmico o qual afirma que "a proteção de direitos autorais pode estar disponível para movimentos que são criativos, assim como os direitos autorais podem subsistir na coreografia de uma dança".[294]

Ademais, o referido trabalho acadêmico aponta o seguinte:

> [...] pelo menos três formas de proteção de propriedade intelectual podem ser utilizadas para garantir direitos em movimentos esportivos. A proteção de patente pode ser considerada para movimentos que transmitam um resultado útil, como corridas mais rápidas ou saltos mais longos. A proteção de direitos autorais pode estar disponível para movimentos que são criativos, assim como os direitos autorais podem subsistir na coreografia de uma dança. A proteção de marca a um produto ou a um serviço pode estar disponível para movimentos que vêm para indicar uma fonte única de bens ou serviços.[295]

---

labour, '*in furtherance of a common design*' (*Levy v Rutley* (1871) LR 6 CP 523). Multiplying copyright ownership of a work might hinder its commercial exploitation, given the difficulty to obtain consent on the part of all the participants to the event" (ELAM, Viola. Sporting events as dramatic works in the UK copyright system. *Entertainment & Sports Law Journal*, [s.d.]. Tradução nossa).

293 "The coach's instructions merely serve as an idea or a system, and athletes run and play in response of the opposing team's reactions and positioning" (ELAM, Viola. Sporting events as dramatic works in the UK copyright system cit. Tradução nossa).

294 "Copyright protection might be available for moves that are creative, just as copyright may subsist in the choreography of a dance" (KIEFF, F. Scott; KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It's Your Turn, But It's My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves cit., p. 767. Tradução nossa).

295 "At least three forms of intellectual property protection might be used to secure rights in sports moves. Patent protection might be considered for moves that impart a useful result, such as faster races or longer jumps. Copyright protection might be available for moves that are creative, just as copyright may subsist in the choreography of a dance. Trademark or service mark protection might be available for moves that come to indicate a unique source of goods or services" (KIEFF, F. Scott;

O estudo questiona, ainda, o fato de não ser possível reconhecer movimentos esportivos como uma forma de arte, em comparação a movimentos de dança, não se podendo saber sobre as inspirações envolvidas nos movimentos esportivos, por exemplo.

Os autores do referido estudo concluem afirmando que "o fato de uma forma de arte ser popular ou apelar para as massas diversamente dos críticos acadêmicos não é um motivo para negar proteção de direitos autorais, mas sim uma razão para concedê-la".[296] A importância e o valor social do esporte são também destacados em estudos europeus, por exemplo. Além da função de entretenimento, adiciona-se ainda o que segue:

> No fundo, jogos e esportes são diversões e entretenimento, talvez o oposto da realização de trabalhos úteis e funcionais. Seu propósito não é diferente de muitos filmes: entreter. Considere, por exemplo, o caso da luta livre profissional. Essas *performances* são uma reminiscência das rotinas pastelão improvisadas de Charlie Chaplin em seus famosos filmes mudos. É reconhecido que "negócios de palco", piadas e piadas, são protegidos por direitos autorais. Ninguém diria que os filmes de Charlie Chaplin não podem ser protegidos por direitos autorais: então, por que desempenhos semelhantes de lutadores profissionais não podem ser protegidos por direitos autorais? E se uma apresentação de luta livre pode ser protegida por direitos autorais, por que não um jogo de beisebol?[297]

Menciona-se, ainda, uma interessante decisão da Corte de Milão, na qual houve uma associação entre o evento esportivo e a lei de proteção autoral de 22 de abril de 1941. Em tal julgamento, foi reconhecida originalidade relevante do trabalho final do diretor na posição e tempo de filmagem que ensejaram habilidades

---

KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It's Your Turn, But It's My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves cit., p. 767. Tradução nossa).

296 "The fact that a form of art is popular, or appeals to the masses as distinguished from academic critics is not a reason for denial of copyright protection, but rather a reason for granting it" (KIEFF, F. Scott; KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It's Your Turn, But It's My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves cit., p. 778. Tradução nossa).

297 "At root, games and sports are diversions and entertainment, perhaps quite the opposite of the performance of useful, functional works. Their purpose is not unlike that of many movies: to entertain. Consider for example, the case of professional wrestling. These performances are reminiscent of Charlie Chaplin's improvised slapstick routines from his famous silent movies. It is recognized that 'stage business,' gags and jokes, are copyrightable. No one would argue that Charlie Chaplin's movies are uncopyrightable: so why should similar performances by professional wrestlers not be copyrightable? And if a wrestling performance is copyrightable, why not a baseball game?" (KIEFF, F. Scott; KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It's Your Turn, But It's My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves cit., p. 779. Tradução nossa).

necessárias para tomadas rápidas e criatividade para a cobertura de um evento esportivo. Nos termos da sentença emanada do Tribunal de Cassação,

> [...] a transmissão de um evento esportivo de futebol, para as técnicas de tiro, pode ser considerada um trabalho de engenhosidade e que mesmo que as transmissões não sejam qualificadas como obras de engenhosidade, a hipótese de crime referida na Lei n.º 633 de 1941, art. 171, na interpretação extensiva prevista na jurisprudência, que protege programas abrangidos pelo direito de exclusividade, independentemente de sua classificação como obras de gênio.[298]

Por fim, existe a utilidade de reconhecer os desempenhos esportivos como autorais, incentivando a criatividade de jogadores e, por que não, de técnicos, como se sugere do trecho a seguir:

> No entanto, o pagamento direto por desempenho, além do dinheiro do prêmio, não é a norma. Se os esquiadores se vissem mais como atores em um drama improvisado, contribuindo com suas *performances* protegidas por direitos autorais em um trabalho coletivo, isso poderia abrir caminho para negociações com emissoras e patrocinadores para incluir compensação (como uma participação em resultados da televisão ou residuais em retransmissões).[299]

Constata-se que, no Brasil, não há uma discussão institucional e acadêmica tão aprofundada sobre as alternativas de proteção aos participantes do espetáculo por intermédio dos direitos intelectuais, muito embora não se olvide que às entidades de administração do desporto ou de prática desportiva, por força do que dispõem os termos do artigo 87 da Lei Pelé, é conferida proteção especial sobre sua denominação e símbolos e aos atletas profissionais, sobre seu nome ou apelido desportivo, “em

---

[298] “[...] la trasmissione di un evento sportivo calcistico, per le tecniche delle riprese, può considerarsi una opera dell’ingegno e che anche qualora le trasmissioni non fossero da qualificare come opere di ingegno, possa trovare applicazione la ipotesi di reato di cui alla l. n. 633 del 1941, art. 171, lett. f, nella interpretazione estensiva fornita dalla giurisprudenza, che tutela i programmi coperti dal diritto di esclusiva indipendentemente dalla loro qualificazione come opere di ingegno” (Cass. Pen., Sec. III, 4 de julho de 2006, n.º 33945. Sentença anulada pela instância superior. Disponível em: https://www.ictlex.net/?p=574. Acesso em: 15 nov. 20. Tradução nossa).

[299] “However, direct payment for performance, other than prize money, is not the norm. If skiers were to envision themselves more like actors in an improvised drama, contributing their copyrightable performances to a collective work, this might open the way for negotiations with broadcasters and sponsors to include compensation (such as a share in television proceeds, or residuals on rebroadcasting)” (KIEFF, F. Scott; KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It’s Your Turn, But It’s My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves cit., p. 779. Tradução nossa).

todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente", permitindo assim o uso comercial.[300]

No tocante aos demais participantes dos eventos desportivos, técnicos e árbitros, em que pese não receberem o mesmo tratamento da Lei Pelé destinado exclusivamente às agremiações e aos atletas profissionais, é possível a busca de proteção mediante outras formas encontradas na legislação brasileira, como é o caso do registro de seu nome no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O registro como marca protege a associação do nome do técnico de futebol a um serviço, por exemplo, que se constitui por intermédio do registro no INPI, assegurando a seu titular licenciar seu uso e zelar por sua reputação, conforme a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei de Propriedade Industrial, entre outras disposições.

Ao se efetuar uma busca com a palavra-chave "técnico de futebol", encontra-se um registro de "Lucas Gonçalves Técnico de Futebol", em conexão com as categorias de "Clubes" (Lazer e Clubes), Competições (organização de); educação física,[301] em referência a seu serviço prestado.

Mesmo que tal registro conste como expirado, tal constatação demonstra alternativas possíveis.

Em outra busca, conseguimos encontrar a assinatura de Pelé, a qual foi registrada nos Estados Unidos no ano de 1997.

Outro exemplo é a assinatura do técnico alemão Jürgen Klopp, do Liverpool, a qual está registrada desde 2005 no Escritório Alemão de Marcas e Patentes (DPMA), relacionando-se às categorias de jogos, vestuário, sapatos, educação e atividades culturais e desportivas.[302]

Casos noticiados pela mídia também são exemplos de profissionais que vêm buscando proteção por outras formas permitidas no direito.

---

[300] Lei 9.615/1998, artigo 87: "A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.
Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos".

[301] Disponível em: https://www.tmdn.org/tmview/welcome#/tmview/results?page=1&pageSize=30&criteria=C&basicSearch=t%C3%A9cnico%20de%20futebol.Acesso em: 12 out. 2020.

[302] Disponível em: https://steigerlegal.ch/2015/10/14/kloppo-unterschrift-marke/.Acesso em: 12 out. 2020. Tradução nossa.

Exemplo a respeito encontra-se em *websites* ingleses,[303] envolvendo o técnico de futebol José Mourinho, comentando-se que um obstáculo no caminho de Mourinho para o *Old Trafford* refere-se aos direitos a seu nome "José Mourinho", o qual foi, na realidade, registrado como uma marca comercial pelo antigo clube empregador de Mourinho, o Chelsea, com relação a uma variedade de mercadorias, incluindo artigos de higiene, vestuário, pulseiras de relógios e até pó de talco e *lingerie*.

O Chelsea possui uma marca comercial, com registro na União Europeia, com a assinatura de Mourinho, e um registro nacional (no Reino Unido), com seu nome. Evidencia-se que o próprio clube tem interesse em registrar o nome do treinador, pois ele incrementa a referência ao clube. Portanto, a imagem coletiva do espetáculo transpõe-se, possibilitando alternativas jurídicas protetivas em virtude da extensão do desempenho de seus participantes para além do espetáculo desportivo, fundindo o individual e o coletivo, viabilizando acrescer identidades e reconhecimentos.

O jogador argentino do F. C. Barcelona, Lionel Messi, participante mundialmente renomado de eventos desportivos, também passou por um caso parecido. Ao apresentar o registro da marca 010181154 a European Union Intellectual Property Office (EUIPO), contendo seu patronímico como marca de produtos esportivos (União MESSI), tomou conhecimento do registro anterior (1996) do nome como uma marca de capacetes e de itens de proteção pessoal contra acidentes (União MASSI), sendo a ele negado o direito de registro. Em recurso, Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que, apesar da diferença dos sinais (MESSI e MASSI),

> [...] a reputação da pessoa que solicita que seu nome seja registrado como marca comercial é um dos fatores relevantes a serem levados em conta na avaliação da semelhança da confusão, na medida em que tal notoriedade possa influenciar a percepção da marca pelo público relevante.[304]

A decisão é relevante pois discutiu-se a diferença entre ambas as marcas em nível conceitual, levando em consideração o alto grau de conhecimento do público

---

[303] Disponível em: https://steigerlegal.ch/2015/10/14/kloppo-unterschrift-marke/.Acesso em: 12 out. 2020. Tradução nossa.

[304] Interessante destacar nesse caso julgado em 17 de setembro de 2020 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, C-449/18 e C-474/18 sobre recursos interpostos por EUIPO e J.M.- E.V. e hijos S.R.L. contra o julgamento do Tribunal Geral. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=AA62ABD661258A892B928B5CA0332C38?text=&docid=231203&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9895493. Acesso em: 10 jan. 2021.

sobre a reputação do requerente, de tal sorte que na ausência dessa fama tais marcas seriam claramente incompatíveis e o pleito recusado.[305]

Por conseguinte, nada impede que os participantes do espetáculo busquem alternativas a fim de se verem protegidos, devendo cumprir requisitos específicos das legislações respectivas.

[305] Juridicamente, tal decisão gera um precedente para que casos anteriores, em que a marca de eventual requerente que já gozava de alto grau de conhecimento e disseminação entre o público relevante, decorrente do uso do mercado, poderá ser considerado como um fato conhecido pela EUIPO, perante o qual a distinção adquirida da marca solicitada deverá ser reputada como um fator relevante na análise da semelhança da confusão com relação às marcas anteriores.

5 CONCLUSÃO

Diante da exposição sistematizada de julgamentos, legislação, doutrina e matérias jornalísticas do cenário nacional e internacional, com foco nos aspectos civis relacionados ao direito de arena, no tocante aos participantes das atividades desportivas, passamos a apresentar algumas conclusões propiciadas pelo desenvolvimento da pesquisa, sem o condão de reproduzir a narrativa pretérita na forma de arrazoado, mas, sim, com o fito de destacar pontos relevantes e centrais abordados.

I – O futebol se popularizou no mundo, agregando mais países em torno de sua prática do que grandes organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU), arrebanha para a discussão de assuntos econômicos e sociais. Nesse ramo desportivo predomina uma tendência global que transforma uma partida em um espetáculo com grande repercussão na economia e, da perspectiva de sua transmissão, em um megaevento que propicia entretenimento às massas e um cenário extremamente rentável para patrocinadores, anunciantes e emissoras de televisão.

II – Nesse cenário, o direito de arena, instituto genuinamente brasileiro, constitui importante garantia de compensação pela exploração das imagens coletivas extraídas do espetáculo esportivo aos clubes e agremiações desportivas, bem como aos respectivos participantes da porfia. É uma fonte pujante de recursos que emana da popularização do desporto e de sua assimilação pela população como opção de lazer (entretenimento), materialização do direito social previsto no artigo 6.º de nossa Lei Maior.

III – Apesar de, teleologicamente, o instituto servir como uma forma de compensação ao organizador do evento, o direito de arena é rateado pelas duas equipes que disputam a partida,[306] com direito à participação dos atletas em percentual predefinido em 5%, o qual pode ser alterado por convenção coletiva nos termos do artigo 42 da Lei 9.615/1998.

---

[306] Entre as duas equipes que disputam a partida, uma delas assume o ônus da organização (denominada equipe mandante ou que possui mando de campo/jogo) e a outra (conhecida como “visitante”) somente comparece ao estádio para jogar.

IV – As propostas de alteração legislativa existentes buscam restringir a titularidade negocial dos direitos de transmissão e o referido repasse para apenas o organizador do evento, ou seja, o clube mandante, o que seria mais adequado não só para efetivamente indenizar apropriadamente quem investiu significativos recursos para a realização do espetáculo, como também para facilitar as tratativas negociais com maior diversidade de emissoras, anunciantes e agentes retransmissores regionais de imagens da partida, diminuindo monopólios e ampliando a estimativa de retorno financeiro aos clubes. Desse montante também se prevê a participação dos atletas de sua agremiação.

V – Os direitos de transmissão de imagem coletiva captada nos eventos desportivos, direito de arena, apesar de concebidos em berço autoral, têm sua gênese institucional no âmbito dos direitos da personalidade, surgindo como espécie mais restrita do direito de imagem, guardando traços similares, porém com conteúdo singular e natureza jurídica híbrida, que o distingue e lhe confere autonomia própria. Entretanto, a compreensão do direito de arena na atual configuração jurídica não só enseja seu estudo como um instituto híbrido por envolver direito de distintos participantes, mas vai além. Os aspectos civis inerentes ao direito de imagem, somados às peculiaridades do ramo desportivo, aos elementos laborais, aos atuais contornos de direitos intelectuais advindos do espetáculo desportivo, aliados a sua topografia constitucional de direito fundamental, reforçam a necessidade de reconhecer, para uma harmônica interpretação, que sua natureza jurídica revela também uma hibridez intrínseca, multifacetária, não se limitando a um ou outro ramo do direito, mas a uma pluralidade elementar que lhe integra em sua essência.

VI – Em sede internacional, os eventos desportivos são associados ao direito ao entretenimento, direito ao espetáculo, ao *Sports Law* ou *Sports Media*, ou, para alguns países, ao direito de mídia, tocando até mesmo o tema da obra audiovisual, como se observou no estudo do Parlamento Europeu, apresentado no item 2.2.2, além de várias contribuições emanadas da Organização Mundial da Propriedade Individual.

VII – Em território nacional, no ano de 1988, o direito de arena obteve um tratamento diferenciado pelo legislador constitucional e, com a proteção das participações em obras coletivas, alçou patamar em destacada topografia de direito fundamental, abrangendo proteção à pluralidade de pessoas que dele participam, tornando o Brasil referência na proteção dos direitos da personalidade.

VIII – O marco regulatório do direito de arena, pós-advento de sua nova categorização como direito fundamental, ocorreu em sede jusdesportiva, na Lei 9.615/1998, Lei Pelé, a qual foi erigida com redação restritiva à garantia dos direitos fundamentais concedidos a todos os seus partícipes, elencando hipóteses de sua concessão adstrita apenas a agremiações e atletas.

IX – Assim, malgrado a disposição constitucional não ser restritiva, ao contrário, ser paradigma de vanguarda e respeito aos direitos da personalidade de um trabalhador, há, como assinalado, óbice na legislação ordinária e confusão na interpretação de institutos distintos (arena e imagem), razão pela qual buscou-se demonstrar no item 3.2 diferenciações entre os institutos em vários tópicos, tais como: (a) origem; (b) fato jurídico “gerador” do direito; (c) amplitude; (d) valor protegido; (e) titularidade; (f) flexibilidade ou margem para negociação; (g) parâmetros de remuneração ou indenização; (h) exceções ao direito; (i) forma de pagamento; (j) natureza jurídica; e (k) vínculo.

X – Outra desarmonia ocorre no tocante à natureza jurídica do pagamento, tese examinada no item 2.3 (o conceito do direito de arena e sua natureza jurídica), que se encontra assentada na Justiça do Trabalho majoritariamente como de direito laboral, que associa os pagamentos dos atletas às gorjetas ofertadas aos garçons, ou seja, uma remuneração decorrente do contrato de trabalho.

XI – Ocorre que, apesar do relevante argumento e de sua utilização em sede laboral, a remuneração do direito de arena pelo atleta comporta caráter indenizatório por emanar de um instituto tipicamente civil (direito da personalidade) e de uma obrigação onerosa comutativa (e compulsória) pela exploração da imagem, diferentemente do instituto da gorjeta, que possui um elemento aleatório intrínseco em sua natureza, no qual o cliente pode, ou não, ofertá-la no exercício potestativo de seu direito, não sendo possível, portanto, exigir seu cumprimento.

XII – Ademais, assinala-se que nem sempre o atleta, que joga por determinada agremiação, tem relação de emprego com a referida entidade do desporto. Há inúmeros casos de jogadores emprestados para outros clubes que mantêm o vínculo laboral original, apesar de vestirem outro uniforme, o que exige uma reflexão não do ponto de vista de uma relação de emprego, mas de uma relação de trabalho, fática, na qual também se encaixam os árbitros por prestarem serviços às entidades desportivas que estão disputando a peleja.

XIII – A propósito, e em sintonia com a defesa da natureza jurídica híbrida, aspecto ressaltado nesta tese, entende-se que a redação unificada e densa da Constituição Federal, colocando lado a lado a tutela da participação individual em obra coletiva e nos eventos esportivos, mereceria, ao menos no que toca ao direito de arena, objeto de pesquisa da presente tese, previsão expressa no âmbito do Código Civil, legislação mais adequada para acolher uma disposição de direito de personalidade, independentemente de ser citada no âmbito constitucional (a exemplo de institutos de direito de família que também o são) e de o marco regulatório ocorrer em uma legislação de cunho desportivo.

XIV – Sugeriu-se, por conseguinte, que a previsão a ser incluída no Código Civil de 2002 poderia ser a seguinte: "Art. 20-A. A participação individual de atletas, árbitros e treinadores profissionais em eventos esportivos oficiais integra o direito de arena, cuja percepção será regulada em lei especial que disporá sobre sua forma de rateio".

XV – Outrossim, em que pese o advento das prerrogativas instituídas pela Emenda Constitucional 45/2004, pela qual a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar demandas que envolvam dano material ou moral decorrentes de relação laboral (artigo 114, VI e X, CF) é de refletir se seria ela o melhor cenário para debate de todos os temas ligados aos reflexos dos direitos da personalidade, institutos com natureza tipicamente civilista, uma vez que na Justiça Comum encontramos varas e câmaras especializadas para o julgamento de questões correlatas.[307]

XVI – Outro ponto a se destacar como central, decorrente do presente estudo, é o de que nesses eventos se tornou habitual e inerente às disputas a aparição constante de certos personagens que desempenham papel fundamental no desenrolar da partida, a ponto de influir decisivamente no resultado, são eles os

---

[307] Sobre a competência da Justiça do Trabalho importante citar que, em sede de Conflito de Competência suscitado nos autos 34.504/SP, ao tratar de contrato de licenciamento de uso de imagem de jogador de futebol, cuja relatoria coube à Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de tais matérias, em virtude do instrumento, decorrer do vínculo laboral: "Conflito de competência. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista (CC 34.504/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 12.03.2003, *DJ* 16.06.2003, p. 256)". Da mesma forma, o Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do CC 69.689/RJ, ao tratar de conflito positivo de competência para julgamento de contrato de cessão de imagem de jogadores de futebol ratificou o referido entendimento.

árbitros e técnicos de futebol, agentes que na prática cotidiana não têm qualquer tipo de participação nos frutos da comercialização das imagens do espetáculo desportivo em que são reiteradamente focados. Atualmente, não se imagina a cobertura de uma partida sem a focalização da atuação do árbitro, tampouco das reações e comandos do técnico durante a porfia. Suas imagens, portanto, estão indissociavelmente ligadas ao evento e nutrem a expectativa do cenário que se apresentam.

XVII – A busca pelo reconhecimento à justa compensação em virtude da larga exposição de suas imagens na mídia passou a mobilizar os referidos agentes nos cenários nacional e internacional, como forma de preocupação legítima de proteger a utilização pública de seu nome e imagem no mercado do entretenimento. Apesar de posicionamentos contrários, defendemos nosso entendimento por diversos doutrinadores citados nesta tese.

XVIII – Os argumentos dos detratores da extensão dos direitos de arena aos árbitros resumem seus entendimentos à literalidade do marco regulatório, o qual, como exposto, está em plena desarmonia com a noção do instituto e sua previsão constitucional de direito fundamental, argumentando que: (i) a Lei Pelé menciona expressamente repasse a “atleta”; (ii) a figura do árbitro não se confunde com atleta; (iii) a função ocupada pelo árbitro é periférica de mero coadjuvante; (iv) inexiste contrato de trabalho firmado entre o árbitro e as equipes esportivas que realizam a disputa; e (v) a autorização para uso da imagem do árbitro emana do exercício de sua função, que enseja exposição pública e é contemplada nos valores recebidos por ele. Tais argumentos, excetuado o (iv), são críticas plenamente aplicáveis, por extensão, à situação do treinador profissional a fim de também rechaçar sua participação na percepção dos direitos de arena.

XIX – Contudo, tais argumentos não se sustentam quando observamos a noção de espetáculo e as participações essenciais que dele emanam para que a disputa efetivamente ocorra dentro da expectativa do torcedor, que tem, tanto no árbitro como no técnico desportivo, agentes influentes na partida e que na qualidade de participantes têm suas imagens repetidamente exploradas, não sendo à toa que muitos anunciantes e patrocinadores colocam os nomes de seus produtos no uniforme da arbitragem ou no local em que o técnico permanece e é focalizado ao longo da partida.

XX – Em sintonia com tal apelo, encontramos no cenário internacional o Uruguai que tem proposição legislativa em trâmite para inserir árbitros e técnicos na

participação do rateio dos direitos de imagem, como também a experiência francesa que equiparava todos os participantes expostos sem juízo de maior ou menor importância em um sistema próprio de gestão coletiva, não considerando os pagamentos como extensão dos contratos de trabalho, migrando após abusos para um sistema de proteção dos atletas e do treinador profissional, compensando-os sem que tal percepção seja considerada salário.

XXI – A propósito, a França merece destaque por prever gestão coletiva de imagens desportivas na Lei Lamour, Lei 2004-1366, de 15 de dezembro de 2004 (vide no tópico 2.7), revogada pela Lei Braillard, Lei 2017-261, de 2017, que salvaguardou a captação da imagem do técnico e do atleta em apartado do contrato de trabalho.

XXII – Outro dado que merece realce refere-se aos árbitros. Não se pode olvidar de que na Europa e no mercado internacional, em geral, a arbitragem é exponencialmente mais bem remunerada do que no Brasil, além de ter, a exemplo da Argentina, vínculo empregatício que não exige o exercício de outra profissão para arcar com seus custos e treinos, pois o exercício da função pode ensejar meses sem convocação para apitar uma partida.

XXIII – Em suma, defende-se o entendimento de que, se o direito da personalidade é pleno, não permitindo debate sobre o escalonamento seletivo de pessoas que, na prática, são tão indispensáveis quanto outras e cuja imagem é tão ou mais focada no decorrer do evento, tal situação prevista em patamar de direito fundamental no sistema jurídico brasileiro merece atenção e respeito.

XXIV – Não se pode negar que certas atuações para a realização de um espetáculo desportivo, tal qual de árbitros e técnicos, superam muitas vezes não só a focalização dos atletas reservas – os quais percebem direito de arena –, como também de determinados atletas que estão em campo.

XXV – Olvidar sistematicamente esse direito, desprezando os frutos de uma semente preciosa cultivada em solo constitucional, e, por conseguinte, afastar o acesso a um direito fundamental de todo ser humano a profissionais que têm a sua imagem reiteradamente explorada por terceiros e que a partir dela se obtêm lucros e vantagens no seio social, fundamentando-se na redação de um dispositivo legal que não guarda sintonia com o sistema jurídico, é sem dúvida algo que se impõe e merece atenção da comunidade científica.

REFERÊNCIAS

Livros

AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho desportivo anotado*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem.* Pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem.* Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil*. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2000.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.* 5. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1943. t. 2, v. 5.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor.* 4. ed. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. *A construção do artigo 5.º da Constituição de 1998 [recurso eletrônico].* Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. (Série Obras comemorativas. Homenagem, n. 9.)

BURR, Sherri L. *Entertainment Law in a Nutshell*. St. Paul, MN: Thomson West, 2004.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Manual de direitos do torcedor*. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Plínio. *A lei de direitos autorais.* Comentários. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CABRAL, Plínio. *A nova lei de direitos autorais*. 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina. 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al*. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP.)

CARBONI, Guilherme. *Função social do direito de autor.* Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*: Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CARVALHO, J. Antero de. *Direito e jurisprudência do trabalho.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHAMPION JR., Walter T. *Sports Law in a Nutshell*. St. Paul, MN: Thomson West, 2005.

CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual.* São Paulo: LTr, 1995.

CHAVES, Antônio. *Direito de arena.* Campinas: Julex Livros, 1988.

CHAVES, Antônio. *Direito de autor.* Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalíssimos.* 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

CIFUENTES, Carlos. *Derechos personalíssimos.* 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *Obrigações de meios, de resultado e de garantia*. São Paulo: RT, 1967.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL*. Pareceres CNDA – 1984/1987.* Brasília: CNDA, 1988.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil.* 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA NETTO, José Carlos. *Estudos e pareceres de direito autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DE CUPIS. Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DE MATTIA, Fábio Maria. *O autor e o editor na obra gráfica*. São Paulo: Saraiva, 1975.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUVAL, Hermano. *Direito a imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FRANÇA, Limongi França. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1975.

GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra*. Tradução Eric Nepomuceno e Maria do Carmo Brito. Porto Alegre: L&PM, 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14. ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JESSEN, Henry. *Direitos intelectuais dos autores, artistas, produtores de fonogramas e outros titulares*. Rio de Janeiro: Itaipu, 1967.

KASTELL, Kristin. Persönlichkeitsrechte von Prominenten im internationalen Vergleich: Juristische Argumentationslinien in Deutschland. Frankreich und vor dem EGMR aus medienwissenschaftlicher Perspektive. Berlin: BERLINER WISSENSCHAFTS-VERLAG GmbH, 2013.

MANSO, Eduardo Vieira. *A informática e os direitos intelectuais.* São Paulo: RT, 1985.

MANSO, Eduardo Vieira. O direito autoral de âmbito constitucional. *Doutrina. Série sobre direito autoral.* Brasília: Ministério da Cultura – minC. Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), 1989.

MANSO, Eduardo Vieira. *O que é direito autoral*. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Coleção Primeiros Passos, n. 87.)

MELO FILHO, Alvaro. *Direito desportivo*: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

MELO FILHO, Alvaro. *Nova Lei Pelé*. Avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Alvaro. *Novo regime jurídico do desporto*: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Alvaro. *O desporto na ordem jurídica constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, Walter. *Artistas, intérpretes e executantes*. São Paulo: RT, 1976.

MORAES, Walter. *Questões de direito de autor.* São Paulo: RT, 1977.

MORATO, Antonio Carlos. *Direito de autor em obra coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORATO, Antonio Carlos. *Pessoa jurídica consumidora*. São Paulo: RT, 2008.

OLMEDA, Alberto Palomar; DESCALZO, Antonio. *Los derechos de imagen en el ámbito del deporte profesional*. Madrid: Dykinson, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. VII.

RIBEIRO, Adriano Claudio Pires. *O direito de autor nos programas de televisão.* São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*: de acordo com o novo Código Civil – Lei 10.406 de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. *Direito de autor na obra jornalística gráfica*. São Paulo: RT, 1981.

SCHEFFLER, Ademar Pedro. *Arbitragem de futebol*: questões atuais e polêmicas. São Paulo: LTr, 2008.

SCHEFFLER, Ademar Pedro. *Árbitros de futebol*: aspectos jurídicos – visão brasileira e do Mercosul. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Felipe Ferreira. *Tributação no futebol*: clubes e atletas. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Marcia Santos da. *Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012.

SIMENSKY, Melvin *et al*. *Entertainment Law*. Newark, NJ: Lexis Nexis, 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 15.

SOBEL, Lionel S.; BIEDERMAN, Donald E. *International Entertainment Law*. Westport, CT: Praeger, 2003.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direitos conexos: direitos de imagem e de arena. Fraude. *In:* BELMONTE, Alexandre Agra *et al*. *Direito do trabalho desportivo*: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013.

SZTAJNBERG, Deborah. *O show não pode parar:* direito do entretenimento no Brasil. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2018. v. 1.

VIBES, Federico P. *Derecho del entretenimiento*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva*. São Paulo: LTr, 2002.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

Capítulos de livros, artigos em revistas especializadas, congressos e obras coletivas

ALBUQUERQUE, Renata Velloso. O direito de arena para a arbitragem brasileira. *Revista Síntese de Direito Desportivo*, São Paulo, ano 5, n.º 28, p. 208-217, dez./jan. 2016.

ASCENSÃO. José de Oliveira. A pretensa propriedade intelectual. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, Nova Série, ano 10, v. 20, p. 243-261, jul./dez. 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direitos dos outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial,* São Paulo, v.10, n. 35, p. 24-42, 1986.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e liberdade de criação*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Ceará. Ceará. v.33.2, jul./dez. p.287-3102013.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito ao espectáculo. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 366, 1987.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação brasileira: o direito de arena. *Jurisprudência Brasileira. Cível e Comercio*, Revista Trimestral, Curitiba, v. 167, p. 37-43, 1992.

BARROS, Alice Monteiro. Atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé”. Lei n.º 9.615, de 24-03-1998. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 126, dez. 1999.

BASSO, Maristela. Artigo 5.º, XXVI. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes et al. outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

BITTAR, Carlos Alberto. Autonomia científica do direito de autor. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 89, p. 87-98, jan./dez. 1994.

BITTAR, Eduardo C. B.; CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. *Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BLÁSQUEZ, Francisco Javier Cabrera; CAPPELLO, Maja; GILLES, Fontaine; VALAIS, Sophie. *Audiovisual sports rights*: between exclusivity and right to information. Strasbourg: IRIS Plus, European Audiovisual Observatory, 2016.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. A proibição de acesso dos torcedores nas arenas desportivas. *In:* MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida *et al*. (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2. p. 339-349.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. As relações de consumo no desporto: o torcedor consumidor. *In:* FERREIRA ALVES, José Carlos; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant’Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ARMELIM, Roberto (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1. p. 90-102.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Direito do consumidor no âmbito internacional. *In:* PAESANI, Liliana Minardi; FURRIELA, Manuel Antônio Nabais da (org.). *Direito para cursos jurídicos e não jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 165-196.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. O Código de Defesa do Consumidor nas relações desportivas. *In:* MORATO, Antonio Carlos; NERI, Paulo de Tarso (org.). 2*0 anos do Código de Defesa do Consumidor*: estudos em homenagem ao Professor José Geraldo Brito Filomeno. São Paulo: Atlas, 2010.

CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009.

CARBONI, Guilherme. Conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e à cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. *In*: CARVALHO, Patricia Luciane de (coord.). *Propriedade intelectual*. Estudos em homenagem à Professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005. p. 421-449.

CARVALHO, Claudia Vasconcelos. A imagem do atleta. *In*: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; *et al*. (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2, p. 601-608.

CHAVES, Antônio. Direito de arena. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 77, p. 235-256, 1.º jan. 1982.

CHAVES, Antônio. Arena Rights Legislative Problems Concerning Broadcasting of Large Shows (Sports or Other). *World Intellectual Property Organization* (OMPI), 1987.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito de arena. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 130, jan./jun. 1999.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Obra póstumas e direito de autor. *In*: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito civil*. Estudos em homenagem a José de Oliveira Ascenção. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1, p. 488-512.

CORNILS, Matthias. Legal protection of Religion in Germany. *In*: TEMPERMAN, Jeroen; KOLTAY, András (org.). *Blasphemy and Freedom of Expression Comparative, Theoretical and Historical Reflections after the Charlie Hebdo Massacre*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

COSTA NETTO, José Carlos. O direito de autor sobre as obras musicais na era digital. *Anais do I Congresso Internacional da Propriedade Intelectual*. São Paulo: Academia Paulista de Magistrados, mar./abr. 2003. p. 71-85.

COSTA NETTO, José Carlos; FRANCEZ, Andrea; D'ANTINO, Sérgio Famá (org.). *Manual do direito do entretenimento*. São Paulo: Senac, 2009.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da (org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.) *Comentários ao Código Civil interpretado artigo por artigo*. 9. ed. Barueri: Manole, 2016.

DOUGHERTY, Jay F. The right of publicity: Towards a comparative and international perspective. *Loyola of Los Angeles Entertainment Law Review*, Los Angeles, n. 421, 1998.

ELAM, Viola. Sporting events as dramatic works in the UK copyright system. *Entertainment & Sports Law Journal*, [s.d.].

FERREIRA ALVES, José Carlos; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ARMELIM, Roberto (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Direito social ao lazer: entretenimento e desportos. *LTr Sup. Trab*. São Paulo, 150/10, ano 46, p. 707, 2010.

GARCIA, Giuliana R. He Shoots, He Scores…and Receives Copyright Protection? How the Current State of Intellectual Property Law Fumbles with Sports. *U. Denv. Sports & Ent. L.J.*, v. 11, n. 81, 2011.

MARQUES, Erick Gavazza, Liberdade de Informação, Internet, árbitros de futebol e atletas amadores: aspectos controvertidos da comercialização das imagens do espetáculo esportivo. *In:* FERREIRA ALVES, José Carlos; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ARMELIM, Roberto. (Org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1, p. 141-155.

GARON, Jon M. Entertainment Law*. Tulane L. Rev*., v. 76, n. 559, 2002.

GONÇALVES, Luciana Helena. Ultrapassando-se a teoria alemã do núcleo da personalidade: a concretização do direito geral da personalidade*. Direito civil:* XXIII Encontro Nacional do CONPEDI (re)pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. 30 de abril a 2 de maio de 2014. Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC/Florianópolis-SC. p. 53-70.

HELAL, Ronaldo; GORDON JUNIOR, Cesar. A crise do futebol brasileiro: perspectivas para o século XXI. *Eco-Pós* (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 37-55, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu*.* Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. Reflexo no direito autoral. *Revista de Direito Autoral*, São Paulo, ano I, n. 1, p. 35-72, ago. 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. *In*: DELGADO, Mário; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). *Novo Código Civil*: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2003. v. 1.

KIEFF, F. Scott; KRAMER, Robert G.; KUNSTADT, Robert M. It's Your Turn, But It's My Move: Intellectual Property Protection for Sports Moves*.* Santa Clara University. *Santa Clara High Technology Law Journal*, v. 25, edição 4, p. 765-785, 2009.

LEITE, José Adércio Sampaio. Artigo 5.º, X. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

LEONARDOS, Gabriel Francisco. Direitos da personalidade no Novo Código Civil. *In*: XXIII SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Anais*... Rio de Janeiro: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), 2003.

LIPSZYC, Delia. Derechos morales. *In*: HAMMES, Bruno Jorge (org.). *Anais do Seminário Internacional sobre Direito de Autor*. São Leopoldo: Unisinos, 1994. p. 73-83.

LIPSZYC, Delia. Derechos patrimoniales. *In*: HAMMES, Bruno Jorge (org.). *Anais do Seminário Internacional sobre Direito de Autor*. São Leopoldo: Unisinos, 1994. p. 58-103.

MARQUES, José Frederico. Televisão, futebol e Lei Municipal 4.007. *O Estado de S. Paulo*, 12 fev. 1961.

MARTORELLI, José Rinaldo. O direito de arena como direito de personalidade. *In:* MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida *et al.* (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2.

MCMILLEN, John; ATKINSON, Rebecca. Artists and Athletes: Balancing the First Amendment and the Right of Publicity in Sport Celebrity Portraits. *Journal of Legal Aspects of Sport*, v. 14, n.º 2, p. 120, 2004.

MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da Justiça Desportiva. *In:* FERREIRA ALVES, José Carlos; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldi Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ARMELIM, Roberto (org.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1, p. 336-343.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem*. Revista dos Tribunais,* São Paulo, ano 61, n. 443, p. 64, set. 1972.

MORATO, Antonio Carlos*.* A estruturação dos direitos conexos. *In*: CHINELLATO*,* Silmara Juny de Abreu; SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da (Org.). *Seminário Interdisciplinar de Pesquisa.* Proteção do trabalho intelectual dos titulares de direito autoral: uma visão interdisciplinar. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, p. 124, jan./dez. 2011-2012.

MORATO, Antonio Carlos. O espetáculo desportivo e o direito autoral: o direito de arena e a utilização da imagem dos atletas e de outros intervenientes*. In:* ATALÁ, Correia; CAPUCHO, Fabio Juan (coord.). *Direitos da personalidade.* A contribuição de Silmara. J. A. Chinellato. Manole: Barueri, 2019.

MORATO, Antonio Carlos. O princípio da proteção à propriedade intelectual e sua função social na Constituição Federal de 1988. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 5, p. 225-235, 2005.

MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 109, p. 109-128, 2014.

MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais e o marco civil da internet. *In:* PAESANI, Liliana Minardi (org.). *O direito na sociedade da informação III*: a evolução do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013. p. 175-191.

MORATO, Antonio Carlos. Reflexos do Acordo sobre os Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS) no ordenamento jurídico brasileiro: direito autoral, cultivares, *softwares*. *FMU Direito*, São Paulo, v. 28, p. 106-112, 2006.

MOSKALENKO, Kateryna. The right of publicity in the USA, the EU, and Ukraine. *International Comparative Jurisprudence*, v. 1, p. 113-120, 2015.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. Do “Direito de Arena”. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 5, p. 53-59, 1998.

RCS, Crowe Horwath. Valor das marcas dos 12 maiores clubes de futebol do Brasil. 2009.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. A natureza jurídica do direito de arena e o PL 5186/05. *In:* BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (coord.). *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Brasília: Satyro, 2010. t. II.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (coord.). *Direito de autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. *A proteção autoral de programas de computador*. Organização Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. (Coleção Propriedade Intelectual.)

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Direito civil entre a vida e a morte. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 433-471, 1.º jan. 2005.

TRABUCO, Cláudia. Dos contratos relativos ao direito à imagem. Separata da *Revista O Direito*, Lisboa, ano 133, n. II, p. 438 e ss., 2001.

TRABUCO, Cláudia. O direito ao espectáculo e o direito à imagem dos desportistas: cotejo dos direitos português e brasileiro. *Desporto & Direito,* Revista jurídica do desporto, Coimbra, n. 29, 2013.

VELASCO, Ignacio Maria Poveda. *Actio iniuriarum* e direito do autor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 17, n. 63, p. 109-114, jan./mar. 1993.

WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Lous D. The right to Privacy. *Harvard Law Review*, 1890.

WISE, Aaron. Le ‘droit de propriéte’ sur un spectacle sportif points de vue de différentes jurisdictions. *Revue Juridique et Economique du Sport*, Lamy, n. 44, p. 5-19, 1997.

Verbetes em dicionários jurídicos e enciclopédias

BITTAR, Carlos Alberto. *In:* FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 26.

COMISSÃO de Redação (CR). Espetáculo. *In:* FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 33.

DE MATTIA, Fabio Maria. Personalidade (Direitos da). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. Coordenação Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 28.

DE PLÁCIDO E SILVA. Obra*. Vocabulário jurídico*. 26. ed. rev. por Nagib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MORAES, Walter. Autor (Direito de). Enciclopédia Saraiva de Direito. Coordenação Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 9, p. 270.

Teses e Dissertações

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu*. Direito de autor e direitos da personalidade*: reflexões à luz do Código Civil. 2008. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

D'ELBOUX, Sônia. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*: Tensões e limites. Orientador: Sérgio Bairon Blanco Sant'Anna. 2005. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. Orientador: Rui Geraldo Camargo Viana. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GONÇALVES, Luciana Helena. *O direito ao esquecimento na era digital:* desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getulio Vargas (FGV), São Paulo, 2016.

SEBASTIÃO, Mafalda Maria Rodrigues dos Santos. *O direito do produtor de espectáculos*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2011.

SILVA, Taís Carvalho. *A tutela dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas nas redes sociais*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Bahia, Salvador, 2012.

Textos em Meio Eletrônico – Legislação

Código de Direito de Autor e de Direitos Conexos – CDADC de Portugal: Disponível em: http://www.gda.pt/pt/legislacao/legislacao. Acesso em: 1.º mar. 2019.

Código Desportivo Francês (*Code du Sport*), Lei n.º 21/1997. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071318. Acesso em: 1.º mar. 2019.

Decreto n.º 7.984/2013 – Regulamenta a Lei Pelé. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm. Acesso em: 8 fev. 2019.

Decreto-lei n.º 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 jul. 2019.

Lei n.º 496/1898 – Lei de Direitos 'Autoraes' (revogada). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2019.

Lei n.º 3.071/1916 – Código Civil de 1916 (revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 4 abr. 19.

Lei n.º 5.988/1973 – Lei de Direitos Autorais (revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 1.º mar. 2019.

Lei n.º 6.533/1978 – Profissão de artista e técnico em espetáculos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1.º mar. 2019.

Lei n.º 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.Acesso em: 20 abr. 2019.

Lei n.º 8.650/1993 – Regula a relação de trabalho do Treinador de Futebol. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8650.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

Lei n.º 8.672/1993 – Lei Geral do Desporto ('Lei Zico' – revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

Lei n.º 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

Lei n.º 9.615/1998 – Lei Nacional do Desporto ('Lei Pelé' ou 'do Passe Livre'). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

Lei n.º 10.406/2002 – Código Civil 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

Lei n.º 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 8 fev. 2019.

Lei n.º 12.395/2011 – Altera a Lei Pelé e demais legislações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

Lei n.º 12.867/2013 – Cria a Profissão de Arbitro de Futebol. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12867.htm. Acesso em: 8 fev. 2019.

Lei n.º 13.155/2015 – Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 7 mar. 2019.

Lei de Radiodifusão Desportiva Norte Americana (*Sports Broadcasting Act).* Disponível em: https://americancentury.omeka.wlu.edu/items/show/135. Acesso em: 1.º mar. 2019.

Textos em Meio eletrônico – Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 46.420/SP. 4.ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 12.09.1994. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400093551&dt_publicacao=05-12-1994&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 141.987/SP 1997/0017825-0. 3.ª Turma. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. J. 15.12.1997. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19857549/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-141987-sp-1997-0017825-0. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 67.292/RJ (1995/0027400-0). 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. J. 03.12.1998. *DJ* 12.04.1999, p. 153. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500274000&dt_publicacao=12-04-1999&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 74.473/RJ. 4.ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. 21.09.1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500467453&dt_publicacao=25-10-1999&cod_tipo_documento=&formato=PDF Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 113.963/SP. 4.ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 10.10.2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque

ncial=580771&num_registro=199600733147&data=20051010&formato=PDF. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 794.586/RJ. 4.ª Turma. Rel. Min. Raul Araujo. J. 15.03.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1131053&num_registro=200501834430&data=20120321&formato=PDF. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.679.649. 1.ª Turma. Rel. Min. Regina Helena Costa. J. 15.05.2018, *DJe* 12.05.2018. *RB*, v. 654. p. 255. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1679649&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo 1.418.244/RJ convertido em RESp em 16.06.2016, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 141987/SP 1997/0017825-0. 3.ª Turma. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. J. 15.12.1997. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19857549/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-141987-sp-1997-0017825-0. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 129.428/RJ, 4.ª Turma, 25.03.1998, *DJ* 22.06.1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 134.993/MA, 4.ª Turma, 03.02.1998, *DJ* 16.03.1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 161.739/PB, 3.ª Turma, 16.06.1998, *DJ* 19.10.1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 161.913/MG, 3.ª Turma, 22.09.1998, *DJ* 18.12.1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1650759/SP. 2.ª Turma. Min. Rel. Antônio Herman Benjamin. J. 06.04.2017. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484090704/recurso-especial-resp-1650759-sp-2016-0337617-6. Acesso em: 1º jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 177.995-SP, 4.ª Turma, 15.09.1998, *DJ* 09.11.1998.

BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara. Apelação Cível n.º 26.10. Rel. Des Rui Domingues. J. 27.06.1974. *Revista Forense,* n. 250, abr./jun. 1975.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 101.667-4/4. Segunda Câmara de Direito Privado. Rel. J. Roberto Betran. J. 29.08.2000.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho**.** RR-1361-96.2010.5.09.0011. 5.ª Turma. Rel. Min. Emmanoel Pereira. J. 17.02.2016. DOU 26.02.2016. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=C

onsultar&conscsjt=&numeroTst=1361&digitoTst=96&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0011&submit=Consultar. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ED-E-ED-RR 173200-94.2009.5.03.0108. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. J. 10.12.2015. Publicado em 22 mar. 2016. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=173200&digitoTst=94&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0108. Acesso em: 1.º jun. 2019; e no Informativo n.º 126, de 9 a 14 dez. 2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/587d1a0c-c3e2-4546-8f8f-bfaafa992287. Acesso em: 1º jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 662-97.2010.5.03.0003. 3.ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. J. 14.11.2012. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=662&digitoTst=97&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região. RO-51800-19.2009.5.01.0028. 1.ª Turma. Rel. Des. Mery Bucker Caminha. J. 27.09.2011. Disponível em: http://consulta.trtrio.gov.br/portal/downloadArquivoPdf.do?sqDocumento=21516328. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. RO 01631-2001-019-03-00-3. 1.ª Turma. Des. Rel. Manuel Cândido Rodrigues. Publicado em 12 jul. 2002. Disponível em: https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129326127/recurso-ordinario-trabalhista-ro-489702-01631-2001-019-03-00-3. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. RO 0119800-50.2009.5.04.0202. Des. Rel. Maria Inês Cunha Dornelles. J. 09.11.2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/527992246/andamento-do-processo-n-0119800-5020095040202-04-12-2017-do-trt-4?ref=topic_feed. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. RO 0000527-25.2010.5.04.0014. Des. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. J. 02.06.2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/140895206/processo-n-0000527-2520105040014-do-trt-4. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. RO 1614-71.2010.5.06.0010. Rel. Des. Ivan de Souza Valença Alves. J. 19.12.2011. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/servicos/consulta-processual. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3.ª Câmara Cível. Apelação Cível 19026/2007 (0035151-49.2005.8.19.0001). Rel. Des. Ricardo Couto de Castro. J. 10.07.2007. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0106434-29.2008.8.26.0100. 4.ª Câmara de Direito Privado. Rel. Francisco Loureiro. J.

10.06.2010. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0106434-29.2008&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=0106434-29.2008.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=62. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0001715-69.2013.8.26.0019. 1.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enéas Costa Garcia. J. 04.07.2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001715-69.2013&foroNumeroUnificado=0019&dePesquisaNuUnificado=0001715-69.2013.8.26.0019&dePesquisa=&uuidCaptcha=. Acesso em: 2 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão da Câmara de 4 de outubro de 2011 nos autos unificados de Karen Murphy v Media Protection Services Ltd (C-429/08) e Football Association Premier League Ltd e outros v QC Leisure e outros (C-403/08). Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=it&num=C-403/08. Acesso em: 20 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão da Câmara de 17 de setembro de 2020, C-449/18 e C-474/18, sobre recursos interpostos por EUIPO e J.M.- E.V. e hijos S.R.L. contra o julgamento do Tribunal Geral. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=AA62ABD661258A892B928B5CA0332C38?text=&docid=231203&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9895493. Acesso em: 10 jan. 2021

Textos em Meio Eletrônico – Informativos, notícias e reportagens

11 atletas que perderam patrocinadores após escândalos. *Exame*. Publicado em 13 set. 2016. Disponível em: https://exame.abril.com.br/marketing/11-patrocinios-a-atletas-que-azedaram-apos-escandalos/#9. Acesso em: 6 jun. 2019.

A revolução do *streaming* afeta clubes, produtores de conteúdo e o direito. UOL. 19.11.2019. Disponível em https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/11/19/a-revolucao-do-streaming-afeta-clubes-produtores-de-conteudo-e-o-direito/?cmpid=copiaecola. Acesso em: 12 fev. 2020.

Cristiano Ronaldo assina sua condenação a dois anos de prisão por fraude fiscal. *El País*. Publicado em 22 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/22/deportes/1548146267_061080.html. Acesso em: 10 jun. 2019.

Direito de arena. Sindicato de Atletas São Paulo. Publicado em 24 abr. 2016. Disponível em: https://sindicatodeatletas.com.br/servicos/direito-de-arena.html. Acesso em: 6 maio 2019.

Direito de imagem tem natureza salarial se valor é maior que salário. *Consultor Jurídico*. Publicado em 24 jun. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/direito-imagem-natureza-salarial-valor-maior-salario. Acesso em 15 mar. 2019.

Em 2019, a FIFA congregava 211 países enquanto a ONU reunia 193 nações. Disponível em: https://blogdorafaelreis.blogosfera.uol.com.br/2019/09/10/por-que-a-fifa-tem-mais-paises-filiados-que-a-onu/. Acesso em: 15 out. 2020.

Efeito Neymar: Santos eleva receita em 168% e patrocínio em 438%. *Globo Esporte*. Publicado em 21 maio 2012. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2012/05/efeito-neymar-santos-eleva-receita-em-168-e-patrocinio-em-438.html. Acesso em: 7 jun. 2019.

History and time are key to power of football, says Premier League chief. *The Times*. Publicado em 2 jul. 2013. Disponível em: https://www.thetimes.co.uk/article/history-and-time-are-key-to-power-of-football-says-premier-league-chief-3d3zf5kb35m. Acesso em: 14 jul. 2019.

Manny Pacquiao perde patrocínio da Nike após declarações contra *gays*. *Globo Esporte*. Publicado em 17 fev. 2012. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/boxe/noticia/2016/02/manny-pacquiao-perde-patrocinio-da-nike-apos-declaracoes-contra-gays.html. Acesso em: 6 jun. 2019.

Marcelo admite fraude fiscal e se compromete a pagar 500 mil euros. *El País*. Publicado em 28 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/28/deportes/1511872102_022230.html. Acesso em: 10 jun. 2019.

Na Justiça, Flamengo cita “abuso” da Globo e realça: “Quem não pode ser prejudicado é o torcedor”. 26.06.2020. Disponível em: https://www.lance.com.br/flamengo/justica-cita-abuso-globo-realca-quem-nao-pode-ser-prejudicado-torcedor.html. Acesso em: 26 jun. 2020.

Os crimes de sonegação por trás das estrelas da Copa. *El País*. Publicado em 15 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/14/deportes/1531536974_825851.html. Acesso em 10 jun. 2019.

Patrocinadora da Copa América suspende propaganda com Neymar. *Lance*. MSN. Publicado em 6 jun. 2019. Disponível em: https://www.msn.com/pt-br/esportes/copa-america/patrocinadora-da-copa-am%c3%a9rica-suspende-propaganda-com-neymar/ar-AACu7DJ?li=AAggXC1. Acesso em: 6 jun. 2019.

Playing the game: The soft power of sport. British Council. Publicado em out. 2015 Disponível em: https://www.britishcouncil.org/research-policy-insight/insight-articles/playing-game-soft-power-sport . Acesso em: 14 jul. 2019.

Prestigious award for Premier League: The Premier League has won the Queen's Award for Enterprise in the International Trade category. Premier League. Publicado em: 22 abr. 2010. Disponível em: https://web.archive.org/web/20100422200715/http://www.premierleague.com/page/Headlines/0%2C%2C12306~2030479%2C00.html. Acesso em 14 jul. 2019.

Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem. 10.04.2013. Disponível em: http://ibdd.com.br/relacao-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem/. Acesso em: 15 mar. 2020.

Sem direito de arena, árbitros serão convocados para discutir greve. *Globo Esporte*. Publicado em 7 ago. 2015. Disponível em http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2015/08/sem-direito-de-arena-arbitros-sao-convocados-para-discutir-greve.html. Acesso em: 8 jan. 2019.

TIM rompe com Ronaldo Fenômeno depois de polêmica com travestis. *Extra*. Publicado em 3 maio 2008. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/rio/tim-rompe-com-ronaldo-fenomeno-depois-de-polemica-com-travestis-504759.html.Acesso em: 6 jun. 2019.

Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n.º 126, de 9 a 14 dez. 2015. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/587d1a0c-c3e2-4546-8f8f-bfaafa992287. Acesso em: 1.º jun. 2019.

Veto de Dilma irrita árbitros, que querem proibir imagem na TV. *Folha de S. Paulo*. Publicado em 7 ago. 2015. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/08/1665714-veto-de-dilma-irrita-arbitros-que-querem-proibir-imagem-na-tv.shtml. Acesso em: 8 fev. 2019.

Texto em Meio Eletrônico – Artigos

AIDAR, Carlos Miguel Castex; MIRANDA, Alexandre Ramalho. Direito à imagem e direito de arena – Aspectos controvertidos. Publicado em 24.09.2012. Disponível em http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1230. Acesso em: 31 maio 2019.

BARBOSA, Denis Borges. *Direitos de autor.* Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/inpidappt.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

BARBOSA, Euler. Comentários acerca dos direitos de imagem e arena do atleta profissional. 14.12.2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271013,11049-comentarios+acerca+dos+direitos+de+imagem+e+arena+do+atleta. Acesso em: 19 maio 2019.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Futebol, arte e direito de arena. 05.04.2005. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11142,11049-Futebol+arte+e+direito+de+arena. Acesso em: 19 maio 2019.

COORS, Corina. Are sports image rights assets? A legal, economic and tax perspective. Disponível em: http://laboratoire-droit-sport.fr/wp-content/uploads/2019/06/Sports-Image-Rights_2015.pdf Acesso em: 10 out. 2020.

DELGADO, Mario Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Familia – IBDFAM*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em 17 abr. 2020.

DUARTE, Marcos. Biomechanics of a Pelé's Bicycle Kick. Disponível em: http://pesquisa.ufabc.edu.br/bmclab/x/pele2/bicyclekick.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/issue/archive. Acesso em: 20 jan. 2019.

HEINEN, Juliano. Direito de arena. *Revista Eletrônica do IBPI*, v. 1, p. 116-133, 2014. Disponível em https://ibpieuropa.org/. Acesso em: 20 jan. 2019.

KATSAROVA, Ivana. Audiovisual rights in sports events An EU perspective. *European Parliamentary Research Service*. Briefing March, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/599320/EPRS_BRI(2017)599320_EN.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

LOGEAIS, Elisabeth; SCHROEDER, Jean-Baptiste. The French Right of Image: An Amiguous Concept Protecting the Human Persona, Loy. *L.A. Ent. L. Rev*., v. 18, p. 511, 1998) Disponível em: http://digitalcommons.lmu.edu/elr/vol18/iss3/5. Acesso em: 8 jan. 2020.

MULLIN, Horácio González. Derechos de Imagen em el fútbol professional uruguayo. Breve analisis del proyecto de ley de derecho de arena em suspenso em el Parlamento. Disponível em: https://www.football-legal.com/content/new-image-rights-regulations-in-uruguay. Acesso em: 4 out. 2020.

***Sites* consultados**

http://www.iusport.es/images/stories/autores/j-r-ten-sentencia-arbitros-2011-pdf.pdf

http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1

https://futballnews.com/how-much-does-a-world-cup-referee-gets-paid/

https://steigerlegal.ch/2015/10/14/kloppo-unterschrift-marke/

https://www.aufrecht.de/beitraege-unserer-anwaelte/medienrecht/oliver-kahn-gegen-die-welt-der-computerspiele.html

https://www.sportekz.com/money/champions-league-referees-salaries/

https://www.sportslawandtaxation.com/news/1348-sports-tax-status-of-football-referees-and-match-officials

https://www.thelocal.de/20090414/18637

https://www.tmdn.org/tmview/welcome#/tmview/results?page=1&pageSize=30&criteria=C&basicSearch=t%C3%A9cnico%20de%20futebol

http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=173200&digitoTst=94&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0108.

http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8689

http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm

https://www.whitehouse.gov/1600/constitution

http://www.tst.jus.br/documents/10157/587d1a0c-c3e2-4546-8f8f-bfaafa992287

https://especiais.gazetadopovo.com.br/futebol/tv/turner/

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0013&from=EN

https://languages.oup.com/

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5156310&ts=1567533926996&disposition=inline

https://www.law.cornell.edu/constitution/fourth_amendment

https://www.leagle.com/decision/1995316167misc2d1491291

https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7E0EF1BD25ADCC4859DE674AFD5EE3EB.tplgfr21s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006167059&cidTexte=LEGITEXT000006071318&dateTexte=20190714

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006650849/2004-12-16/

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071318/LEGISCTA000006151566/#LEGIARTI000031548967

https://www.ligaportugal.pt/media/20960/regulamento-das-competicoes-2019-20.pdf

https://www.senat.fr/rap/l04-067/l04-0673.html

https://www.wipo.int/ip-outreach/en/ipday/2019/understanding_sports_image_rights.html